ISSN 1415-1588

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 699, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST Nº 100671/2000.2, resolve:

Declarar vago, a partir de 3 de outubro de 2000, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII, do art. 33, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA, código 26357.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-RR-412.843/97.0 TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : CONVÉS EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado : Dr. Álvaro Ribeiro Bruzaca
Agravado : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MARQUES
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

D E S P A C H O

Reautue-se, passando a constar como Recorrente MASSA FALIDA DE CONVÉS EMPREENDIMENTOS LTDA.

O processo encontra-se aguardando distribuição desde 12 de janeiro de 1998.

Distribua-se, com urgência.

Notifique-se o Sindicato da Massa Falida, na pessoa do 1º Liquidante Judicial da Comarca do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RT-446//2000 TST

Reclamante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAGÉ
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Reclamado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Drª Neuza Maria Ferreira da Cunha

D E S P A C H O

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de origem, pela sentença de fls. 266/269, declinou a competência para o Tribunal Superior do Trabalho. Entendeu que a decisão a ser proferida futuramente atingirá a todos os empregados do Banco do Brasil S/A e não apenas aos substituídos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé, exigindo-se uniformidade, para não se criarem distorções no plano de cargos e salários da empresa.

Intimado, o Sindicato reclamante afirmou não possuir interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 274 e 279).

Declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Custas pelo reclamante em R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da causa - R$ 10.000,00 (dez mil reais) - CLT, artigo 789, inciso V, § 3º.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RT-447//2000TST

Reclamante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAGÉ
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Reclamado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Drª Neuza Maria Ferreira da Cunha

D E S P A C H O

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de origem, pela sentença de fls. 278/280, declinou a competência para o Tribunal Superior do Trabalho. Entendeu que a decisão a ser proferida futuramente atingirá a todos os empregados do Banco do Brasil S/A, e não apenas aos substituídos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé, exigindo-se uniformidade, para não se criarem distorções no plano de cargos e salários da empresa.

Intimado, o Sindicato reclamante afirmou não possuir interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 285 e 289).

Declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Custas pelo reclamante em R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da causa - R$ 10.000,00 (dez mil reais) - CLT, artigo 789, inciso V, § 3º.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-576.488/99.6RT – 5ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DA BAHIA (Sucessor da Extinta COMPANHIA De Navega-ção Ba-HIana - CNB)
Procuradora : Drª Manuella da Silva Nonô
Recorrido : LOURENÇO BARRETO
Advogado : Dr. Genésio Ramos Moreira

D E S P A C H O

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-608.987/99.0TRT - 17ª REGIÃO

Recorrentes : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO e SANEAR – COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL
Advogados : Drs. Carlos Henrique Bezerra Leite, Paulo Antônio Silveira e Simone Silveira
Recorrido : SEBASTIÃO CHESQUINI LYRIO
Advogado : Dr. João Manoel Ferreira

D E S P A C H O

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-639.331/2000.8 TRT- 5ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB)
Procuradora : Drª Manuella da Silva Nonô
Agravado : ANTÔNIO ANTUNES
Advogada : Drª Mônica Almeida de Oliveira

D E S P A C H O

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-646.992/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA – CNB)
Procuradora : Drª Manuella da Silva Nonô
Agravado : DILMAR JOSÉ DE CARVALHO LOPES

D E S P A C H O

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-647.988/2000.3TRT – 17ª REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
Advogada : Drª Simone Silveira
Recorrido : VALTAIR JACONIAS VIEIRA
Advogado : Dr. Ubirajara Douglas Vianna

D E S P A C H O

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-474.351/98.3 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E SANEAR - COM-PANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADOS : DRS. PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E SIMONE SILVEIRA
RECORRIDO : JONAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

D E S P A C H O

Reautue-se o feito para que conste como Recorrente Sanear - Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, observando que as futuras publicações sejam em nome dos ilustres advogados, Drs. Paulo Antônio Silveira e Simone Silveira, conforme requerido a fls. 162-3.

Intime-se o Reclamante para que se manifeste acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-457.717/1998.3
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : ELIAS SALDANHA NUNES
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 78 por Elias Saldanha Nunes, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 71-2.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-508.191/1998.3
OBJETO: CARTA DE SENTENÇA

REQUERENTE : ANTÔNIO DAS GRAÇAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 559 por Antônio das Graças Morceira, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 513, e já haver decisão desta Corte, proferida pela 4ª Turma no acórdão de fls. 540-42.

Concedo, pois, ao Requerente, vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-551.201/1999.7
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : CLÉBER GERALDO BEATRIZ
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 560 por Cléber Geraldo Beatriz.

Concedo, pois, ao Requerente, vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-639.804/2000.2
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : JÚLIO CÉSAR CARDI DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 308 por Júlio César Cardi de Freitas.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

ISSN 1415-1588

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.057/2000.9
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE	:	AILTON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO

D E S P A C H O

Ailton Carvalho dos Santos, mediante petição protocolizada sob o nº TST-P-120.650/2000, dirigida ao Ex.mo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e encaminhada a esta Egrégia Corte, requer extração de Carta de Sentença a fim de promover a execução provisória.

Considerando que às fls. 324 consta certidão subscrita pela servidora Jacqueline Xavier Torres, Coordenadora de Serviços da 18ª Vara do Trabalho de Salvador - BA, no sentido de que a execução provisória fora autuada, indefiro o pedido.

Prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST- RR-712.073/2000.6
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE	:	ROSANA FERREIRA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. ANA HELENA PEREIRA

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 1007 por Rosana Ferreira Pinto, mediante Petição protocolizada sob o nº TST-P-124.664/2000.9, dirigida ao Ex.mo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e encaminhada a esta Egrégia Corte.

Concedo, pois, a Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-425.978/1998-0
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE	:	EDWIGES SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 282 por Edwiges Souza Ribeiro.

Concedo, pois, a Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-AIRR E RR-665.543/2000.7

Agravante	:	JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
Advogadas	:	Dr.as Antônia Regina Tancini Pestana e Claúdia Aparecida Frigero
Agravado e Recorrido	:	APARECIDO SALTONES MENDES
Advogado	:	Dr. Valdecir Fernandes
Recorrente	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Advogados	:	Dr.s Márcio Ramos Soares de Queiroz e Claúdia Aparecida Frigero
Objeto	:	Carta de Sentença

D E S P A C H O

Aparecido Saltones Mendes, mediante petição de fls. 487/8, protocolada sob o nº TST-P-72.041/2000.6, dirigida ao Ex.mo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e encaminhada a esta Egrégia Corte, requer extração de Carta de Sentença e a conseqüente notificação do Agravante para fornecer as peças necessárias.

Considerado que o Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais por solicitação do Agravante, consoante o teor da petição de fls. 477-80, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro o pedido.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Agravante apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil, e o contido na letra "c" do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-AIRR e RR-670.882/2000.3

Agravante	:	JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
Advogados	:	Dr.s Márcio Ramos Soares de Queiro e Claúdia Aparecida Frigero
Agravado eRecorrido	:	HERMENEGILDO SIMÃO DE SOUZA
Advogado	:	Dr. Valdecir Fernandes
Recorrente	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Advogados	:	Dr.s Márcio Ramos Soares de Queiro e Claúdia Aparecida Frigero
Objeto	:	Carta de Sentença

D E S P A C H O

Hermenegildo Simão de Souza, mediante petição de fls. 514-5, protocolada sob o nº TST-P-72.040/2000.1, dirigida ao Ex.mo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e encaminhada a esta Egrégia Corte, requer extração de Carta de Sentença e a conseqüente notificação do Agravante para fornecer as peças necessárias.

Considerado que o Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais por solicitação do Agravante, consoante o teor da petição de fls. 506-9, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro o pedido.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Agravante apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil, e o contido na letra "c" do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROMS-565.187/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS	:	UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORES	:	DRS. MARISA MARCONDES MONTEIRO E CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios opostos pela autora com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-SS-603.141/99.4TST

Agravante	:	DISTRITO FEDERAL
Procurador	:	Dr. Zélio Maia da Rocha
Agravado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador	:	Dr. João Batista Brito Pereira

D E S P A C H O

Como restou consignado no r. despacho de fl. 618, publicado no DJU de 13 de novembro de 2000, perdeu o objeto o presente agravo regimental, razão pela qual indefiro o pedido de sobrestamento manifestado pelo Distrito Federal na petição acostada à fl. 620.

Publique-se e arquive-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-SS-715.281/2000.3
S U S P E N S Ã O D E S E G U R A N Ç A

Requerente	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Procuradora	:	Dr.ªHeloísa Maria Moraes Rego Pires
Interessada	:	SAIONARA DO VALE LOPES
Autoridade Coatora	:	EX.mo SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, e da Lei nº 8.437/92, requer a suspensão de segurança concedida pelo Ex.mo Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Relator do Mandado de Segurança nº TRT - MS 2498/00, em que figura como impetrante Saionara do Vale Lopes.

O **writ** ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto efetivar a posse no cargo de Juiz Classista substituto, ante a vacância, por renúncia, do cargo do Juiz Classista titular.

A liminar apóia-se nos seguintes fundamentos:**"MANDADO DE SEGURANÇA - SUPLENTE DE JUIZ CLASSISTA - NOMEAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99 - RENÚNCIA DO TITULAR - DIREITO DE CUMPRIR O RESTANTE DO MANDATO.** Uma vez que a impetrante foi nomeada para o cargo de suplente de juiz classista em data anterior à E.C. nº 24/99 e que referida emenda somente extinguiu os cargos de magistrado classista vagos antes de sua vigência, tem-se por ilegal a decisão que, ante a renúncia do titular, impediu a impetrante de cumprir o restante do mandato".(fl. 3)

O pedido de suspensão da liminar, ora formulado, apóia-se no seguinte fundamento, em síntese: "... olvidando a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, determinada pela Emenda Constitucional nº 24, de 09.12.99, o Egrégio TRT da 7ª Região ordenou, na decisão combatida, que a Juíza Classista Suplente impetrante, cujo cargo foi extinto pela emenda constitucional referida, passasse a cumprir o mandato do Juiz Classista "titular", extinto pela renúncia do seu detentor, atribuindo função jurisdicional a quem não está constitucionalmente legitimada a exercê-la, com grave risco à ORDEM PÚBLICA". (fls. 3/4)

Assiste razão ao requerente. O pedido de suspensão, num exame apriorístico, como é próprio das decisões desta natureza, é consentâneo com o Provimento nº 5/99, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que veio dar aplicabilidade à Emenda Constitucional nº 24/99, extintiva da representação classistana Justiça do Trabalho. A prevalecer a segurança, cuja suspensão ora se pede, estaria caracterizada grave lesão à ordem pública.

Concedo a suspensão requerida.

Dê-se ciência deste despacho ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do TRT 7ª Região e ao Ex.mo Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança nº TRT - MS 2498/00.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-ES-713.940/2000.7 TST

Requerente	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM
Advogado	:	Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Requerido	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM ingressou com pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 472/99.0, em que é parte o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo.

Deliberada a deflagração de movimento grevista pelo Sindicato, a empresa ajuizou dissídio coletivo, provocando a intervenção da Justiça do Trabalho. Na audiência de conciliação e instrução designada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. TRT da 2ª Região, as partes celebraram acordo, instituindo comissão destinada a deliberar sobre a participação nos lucros e resultados, com prazo para apresentação de proposta fixado até 30 de janeiro do corrente ano (fl. 39).

Fracassadas as negociações, o E. Regional, no julgamento iniciado no dia 15 e concluído em 29 de junho último, considerando o parecer da Assessoria Econômica interna, concedeu a todos os empregados R$ 700,00 (setecentos reais), como parte dos lucros ou resultados relativos aos exercícios de 1997, 1998 e 1999. Assegurou-lhes, ainda, estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias a partir da data do julgamento, salvo dispensa por justa causa ou acordo, com a assistência da entidade sindical suscitada.

À falta de lei ordinária, regulamentando o disposto pelo art. 7º, XI, da Constituição, o sr. Presidente da República reeditou pela 76ª vez a Medida Provisória nº 1.982, disciplinando o procedimento a ser adotado pelos interessados. Faculta-se a eleição de comissão interna de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou a celebração de acordo ou convenção coletiva, observando-se, nestes casos, o rito estabelecido pelo Título VI da CLT. Havendo impasse, as partes estão autorizadas a recorrer à mediação ou à arbitragem.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido da impossibilidade de se fixar participação nos lucros ou resultados por outra via que não seja a da negociação ou da arbitragem, entendendo ser esta matéria estranha ao poder normativo.

O julgado do E. Tribunal desconhece o texto da Medida Provisória e a Jurisprudência pacificada. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitam a estabelecer como e quanto pagar a título de participação em lucros ou resultados.

ISSN 1415-1588

Note-se que a decisão concedeu, em meados de 2000, participação relativa aos exercícios de 1997, 1998 e 1998, talvez presumindo que a empresa iria reter parte do seu caixa à espera dessa problemática e discutível decisão, em prejuízo de pagamentos e investimentos indispensáveis.

Não era também o caso do deferimento da garantia de emprego, embora pelo período de sessenta dias. Afinal, as partes estavam em processo de negociação relativa a matéria extremamente controvertida, sobretudo tratando-se de serviço público de transporte de massa, que não deve ser paralisado salvo em situações verdadeiramente estremas.

Paralisar o sistema metroviário de São Paulo, do qual dependem diariamente centenas de milhares de pessoas para chegar ao emprego ou à escola, causa prejuízos irremediáveis, muito mais ao público do que à própria empresa.

Defiro o pedido, suspendendo a vigência da cláusula de participação nos lucros ou resultados e a da garantia de emprego, ou estabilidade provisória, pelo espaço de sessenta dias.

Oficiem-se ao requerido e ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópias do despacho.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-715.358/2000.0 TST

Requerente	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS
Advogado	:	Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Requerido	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC (SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA) E OUTROS

D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido de deferimento de efeito suspensivo em recurso ordinário, formulado em conjunto pelo Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores, Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares do Estado de São Paulo e Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria, no processo de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado contra o Sindicato dos Metalúrgicos do ABCD (São Bernardo do Campo, Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande de Serra) e a Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT, coordenando os sindicatos de metalúrgicos de Cajamar e região, Santos, Araraquara e Américo Brasiliense, Itu, Sorocaba e região, Salto, Matão, Jaguariúna, Bauru e região, Pindamonhangaba, Taubaté, Tremembé e Monte Alto.

Decidindo as matérias de mé ito que deram causa ao conflito o E. TRT de São Paulo, além de confirmar dezenas de cláusulas preexistentes, considerou a greve não-abusiva, ordenou o pagamento dos dias de paralisação, garantiu temporariamente os empregos e concedeu reajuste salarial de 10%.

O pedido de suspensão temporária de eficácia, até que seja julgado o recurso ordinário já aviado, endereça-se às cláusulas concernentes ao (1) pagamento dos dias parados; (2) garantia de emprego; (3) reajuste salarial; (4) garantia ao empregado em idade de prestação de serviço militar; (5) horas extraordinárias; (6) participação nos lucros ou resultados; (7) garantia de emprego ao empregado acidentado; (8) garantia ao empregado em vias de aposentadoria; (9) garantia ao empregado afastado do serviço por doença; (10) garantia de emprego à trabalhadora gestante; (11) salário substituição.

Passo a examiná-las.

PAGAMENTO DOS DIAS DE GREVE

Concedo o efeito suspensivo. Não acredito que sindicato algum promova movimento grevista para receber os dias de paralisação. Os objetivos são sempre outros e muito mais relevantes.

Ainda quando não venha a ser considerada abusiva, a greve acarreta alguns ônus aos que a fazem, e o mais inevitável dentre eles é a perda dos salários correspondentes aos dias nos quais não houve prestação de serviços.

A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é uniforme no sentido de estar o empregador desobrigado de continuar arcando com o pagamento salarial, quando teve as atividades interrompidas, com a deflagração da parede. Pagando e, eventualmente, vendo ser acolhido o recurso interposto, não será reembolsado.

É prudente, portanto, que se lhe seja deferido o efeito suspensivo, até a apreciação do recurso pela Corte superior.

Defiro.

GARANTIA DE EMPREGO

O E. Regional deferiu garantia de emprego pelo espaço de noventa dias.

Trata-se, na verdade, de mera dilatação do período de aviso prévio, uma vez que, terminado o período garantido, fica o empregador à vontade para praticar demissões sem justa causa.

O art. 7º, inciso I, da Constituição de 1988, determina que a relação de emprego deve ficar protegida contra despedidas arbitrárias ou sem justa causa, "nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos". O art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entretanto, limitou essa proteção ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput*, e § 1º, da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Sabemos que esse aumento se traduz no pagamento de importância correspondente a 40% do valor corrigido dos depósitos do Fundo de Garantia, conforme disposto pela Lei n.º 8.036, de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.678, de 1993.

Mediante acordo ou convenção coletiva, as partes gozam de ampla liberdade para fixar prazos de garantia ou de estabilidade. O mesmo não ocorre com o Judiciário Trabalhista, cuja competência normativa, conservada pelo art. 114 da Constituição, não invade a esfera do Poder Legislativo, nem se exerce quando há disposição legal específica sobre a matéria.

Defiro o pedido.

REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional concedeu reajustamento de 10%. O mesmo fez relativamente ao dissídio coletivo envolvendo as indústrias automotivas, conforme amplamente divulgado pela imprensa.

No caso destes autos, são três as atividades econômicas atingidas pela determinação judicial: indústrias de componentes (autopeças), forjarias e fabricantes de parafusos, porcas, rebites e similares.

A correção fixada excede aquilo que vinha sendo negociado ou decidido judicialmente, em relação a outras profissões. Os bancários celebraram acordo contemplando reajustamento salarial de 7,2%. Os petroleiros ficaram em 7,8%. Comerciários obtiveram 7,5% Os metalúrgicos de São Paulo realizaram acordo fixando a recomposição salarial em 8%, mais um abono fixo.

Creio que 10% representam carga bastante pesada para setores onde encontramos pequenas e médias empresas, convivendo com outras um pouco maiores, mas nenhuma delas com as dimensões que caracterizam as montadoras. Além disso, são empresas nas quais a participação da mão-de-obra no custo final é mais acentuada do que nas montadoras, beneficiadas pelo elevado nível de automação. Basta saber-se que, segundo dados publicados em informativos idôneos, a indústria automotiva produz hoje o dobro daquilo que fabricava anos passados, com a metade de empregos diretos.

Levando em conta todos esses fatores, concedo efeito suspensivo parcial, reduzindo a 8% a taxa de reajustamento, até julgamento do recurso ordinário. Se acaso o recurso ordinário ajuizado vier a ser julgado improcedente, neste item, as empresas pagarão diferenças desde a data base.

CLÁUSULA 4ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR

A cláusula em exame vem sendo sistematicamente considerada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de modalidade especial de estabilidade temporária, criada anos passados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre, porém, como já salientado em numerosas decisões, que a Constituição vigente, com a sua vocação analítica, especificou os casos nos quais o trabalhador goza de garantia de emprego. São as situações nas quais se acham os empregados eleitos para integrar comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA); a gestante (ADCT, art. 10, II, **a** e **b**); o dirigente sindical (art. 8º, VIII, combinado com o art. 522 da CLT). Inexiste previsão constitucional ou legal para a garantia de emprego do menor, na faixa etária em que pode ser convocado para prestar compulsoriamente serviço militar. As partes, através de negociações diretas, estão livres para fixar mediante acordo ou convenção essa modalidade de garantia, de evidentes repercussões sociais positivas. A Justiça do Trabalho, todavia, está impossibilitada de fazê-lo dentro do seu limitado perímetro normativo.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 31ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O E. TRT de São Paulo determinou que as horas extras sejam pagas com o acréscimo de 100%.

A Constituição, no art. 7º, incisos XIII e XVI, dispõe sobre jornada de trabalho. O primeiro afirma que a duração diária não deve exceder de oito horas e a semanal de quarenta, "facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". O segundo fixa que as horas extras serão remuneradas com o acréscimo mínimo de 50%.

O art. 59 da CLT, recepcionado pela Lei Superior, especifica as condições nas quais é possível exigir-se do empregado a prestação de horas extraordinárias.

A decisão do E. Regional invade esfera da negociação privada, desconhece o dispositivo constitucional e se transforma em estímulo à prestação ilimitada de horas extras, em desacordo com a tendência mundial de eliminá-las ou reduzi-las ao mínimo indispensável, como se fez no art. 59 da CLT.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 54ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Tema circunscrito ao amplo espaço da negociação. Injustificável, sob todos os aspectos, a intervenção do Poder Judiciário. O Estado fez o que se achava ao seu alcance, regulamentando o disposto pelo art. 7º, XI, da Constituição. O restante compete aos interessados.

Defiro o efeito suspensivo.

CLÁUSULA 61ª - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado acidentado tem o emprego temporariamente assegurado, contra demissões arbitrárias ou sem justa causa, pelo art. 118, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Nada justifica a intervenção do Poder Normativo em matéria disciplinada por lei.

Defiro o pedido

CLÁUSULA 62ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

A decisão do E. Regional é compatível com o Precedente Normativo n.º 85 do TST, cujo texto determina: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Defiro parcialmente o pedido, adaptando o dispositivo constante da decisão do E. Regional ao contido no Precedente Normativo n.º 85 do TST.

CLÁUSULA 65ª - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

A matéria, como no caso do acidentado, tem previsão legal, sendo tratada pelo art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 1991, conhecida como Lei de Benefícios.

Injustificável, assim, se mostra a atuação legiferante do E. Tribunal Regional do Trabalho, a quem compete apenas a atuação normativa, mas no âmbito das categorias, atividades ou profissões em conflito aberto de interesses, desde que haja vácuo legal.

O empregado comprovadamente doente recebe, durante os primeiros quinze dias de afastamento, diretamente do empregador. Não se restabelecendo dentro desse período, passa a ser assistido pelo sistema oficial de previdência.

Condições eventualmente mais favoráveis devem nascer de negociações diretas, mas não podem ser criativamente impostas pelo Judiciário Trabalhista.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 68ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A matéria faz parte das garantias previstas pela Constituição, no ADCT, art. 10, II, letra **b**.

As partes podem ir além daquilo que ali se fixou, mas o Judiciário Trabalhista não.

Dispensando-me de outros comentários, defiro o pedido.

CLÁUSULA 74ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Defiro o pedido parcialmente, adaptando a cláusula ao disposto pelo Súmula n.º 159 deste Tribunal, cujo texto reza: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

Ante o exposto, defere-se o pedido de efeito suspensivo integralmente em relação ao pagamento dos dias de greve, à garantia de emprego e às Cláusulas 4ª, 31ª, 54ª, 61ª, 65ª e 68ª, e parcialmente quanto ao reajuste salarial e às Cláusulas 62ª e 74ª.

Oficiem-se ao Requerido e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROC. Nº TST-ES-711.087/2000.9 TST

Requerente	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado	:	Dr. Marcello Lavenere Machado
Requerido	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DA CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 181/182, o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, nos autos do pedido do Efeito Suspensivo nº 126.984.7, requer "sejam os autos recebidos como cautelar e assim devidamente processados". A questão em apreço é oriunda da incidência de efeito suspensivo em recurso ordinário, recebido no efeito devolutivo (fl. 120), considerada incabível por despacho desta Presidência, sob o fundamento de que a matéria não se insere na configuração de dissídio coletivo, tratando-se de ação anulatória.

Pretende o requerente demonstrar a concorrência dos princípios da fungibilidade e da economia processual para justificar a transformação do pedido de efeito suspensivo em ação cautelar inominada incidental.

Entendo que a ação cautelar inominada, de larga utilização nesta Corte, visa obter providência urgente e provisória, tendente a assegurar os efeitos de uma decisão judicial pedente de recurso, que o seu titular acredita favorável e que está em perigo, em face de eventual demora. É a ação cautelar, pois, um terceiro gênero de ação, situada entre a ação de conhecimento e a ação de execução. Por viade conseqüência, a tutela jurisdicional requerida se exercitará, igualmente, por um processo autônomo, denominado processo cautelar.

No dizer de PIERO CALAMANDREI (Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari, in Studi di Diritto Processuale, Padova, 1936 - XIV, pág. 21), o escopo do processo cautelar é a sua instrumentalidade em relação ao outro processo, incoado da ação principal. É a denominada instrumentalidade de segundo grau ou instrumentalidade ao quadrado. Para o genial jurista italiano, "há nos provimentos cautelares, mais que o escopo de atuar o direito, o escopo imediato de assegurar a eficácia prática do provimento definitivo que servirá, por sua vez, para atuar um direito. A tutelar cautelar é, perante o direito substancial, uma tutela mediata: mais que a fazer justiça, destina-se ao eficaz funcionamento da Justiça".

O processo cautelar não é, assim, um instrumento à disposição de determinado efeito específico da sentença proferida no processo principal. O processo cautelar e o processo principal têm, pois, objetos diferentes. Como se pode concluir da lição do Mestre de Firenze, o processo cautelar não visa à satisfação de um direito, nem à declaração da sua existência ou inexistência. Aliás, o pensamento de CALAMANDREI pode ser expresso nesta síntese admirável: "A função dos provimentos cautelares nasce, pois, da relação que se passa entre esses dois termos, a necessidade de que o provimento seja eficaz e a inaptidão do processo ordinário a criar, sem demora, o provimento definitivo. Os provimentos cautelares representam uma conciliação entre as duas exigências geralmente contrastantes na Justiça, ou seja: a da celeridade e a da ponderação: entre fazer logo porém mal e fazer bem mais tardiamente, os provimentos cautelares visam, sobretudo, a fazer logo, deixando que o problema do bem e do mal, isto é, da justiça intrínseca do provimento, seja resolvido mais tarde com a necessária ponderação, nas necessárias formas do processo ordinário" (cf. **op. etloc. cit.**, págs. 19/20).

O pedido de efeito suspensivo em recurso ordinário em dissídio coletivo, por sua vez, desde sua criação pela Lei nº 4.725, de 13/07/65 (art. 6º, § 1º), com as alterações da Lei nº 4.903, de 16/12/65, constitui originalidade do processo do trabalho. Na lição MOZART VICTOR RUSSOMANO (Comentáriosà CLT, 12ª Ed., Rio de Janeiro, 1988, pág. 1002), "a autoridade judiciária que admite o recurso é quem declara o efeito em que ele é admitido. Na hipótese de recurso ordinário em ação coletiva, despachado pelo Presidente do

ISSN 1415-1588

Tribunal Regional, cabe ao Presidente do Tribunal Superior apreciar e, se for o caso, conceder o efeito suspensivo". Atualmente a matéria acha-se regulamentada pelo art. 14, da Medida Provisória nº 1950-70, de 16/11/2000. **in verbis**:

"Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

Não obstante isso, a concessão de efeito suspensivo em recurso ordinário em dissídio coletivo pressupõe pedido formalizado perante o Presidente desta Corte, representando pequeno desvio na tramitação regular do procedimento recursal. Ainda que não se possa classificar tal anomalia como incidente processual, na medida em que não se trata de ponto de dúvida a ser resolvido pelo Juiz através de ato decisório, o mencionado procedimento insere-se no que JAIME GUASP (Derecho Procesal Civil, tomo I, Madrid, 1168, pág. 506) denominou de **meras incidências**. Esse regime breve e flexível, que aparece no ordenamento jurídico processual trabalhista, não pode se equiparar ao direito subjetivo público que é o direito de ação. A diversidade da natureza jurídica é evidente.

Por outro lado, a invocação do princípio da fungibilidade não atende a pretensão do Requerente. Esse princípio traduz-se em enunciado assim expresso: desde quea parte não labore em erro grosseiro ou má-fé, é possível aos tribunais corrigirem o engano na interposição de um recurso por outro, na medida em que haja dúvida objetiva sobre a espécie de recurso a ser interposto.

Em que pese o fato de o Código de Processo Civil vigente não haver agasalhado o princípio da fungibilidade, a doutrina e a jurisprudência reconhecem sua ampla admissão nos recursos ordinários (termo usado no sentido que lhe é atribuído no âmbito da classificação ordinário e extraordinário). A hipótese dos autos, no entanto, não suscita maiores considerações quanto aos requisitos exigidos para a aplicação do princípio no direito vigente e, sim, a circunstância de que se trata de princípio que tem alcance limitado ao instituto jurídico dos recursos.

A propósito, poder-se-ia objetar que corrente minoritária capitaneada por JOSÉ AFONSO DA SILVA (Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, 1953, págs. 63/64), possivelmente fundamentado em EMILIO BETTI (Diritto Processuale Civile Italiano, Roma, 1936, pág. 638), defenda a equiparação do recurso à ação, a quase totalidade dos processualistas pátrios filia-se à corrente de que o recurso é um direito processual subjetivo. Por todos, nesse sentido, merece destaque a lição de SÉRGIO BERMUDES (Comentário ao Código de Processo Civil, vol.VII, São Paulo, 1977, pág. 20): "a ação é o direito de invocar a função jurisdicional, quando ainda não se inaugurou a relação processual, ao passo que o recurso é, apenas, o direito de provocar o reexame da lide, quando a relação processual já existe, havendo, inclusive, sido oferecida uma prestação jurisdicional, contida na decisão de que se recorre. Interposto o recurso, prolonga-se a situação de pendência e o processo continua em seu movimento, através de novos atos processuais. Não nasce, assim, com a interposição do recurso uma nova relação processual, mas, somente, o procedimento recursal, pois a possibilidade dos recursos apresenta-nos o fenômeno de uma pluralidade de procedimentos dentro de uma só relação processual. Finalizando, pode-se acrescer o argumento de que 'a causa da ação é o julgamento de um pedido, enquanto a finalidade do recurso é um *novo julgamento*' ".

Por fim, o aceno de que a jurisprudência desta Corte confirma casos que flexibilizam a rigidez da distinção, para adotar a transformação do pedido de efeito suspensivo em ação cautelar, não socorre o requerente. Trata-se, em verdade, de manifestações pretéritas, nascidas do advento da Lei nº 7.788, de 3.7.89, cujo artigo 7º havia disposto que "em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo". Assim, não havendo como impedir que a decisão passasse a vigorar a partir de sua publicação ou do vigésimo dia após o julgamento, caso o acórdãonão tivesse sido publicado (Lei nº 7.701, de 21.12.88, art. 7º, § 6º), alguns Ministros deste Tribunal acolheram os pedidos de efeito suspensivo, determinando a suspensão das cláusulas de natureza econômica da sentença normativa, em despacho liminar. Não é despiciendo lembrar que tal situação perdurou em lapso de tempo limitado, para atender ao volume de pedidos de efeito suspensivo que foram atropelados pela edição da mencionada Lei nº 7.788/89. Como se observa, tendo em vista o desaparecimento do procedimento recursal, em comento, o mencionado expediente de transformação deixou de existir, uma vez que a parte interessada passou a valer da ação cautelar inominada incidente (CPC, artigos 798 e 800), para tentar alcançar objetivo similar àquele que almejava com o pedido de efeito suspensivo.

É oportuno registrar que outros Ministros da Corte não recepcionaram a apontada alternativa. Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 1950, em sua versão original, foi restaurado o pedido de efeito suspensivo.

Discorrendo sobre o tema, em debate, EDUARDO GABRIEL SAAD (Direito Processual do Trabalho, 2ª edição, São Paulo, 1998, págs. 552/554), observa que "ao longo do tempo, a recorribilidade das sentenças normativas vem passando por vicissitudes explicáveis pelas mudanças operadas na economia do País. Se estável a moeda, tinha o recurso efeito suspensivo; se existente a inflação que corrói a moeda, diminuindo-lhe o poder aquisitivo, a pressão se fazia no sentido de dar-se eficácia imediata à sentença normativa, a fim de que os salários já defasados tivessem seu valor corrigido, de imediato". Em outra passagem de sua obra, ao tratar do regime vigente, esclarece, mais especificadamente, o festejado autor:"Por outras palavras, ao conceder o efeito suspensivo ao recurso, não se faz mister a comprovação dos pressupostos da cautelar inominada. Atende, apenas, às limitações da jurisprudência do próprio Tribunal e às disposições mínimas da lei tuteladora do trabalho subordinado. À evidência, não mais se trata, na espécie, de u'a ação cautelar, embora guarde com ele certa afinidade e semelhança " (cf. EDUARDO GABRIEL SAAD, **op. cit**. págs. 553/554).

Conclui-se pois, do escólio transcrito: uma coisa é o pedido de efeito suspensivo em recurso ordinário em dissídio coletivo; outra, é oajuizamento de ação cautelar inominada incidente. Uma é o que se poderia denominar, com apoio em JAIME GUASP (**op. et loc. cit.**), de **meras incidências** procedimentais nos regimes dos recursos; outra é um direito subjetivo público reconhecido, em abstrato, a qualquer cidadão, conhecido por **direito de ação**.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília,27 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-315.970/96.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRª SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO	: OTTO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ACRÍSIO DE MORAES REGO BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra a decisão proferida pela Quarta Turma desta Corte, que conheceu e deu provimento parcial ao seu Recurso de Revista, consignando na ementa o seguinte entendimento, *in verbis:* (fls. 312).

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. São devidas diferenças salariais na razão de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculada sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento (OJ nº 79). Revista parcialmente provida."

O embargante queixa-se de violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e ao Decreto-Lei nº 2.425/88 e colaciona arestos para configuração de divergência (fls. 317/323).

O presente Recurso não merece ser processado.

Não se vislumbra terem sido violados os citados dispositivos de lei, nem configurada a divergência jurisprudencial, porque o Colegiado deu interpretação razoável à matéria, adotando, até mesmo, a Orientação Jurisprudencial nº 79 do TST:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO.

ED-RO-AR-284251/96 - Min. Moura França - DJ 11/12/98; AG-E-RR-199870/95 - Min. Nelson Daiha - DJ 16/10/98; E-RR-40115/91 - Min. Cnéa Moreira - DJ 21/8/98".

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 333 do TST e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-351.277/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

D E S P A C H O

Discute-se nos autos acerca da substituição processual do Sindicato conforme definida no Enunciado 310 do TST.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-198.322/95 em torno desse mesmo tema, matéria única discutida nos presentes Embargos em Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

Juíza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
Relatora

PROCESSO Nº TST-E-RR-352059/1997.3 - 9ª - ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO	: JOÃO DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 160/163, prolatado pela 5ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista em relação ao item "turno ininterrupto de revezamento - intervalo intra jornada", com base no disposto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado 360 do TST.

Sustenta a embargante que a decisão embargada, ao não conhecer da revista, violou os artigos 896, da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Argumenta que restou demonstrado nos autos que os reclamantes sujeitavam-se ao regime de escala, nos termos da Lei nº 4.860/65, não estando presente, no caso, os requisitos de ininterruptividade e de trabalho em turno de revezamento, previstos no mencionado preceito constitucional. Afirma que colacionou jurisprudência especifica sobre o tema e que houve má aplicação do Enunciado 360 do TST à hipótese dos autos (fls. 165/169).

Os embargos são tempestivos (fls. 164/165) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 155).

Em que pese à argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

A c. Turma, após consignar que decidiu o e. Regional que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, mantendo o pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes à 6ª diária. e que a irresignação da reclamada estava embasada em divergência jurisprudencial, limitou-se a concluir que "a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 360 deste C. Tribunal, inviabilizando o recurso de revista, por força do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.".

Não reproduziu, como se vê, o quadro fático delineado pelo Regional de modo que se pudesse concluir pela particularidade do trabalho executado pelos reclamantes, a fim de excluí-los da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, ou pela má aplicação do Enunciado 360 do TST.

De outra parte, não emitiu o acórdão embargado tese explícita acerca do disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, ressentindo-se do necessário prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST ao processamento da revista.

Nesse contexto, incólume o artigo 896 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-354.989/97.9 - 10 ª REGIÃO

EMBARGANTE	: JORAN RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
EMBARGADA	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO
PROCURADOR	: WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo ora embargante, versando sobre o tema "prescrição - mudança de regime", por aplicação do Enunciado 333 do TST, sob o fundamento de que a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDI-1, assentou entendimento de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" . Acrescentou, outrossim, que o Regional não examinou a controvérsia à luz do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST (fls. 116/118).

Irresignado, o reclamante interpôs embargos à SBDI-1, apontando violação do artigo 896 da CLT, visto que a revista merecia conhecimento, porque a matéria debatida é constitucional e demonstrou, nas razões de revista, divergência jurisprudencial específica sobre o tema. Diz que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, "a", e 39, § 2º, da Constituição da República, por entender que a hipótese é de prescrição qüinqüenal, e não bienal. Colaciona aresto.

Intimada, a União Federal impugnou os embargos, sustentando a inexistência das violações suscitadas, decadência do direito de postular o recebimento de diferenças salariais e prescrição do direito de ação.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 121) e está subscrito por advogado legalmente habilitado nos autos (fl. 8).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

A divergência jurisprudencial colacionada, ainda que específica, não viabiliza o processamento dos embargos, posto que superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência da c. SDI desta Corte, cuja a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI consolida o entendimento de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", com a qual a decisão do Regional encontra-se em perfeita sintonia. Incide, efetivamente, na espécie, o óbice do Enunciado 333 do TST.

De outra parte, não restou configurada a apontada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição Federal.

O Regional, como se extrai do acordão da Turma, não emitiu tese acerca do disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 39, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Ausente o necessário prequestionamento, não há como aferir-se a invocada violação constitucional, ante a inexistência de tese para confronto, atraindo a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST.

Não há que se cogitar, no caso, de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, "a", da C.F. de 1988, por ter o Regional proclamado a prescrição bienal para reclamar os direitos relativos ao período anterior à instituição do Regime Jurídico Único. Pacificado, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a transferência do Regime Jurídico Único, de celetista para estatutário, importa a extinção do contrato de trabalho, resulta obrigatória a observância da regra contida no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece, uma vez extinto o contrato, o limite de dois anos para o exercício do direito de ação.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos .

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-E-ED-RR-314.719/96.8 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	: PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA	: MARIA DA GLÓRIA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA

D E S P A C H O

A eg. 5ª Turma desta Corte Superior, pelo acórdão de fls.172/173, conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, por violação legal e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT, pelo atraso na quitação das verbas rescisórias.

As fls. 168/169, o Reclamado interpôs Embargos Declaratórios alegando, em síntese, que a revista não poderia ter sido conhecida por violação do art. 477, § 6º, "b", da CLT, porque esta norma não fora, expressamente, apontada como ofendida.

A Turma às fls. 172/173 explicitou que, no Recurso de Revista (fls. 154), a Reclamante invocou violado o citado texto legal, ao mencionar que o Regional havia deixado de observar o estabelecido no art. 477, § 6º, "b", da CLT,.

Novos Embargos Declaratórios foram interpostos (fls. 175/176) e rejeitados (fls. 179/180).

O Reclamado, às fls.182/184, interpõe recurso de Embargos à SDI, com fulcro no art 894 da CLT, sustentando que a decisão da turma afrontou o art. 896, porquanto desatendido o disposto na OJ/SDI nº 94, que condiciona o conhecimento da Revista à expressa indicação do dispositivo legal tido como ofendido.

Os Embargos não foram impugnados, consoante infere-se da certidão de fl. 188.

Todavia, o recurso não merece ser conhecido, por deserto.

A r. sentença exarada às fls. 111/114 fixou à condenação o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo o Reclamado recolhido o valor de R$ 1.580,00 (um mil, quinhentos e oitenta reais), na oportunidade da interposição do Recurso Ordinário (fl.123).

O Recurso de Revista foi interposto pela Reclamante e nenhum outro valor foi arbitrado à condenação.

Ao interpor recurso de Embargos, em 28/01/2000, o Reclamado recolheu a importância de R$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), consoante guia de fl. 185.

Entretanto, deveria ter efetuado depósito complementar até atingir o valor arbitrado à condenação ou o limite legal, fixado na tabela de valores à época, qual seja, de R$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Assim, o depósito realizado é irregular, por insuficiente, de forma que não verificada a garantia do juízo que determina a Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92 (IN/TST-03/93- item II, letra "b").

Logo, com suporte no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 17, item III do TST, **nego seguimento** ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-371.622/97.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: MARISCELES BESBATI VILAS BOAS
ADVOGADO	: DR. VALDIR JUDAÍ

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 380/392, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto aos descontos previdenciários e fiscais, em virtude de o recorrente não ter enfrentado em nenhum momento a questão da incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a realização de tais descontos, tese proferida pelo Regional.

O reclamado opôs embargos de declaração pleiteando o exame da matéria à luz do art. 114 da Constituição Federal, invocado como violado nas razões de revista. Estes foram rejeitados ao argumento de que não havia no apelo indicação de afronta ao mencionado dispositivo constitucional, haja vista que o recorrente apenas relatara que o Regional concluíra pela incompetência desta Justiça Especializada alicerçado no art. 114 da Lei Maior, não indicando-o, porém, como violado.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à C. SDI, alegando ofensa ao art. 896 da CLT, ao fundamento de que a violação daquele preceito constitucional restara indicada explicitamente às fls. 353 do recurso de revista, razão pela qual a análise da mesma é inafastável, configurando-se, caso contrário, incompleta prestação jurisdicional, com a conseqüente ofensa ao art. 832 da CLT.

Em que pese o inconformismo do demandado, não merece prosperar o apelo.

Tal como compreendido pela Turma de origem, não houve nas razões de revista argüição de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, e tampouco tese acerca da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia dos descontos previdenciários e fiscais.

O recorrente, ao iniciar suas razões de recurso, asseverou que **"o v. Acórdão Regional entendeu por bem que a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar a retenção de contribuições devida à Previdência Social e ao Imposto de Renda, alicerçado no artigo 114 da Constituição Federal..."** (fls. 353), e continuou seu arrazoado aduzindo que, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8541/92, devem ser abatidos do montante total da liquidação os valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscais.

Em nenhum momento o demandado apontou ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, a ele referindo-se tão-somente quando do relato do que decidido pelo Regional.

Desta forma, o desconhecimento da revista não importou ofensa aos arts. 896 e 832 da CLT.

E inovatória a argüição de ofensa ao mencionado art. 114 da Lei Maior feita nas razões de embargos, porque, como visto, não fora mencionado anteriormente na revista.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-415.015/98.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRª DANIELLA GAZZETA DE CAMARGO
EMBARGADOS	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB E GUSTAVO ALBERTO T. HECK E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

A Quarta Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 233/237, complementado pelo de fls. 249/250, após rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, não conheceu integralmente do Recurso de Revista da reclamada, no que diz respeito aos seguintes temas: preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, condenação solidária, diferenças de complementação de aposentadoria - função de confiança de assistente técnico.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos à SDI, queixando-se de ter sido violado o artigo 896 da CLT. Argumenta que a decisão recorrida, ao entender não estar demonstrada a ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição da República, porquanto não houve pronunciamento do Regional a respeito da matéria tratada naquele preceito constitucional, nem Embargos de Declaração foram opostos suscitando o debate, (Enunciado 297 do TST), teria contrariado a Orientação Jurisprudencial nº 119 do TST.

Sem razão.

Consignou a Turma julgadora por meio do acórdão de fls. 235, *in verbis:*

" A matéria em questão é inovatória à lide, pois em nenhum momento a Recorrente suscitou tal discussão, quer na contestação, quer via embargos de declaração, encontrando-se, portanto, sem o devido prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST."

Na decisão regional, não foi expendida tese à luz do dispositivo constitucional suscitado no Recurso de Revista (artigo 195, § 2º), e a falta de prequestionamento inviabiliza a aferição da violação indicada. Correta a incidência do Enunciado nº 297 do TST, não sendo o caso da Orientação Jurisprudencial nº 119 do TST. Ademais, verifica-se que a decisão do Regional não fez qualquer alusão à condenação solidária.

Não se vislumbra, pois, sucumbência.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-446.540/98.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO	: NORIVAL ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO	: DR. MARTINS GATI CAMACHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante à preliminar de nulidade da sentença em razão de suspeição de testemunha, mediante aplicação do óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, dado que o v. acórdão do Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 357/TST. Não conheceu do recurso, outrossim, no que tange às horas extras, com base no óbice previsto no Enunciado nº 126/TST, sob o fundamento de que o e. Regional declarou a invalidade das FIPs com amparo na prova testemunhal, de modo que conclusão acerca de sua validade somente poderia ser alcançada mediante revolvimento de fatos e provas (fls. 587/596).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 598/605). Insurge-se contra o não-conhecimento de sua revista, no tocante à suspeição de testemunha, apontando como violado o artigo 896 da CLT. Diz que seu recurso viabiliza-se ante a inequívoca violação perpetrada pelo e. TRT aos artigos 829 da CLT e 5º, inciso LV, da CF. Afirma ser evidente que a testemunha que litiga contra a empresa não possui a isenção de ânimo necessária a depor em juízo. Invoca precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e aponta como vulnerado o artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da CF. Insurge-se, outrossim, contra o não-conhecimento de sua revista no tocante às horas extras. Diz ter sustentado a impossibilidade de se desprezar a prova documental (Folhas Individuais de Presença - FIPs), por estar ela convencionada em contrato coletivo de trabalho, na qual restou reconhecida a sua conformidade com o disposto no artigo 74, § 2º, da CLT. Nesse contexto, tem por configurada a lesão do artigo 7º, inciso XXVI, da CF, que preconiza o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Aponta como vulnerados os artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da CF.

O recurso, entretanto, não merece seguimento.

Com efeito, quanto à suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador, o recurso encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, dado que o v. acórdão embargado encontra-se em estrita consonância com o Enunciado nº 357/TST, que assim dispõe: *"Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador"*. Incólumes, portanto, os artigos 829, 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF.

No tocante às horas extras, não impugna o reclamado, em suas razões de embargos, a aplicação do Enunciado nº 126/TST, óbice imposto pela e. Turma ao conhecimento de seu recurso de revista. Nesse contexto, não há como se concluir pela apontada violação dos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da CF, dada a ausência de sintonia entre os embargos e o acórdão recorrido, já que a matéria impugnada no recurso refere-se ao mérito da controvérsia, enquanto que o debate circunscreve-se apenas ao obstáculo imposto ao conhecimento do recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.920/98.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
EMBARGADA	: ADENILDA CASUPA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 57/58, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o entendimento de que o único aresto transcrito não atendia às determinações do Enunciado nº 337 do TST e, ainda que assim não fosse, seria inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 60/62, sustentando que seu Recurso de Revista reunia condições de processamento.

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 66).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

Em que pese as razões expendidas pelo Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-512.390/98.0 - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE	: PINTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO BEZERRA
EMBARGADAS	: MARIA DAS GRAÇAS COUTINHO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LIMA DE MATOS

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que versava o tema "Reintegração Estabilidade".

Assim, restou mantida a decisão regional que considerou não demonstrada a ocorrência de força maior de que tratam os arts. 497, 498 e 501 da CLT, em virtude da extinção da empresa. Assim, restou mantida a ordem de reintegração em virtude da estabilidade sindical das reclamantes.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, insistindo na admissibilidade de seu apelo revisional.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não discutem os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista respectiva, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis, a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Nego, pois, seguimento aos embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-557.187/99.8 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADOS	: DILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ELY BATISTA DO RÊGO

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 176/181, conheceu em parte e deu provimento ao Recurso de Revista dos reclamantes, consignando na ementa, *in verbis*: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

O escopo da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 331/TST, item IV, foi precisamente evitar que o empregado hipossuficiente fosse prejudicado com a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, independentemente de quem figure como tomador dos serviços, se ente privado ou componente da Administração Pública." (fls. 176)

Inconformado, o Banco do Brasil interpõe Recurso de Embargos, suscitando ofensa aos artigos 896 da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, incisos II, XXXV, 37, *caput*, incisos II, XXI e § 6º, da Constituição da República. Sustenta que não se aplica aos entes da Administração Pública Federal (Direta e Indireta) o item IV do enunciado 331 do TST (fls. 183/189).

O Recurso do Embargante não merece prosseguimento.

O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 tem o seguinte teor: **Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.**

§ 1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis." (grifos nossos)

O Regional impôs ao reclamado a obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas; vale dizer, no caso de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer os direitos dos reclamantse-recorridos.

Incensurável o entendimento recorrido.

A responsabilidade guarda estreita relação com a ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (art. 170 da Constituição da República). A valorização do trabalho e da livre iniciativa é fundamento da Constituição da República, inserto no seu art. 1º, inciso IV. Ainda que o interesse público tenha supremacia sobre o particular, não pode a Administração Pública privilegiar-se da força humana despendida sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas de que participa.

A inteligência do Enunciado nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de se tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após 05/10/88, sem o regular concurso público, prevê a possibilidade de a Administração Pública, beneficiária do trabalho e que porventura tenha agido sem a devida cautela ao contratar, via licitação, empresa inadimplente com as obrigações trabalhistas, para lhe prestar serviços, responder subsidiariamente pelos referidos encargos.

Apoiado nessa premissa, não verifico haver ofensa literal ao § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, pois não se está transferindo à Administração Pública a responsabilidade principal pelo pagamento. Esta permanece com a empresa contratada, como devedora principal. Apenas na eventualidade da impossibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir com suas obrigações trabalhistas perante seus empregados, nasce o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder pelas suas obrigações.

Frise-se, contudo, que a responsabilidade da prestadora de serviços não desaparece; a Administração Pública poderá, via ação regressiva, reaver o que for pago ao reclamante em razão da inadimplência de sua contratada.

É inadmissível que, sob o manto de suposta intangibilidade do ato administrativo, ou seja, do formal contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa prestadora de serviços, terceiros possam ser lesados.

Do contrato celebrado entre o ente da Administração Pública e a empresa prestadora de serviços na locação de mão-de-obra, poderá, durante sua execução, advir danos a terceiros ou aos próprios contratantes, seja moral, seja patrimonial.

No caso das empresas prestadoras de serviços, os empregados destas que prestam os serviços contratados (licitados) podem ser vítimas de danos; hipótese como é aquela de a empregadora deixar de pagar-lhes os salários, de depositar as cotas e de recolher as contribuições fiscais e previdenciárias.

Esse dano, a meu ver, deve ser suportado pelo ente da Administração Pública que contratara a empresa locadora da mão-de-obra, cujos operários sofreram as conseqüências do inadimplemento. Isto é, desde que estes comprovem nexo de causalidade entre o contrato e o dano daí resultante (relação de causa e efeito).

Para assim concluir, tomo por empréstimo o regramento inserto no art. 37, § 6º, da Constituição da República, de onde emerge a responsabilidade objetiva do Estado. Cada estatal é um agente do Estado e, ao contratar a empresa prestadora dos serviços, o faz em nome do Estado e, em nome dele, deve responder perante os empregados por meio dos quais a prestadora contratada cumprira o contrato e não lhes pode pagar as obrigações trabalhistas. Essa responsabilidade só se sujeita à prova do nexo de causalidade.

O ordenamento jurídico repele entendimento que consagre o menosprezo, a princípio, tão elementar, mormente quando se trata de satisfação de parcelas salariais de natureza tipicamente alimentar e, por isso mesmo, insuscetíveis de desoneração por parte de quem se beneficiou de sua fonte geradora, ou seja, do trabalho prestado.

No julgamento do IUJ-RR-297751/96, que se deu no dia 11/09/2000, o Tribunal Pleno resolveu alterar o item IV do Enunciado nº 331 do TST, para vigorar com a seguinte redação:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Por tais razões, não vislumbro ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, XXXVI 37, II, da Constituição da República. e, consequentemente, entendo ter restado incólume o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-606.408/99.7 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
EMBARGADO	:	DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional, por negativa de prestação jurisdicional, porque enfrentadas devidamente todas as matérias veiculados nos Embargos de Declaração opostos. Quanto ao mérito, o Agravo foi desprovido no tocante à justa causa porque o julgado colacionado era inespecífico e as argumentações do Agravante encontravam o óbice no Enunciado 126/TST (fls. 141/143).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 145/148, foram rejeitados, às fls. 151/152.

A Reclamada interpõe Embargos renovando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Entende que o Tribunal de origem não informou os elementos fáticos para fundamentar a sua conclusão pela absolvição do Reclamante da falta cometida, relativa à adulteração de atestado médico. Aponta violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88 (fls. 154/163).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 165.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 153 e 154) e à representação (fls. 15/15), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

Inviabiliza-se, portanto, o processamento da via recursal eleita, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-611.960/99.8 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS
EMBARGADOS	:	COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. E EDMILSON LIMA DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque ausentes os traslados da petição inicial, da contestação, da procuração do agravado e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, sendo esta peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Opostos embargos de declaração pelo demandado, foram estes acolhidos apenas para prestar esclarecimentos às fls. 55/59.

Inconformado, o reclamado interpõe os presentes embargos à SDI (fls. 64/66), onde aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, uma vez que não consta do rol do art. 897 da CLT; e, no mérito, alega que foram afrontados os artigos 5º, II da Carta Magna; e 897, alínea 'b' , da CLT, porquanto além da referida peça não estar elencada no aludido preceito celetista, não se discute nos autos a tempestividade da revista. Aponta, outrossim, contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96.

Sem razão o demandado.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento, como também quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, § 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Em relação ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da certidão de publicação do v. acórdão regional.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, **"tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar"**. (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, **mutatis mutandis**, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 897, alínea 'b', da CLT e 5º, II, da Constituição Federal.

Quanto à contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST também sem razão o embargante. O agravo de instrumento foi interposto em 22.07.99, ou seja, já na vigência da Instrução Normativa nº 16/99 (DJ de 03.09.99), que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ademais, a Eg. Turma de origem deixou de conhecer do agravo de instrumento não só pelo fundamento retro citado. Foram várias as peças faltantes apontadas, quais sejam, petição inicial, contestação, procuração do agravado e a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário.

Em seus embargos o reclamado apenas impugnou um fundamento, sem fazer qualquer menção aos outros, quais sejam, que não houve o traslado da petição inicial, da contestação e da procuração do agravado, tendo, portanto, se operado o respectivo trânsito em julgado.

Desta forma, subsistem os fundamentos não recorridos.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-615.239/99.4 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONS- TRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
EMBARGADO	:	MANOEL PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. GASPAR REIS DA SILVA

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 312/313, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 321/326), apontando ofensa aos arts. 897, § 5º e 7º, da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 525, I e II, 544 § 1º do CPC, e atrito com o Enunciado 272 do TST, eis que tal peça não está elencada na lei como de traslado obrigatório. Invoca, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta SDI.

Sem razão, contudo, o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

ISSN 1415-1588

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, **mutatis mutandis**, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

A Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI é totalmente inaplicável à hipótese, haja vista que refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento e o presente agravo foi interposto posteriormente à data em que entrou em vigor a Lei nº 9.756/98, que fixou nova sistemática para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.

Ilesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-634.252/2000.3 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS	: DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO	: NICOLAU DO REGO
ADVOGADO	: DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 59-62, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

Interpostos Embargos Declaratórios, foram os mesmos rejeitados (fls. 69-71).

Inconformada, a Empresa interpõe o presente Recurso de Embargos com apoio nos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição, 832, 896 e 897, b, §§ 4º, 5º e 7º, da CLT e 458 do CPC. Apresenta arestos a cotejo.

Razão não assiste à ora Embargante.

Na presente hipótese, verifica-se que a decisão turmária ultrapassou o óbice contido no despacho de admissibilidade recursal, qual seja, a irregularidade do depósito recursal. Dessa forma, tendo em vista o princípio da celeridade e economia dos atos processuais, passou a análise dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, o qual versava sobre turnos ininterruptos de revezamento.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Juíza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-644.118/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: ROBSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

D E S P A C H O

Discute-se nos autos acerca da exigibilidade do traslado da guia de custas e depósito recursal quando no acórdão regional há a possibilidade de se verificar seu recolhimento dentro dos parâmetros legais.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-AIRR-593.131/99, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

Juíza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-678.721/2000.8 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES	: MARIA LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 925-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, com fundamento do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformados, os Autores interpõem o presente Recurso de Embargos com apoio nos artigos 3º, da Lei nº 7.701/88 e 342 do RITST. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, e 7º, inciso XXIX, alínea **a**, da CF/88.

Razão não assiste aos ora Embargantes.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

Juíza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-356.053/97.7 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES	: MARIA APARECIDA NEVES E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	: DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, por entender que a decisão regional estava em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, no sentido de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à SDI, alegando ofensa ao art. 896 da CLT, ao fundamento de que sua revista merecia conhecimento por violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Carta Política vigente.

Sem razão os embargantes.

Isto porque o recurso de revista não merecia mesmo ser conhecido, tendo em vista que a decisão regional estava em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 desta SDI, no sentido de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.697/95, DJ 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-201.451/95, DJ 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ªT 13031/97, DJ 13.02.98, Min. Ângelo Mário, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1ªT 7826/97, DJ 10.10.97, Min. Ursulino Santos, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ªT 7399/97, DJ 03.10.97, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ªT 9832/96, DJ 07.03.97, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ªT 7019/97, DJ 05.09.97, Min. Moura França, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ªT 4968/97, DJ 22.08.97, Juiz Fernando Eizo Ono, decisão unânime.

Diante disso, não há falar em violação da literalidade dos artigos 5º, XXXVI e 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Carta Magna, na forma preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT, haja vista que este último dispositivo prevê o prazo de até dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para quaisquer pretensões a ele referentes.

Já a invocação do art. 39, § 2º, da Constituição Federal/88 revela-se inovatória, uma vez que não foi argüida no recurso de revista. Conseqüentemente, não poderia ensejar o conhecimento daquele apelo revisional

Intacto o artigo 896 da CLT.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROCESSO TST-ED-E-RR-460216/98.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(S)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO	: PRIMO HILÁRIO MÍSSIO
ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 126245/2000.4, subscrita pelo Dr. Robinson Neves Filho, em que o Banco Bamerindus do Brasil S.A. vem "desistir dos Embargos Declaratórios opostos em 27-10-2000, em virtude de acordo celebrado entre as partes, na origem" o Exmo Sr. Ministro Rider de Brito, relator, exarou o seguinte despacho: "I-Juntar aos autos. II-Homologo a desistência dos Embargos de Declaração, para todos os fins de direito. III-Publique-se. 22/11/2000. Rider de Brito".

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-ED-E-RR-311.460/96.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS E BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DRA. CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA, DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR E DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos de Declaração pelos reclamantes (fls. 912/913) e pelo reclamado (fls. 921/923), com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifiquem-se os embargados, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-499.391/98.8 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGIPE DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	: LAERTON RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-501.439/98.7 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE	: DOMINGOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 466/472) pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a embargada, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-538.631/99.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SOLANGE MACHADO MIRANDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	: BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADA	: DRª MARIA CLARA LEITE MACHADO

D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 481/484) pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamado, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-555.140/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SÉRGIO DI SEVO
ADVOGADO	: DR. NILO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
EMBARGADA	: ÂNCORA CRUZEIROS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-571.444/99.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO CÉSAR CAVALCANTE DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO
EMBARGADA : ARBI S.A. - SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Pûblique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-478.213/98.2 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MARCONDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de novembro do ano dois mil, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, a Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho; o Representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutor José Carlos Ferreira do Monte; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto e Wagner Pimenta. A seguir o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula registrou o advento do Dia Nacional da Consciência Negra, ocorrido na presente data, propondo que fosse assinalado este dia na história do Tribunal, consignando sua Exa. que "não só pela importância dos negros na formação dos brasileiros, mas, sobretudo , por uma manifestação de respeito e admiração por todos aqueles que integram o movimento negro e, positivamente, trabalham para elevação das pessoas de raça no Brasil." Ato contínuo, o Exmo. Sr. Ministro Presidente se manifestou em nome de todos, dizendo que "o Tribunal, e não apenas a Subseção, se associa à manifestação do eminente Ministro Carlos Alberto Reis de Paula ao significado da data de hoje e da participação do elemento negro em nossa formação econômica, cultural, social e política." O Ministério Público se associou às manifestações, bem como os Senhores Advogados. Prosseguindo não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 97913/1993-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Aliomar Soares da Cunha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rogério Vinhaes Assumpção, Embargado(a): Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Luiz Edmundo Gravatá Maron, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 111748/1994-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Embargante: Anete Maria Santos Costa, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Varig S.A. - Viacao Aérea Riograndense, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargada o Dr(a). Victor Russomano Júnior. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 155876/1995-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Otávio do Amaral Porto, Advogado(a): Dr(a). Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 93,IX, CF/88 e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 367/368, determinar o retorno dos autos à c. Turma a fim de que sejam apreciados os Embargos de Declaração do Embargante, para que todas as questões neles colocadas sejam devidamente analisadas, como entender de direito. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira; **Processo: E-RR - 237530/1995-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): L mger - Empresa de Limpezas Gerais e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rudy Antonio Thomas, Embargado(a): Olga Bonadimani Seben, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.: **Processo: E-RR - 240018/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado(a): Dr(a). Suzette Maria Raimundo Angeli, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Embargado(a): Ivone Souza da Silva, Advogado(a): Dr(a). Olímpio Ivani Pedrotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 243337/1996-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Zenaide Alves Batista, Advogado(a): Dr(a). João Miranda de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do Art. 896 da CLT. Não-Conhecimento do Recurso de Revista Quanto ao IPC de Junho de 1987", mas deles conhecer no tocante às "custas" e dar-lhes provimento para isentar a Reclamada do pagamento das custas processuais; **Processo: E-RR - 245884/1996-4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Embargante: Hélio Edwino Weber, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): União Federal (Extinto BNCC), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 246512/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cezar da Silva Rocha, Advogado(a): Dr(a). Magali Maria Barreto, Embargado(a): Ademir Figueiredo Lopes, , Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 256498/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Antônio Carlos Pinto da Vitoria, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 256839/1996-0 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Deusdedite Ferreira, Advogado(a): Dr(a). José Tarcísio Jerônimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 259052/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas A. de Oliveira, Embargado(a): Antônio Miguel Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 260064/1996-8 da 21a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Maria das Graças Rocha Nogueira, Advogado(a): Dr(a). Francisco Wiliton Apolinário, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 261397/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Alexandre Braga de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Roberto Williams Moysés Auad, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 263477/1996-5 da 21a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Ilka Maria Pereira, Advogado(a): Dr(a). José Gilberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 265016/1996-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Ariel da Silveira, Embargante: Neuci Terezinha Neumann, Advogado(a): Dr(a). José Tôrres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamante, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento; II - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pela Reclamante na impugnação e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada quanto ao tema "Violação do Artigo 896 da CLT - Vínculo Empregatício". Falou pela Embargante/Reclamante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 267208/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Embargado(a): Rivelino Gomes, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 270983/1996-1 da 21a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Ivanildo Ferreira de Andrade, Advogado(a): Dr(a). José Gilberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 274292/1996-9 da 6a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Lourenço Midosi May, Embargado(a): Maria Izabel de Lira Neto, Advogado(a): Dr(a). Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 274468/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Jorge Konishi e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Pirelli Cabos S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 277998/1996-0 da 17a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Dilson Rodrigues de Souza, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 278185/1996-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria das Dores Nunes Duarte, Advogado(a): Dr(a). Márcio Moisés Sperb, Embargado(a): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Reis de Macedo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Nidia Quinderé Chaves Buzin, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rogério Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para condenar a Caixa Econômica Federal como responsável subsidiária.; **Processo: E-RR - 283982/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Luciano Ferreira Santos, Advogado(a): Dr(a). Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação no pagamento das horas extras às horas trabalhadas que excederem a 44ª semanal. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 288853/1996-1 da 6a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Advogado(a): Dr(a). Jane Carvalho P. da S. Moraes, Embargado(a): Gilmar Tavares de Lima, Advogado(a): Dr(a). Sebastião Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 291099/1996-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcia Aguiar Silva, Embargado(a): Veraldo Baldin, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 294625/1996-6 da 21a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Agnaldo Pinheiro Júnior, Advogado(a): Dr(a). Carlos Augusto Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 298677/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ilma Balduino Barbosa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 299313/1996-8 da 10a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Iron Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 560/561 e emita juízo explícito acerca da prescrição das diferenças salariais decorrentes da incidência do reajuste automático do Adicional de Função e Representação, considerando tratar-se de reajustes automáticos, nos termos da Lei 6.708/79.; **Processo: E-RR - 306279/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Paulo Franklin Ferreira Lima, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Advogado(a): Dr(a). Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 306960/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Agrimisa S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Edreze Cristina Gouveia Netto, Advogado(a): Dr(a). Eliana Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 309186/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará - Sindifumo, Advogado(a): Dr(a). Hildenir Helker de Aguiar Franco, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Ministro Presidente, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao adicional de insalubridade, vencidos em parte os Exmos. Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Vantuil Abdala, que também davam provimento aos Embargos, mas para, anulando o processo a partir da sentença de Primeiro Grau, inclusive, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que fosse realizada a prova pericial de modo indireto e o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que julgava extinto o processo, sem julgamento do mérito. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos.; **Processo: E-RR - 310002/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Natal Eugênio Valerio, Advogado(a): Dr(a). Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 311161/1996-3 da 23a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Valdemar de Pinho, Advogado(a): Dr(a). Ussiel Tavares da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a incidência do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame da revista, como entender de direito. Observação: A Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 312120/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Terezinha de Jesus Miranda e Outros, Advogado(a): Dr(a). Raul Freitas Pires de Saboia, Embargado(a): Banco Central do Brasil, Advogado(a): Dr(a). Cassiomar Garcia Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Maria Helena Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 314180/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador(a): Dr(a). Sérgio Oliva Reis, Embargado(a): Francisco das Chagas da Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 315055/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Sucessora do Inamps), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Carlos Alberto Guimarães e Outra, Advogado(a): Dr(a). Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer dos

ISSN 1415-1588

Embargos e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes, na forma da lei.; **Processo: E-RR - 317489/1996-6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Embargante: Clayton Francisco Fonseca da Silveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-ED-RR - 323430/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Manoel Messias Gonçalves e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelos Embargantes o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 324750/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Zulmira Mara de Andrade e Outros, Advogado(a): Dr(a). Décio Flávio G. Torres Freire, Embargado(a): Beneficência do Município de Belo Horizonte, Procurador(a): Dr(a). Haroldo M de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 325153/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): João Agostinho Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 326689/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Milton Luiz Malfertheiner, Advogado(a): Dr(a). Moacir Salmória, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Adicional de Transferência" e "Sétima e Oitava Horas Extras - Violação do Art. 896 da CLT - Período em que o Reclamante Exercia o Cargo de Subgerente", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Inaplicabilidade do Artigo 62 da CLT - Período em que o Reclamante Desempenhava a Função de Gerente de Banco", por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Ministro Presidente, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras no período em que o Reclamante foi gerente de agência, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala, relator, Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira. Observação: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos; II - Juntará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala. Falou pelo Embargante o Dr(a). Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 329654/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado(a): Dr(a). Kássia Maria Silva, Embargado(a): Raimundo Nonato Cardoso Cabral, Advogado(a): Dr(a). Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para determinar que, durante o período de vigência do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a Reclamada e o sindicato da categoria profissional, o adicional de periculosidade seja pago no percentual de 4.5%, como acordado.; **Processo: E-RR - 330029/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Pará - Telepara, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa, Embargado(a): Giuseppa Socorro Teixeira Zanchi e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 330202/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques, Embargado(a): Pedro Batouli, Advogado(a): Dr(a). Paulo Sérgio Caldeira Futscher, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 331361/1996-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará - Sindifumo, Advogado(a): Dr(a). Hildenir Helker de Aguiar Franco, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Ministro Presidente, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao adicional de insalubridade, vencidos em parte os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala e João Batista Brito Pereira, que também davam provimento aos Embargos, mas para, anulando o processo a partir da sentença de Primeiro Grau, inclusive, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que fosse realizada a prova pericial de modo indireto e o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que julgava extinto o processo, sem julgamento do mérito.; **Processo: E-RR - 331521/1996-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lloyds Bank PLC, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Jr, Embargado(a): Silvia Helena Santana Scheibe, Advogado(a): Dr(a). Glauco José Beduschi, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 332835/1996-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Antônio Paulo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 333964/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de São Bernardo do Campo, Procurador(a): Dr(a). Douglas Eduardo Prado, Embargado(a): Apparecida de Oliveira de Paula, Advogado(a): Dr(a). Vanderlei Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar a retenção da importância devida a título de contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante.; **Processo: E-RR - 334050/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). César Augusto Binder, Embargado(a): Marcos Antônio Tedeschi, Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 334621/1996-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de S. A. Bastos, Embargado(a): José Luiz Soares, Advogado(a): Dr(a). Celso Soares Guedes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 334665/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará - Sindifumo, Advogado(a): Dr(a). Hildenir Helker de Aguiar Franco, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Ministro Presidente, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao adicional de insalubridade, vencidos em parte os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala e João Batista Brito Pereira, que também davam provimento aos Embargos, mas para, anulando o processo a partir da sentença de Primeiro Grau, inclusive, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que fosse realizada a prova pericial de modo indireto e o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que julgava extinto o processo, sem julgamento do mérito.; **Processo: E-RR - 334760/1996-4 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 334799/1996-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Pires de Lemos, Advogado(a): Dr(a). Odilon Trindade Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 338879/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Embargado(a): Hernani Rocha Alves, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras em relação ao período anterior a 23.11.90. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 339019/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Gilberto Teixeira Olinda, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Sete de Abril Super Lanches Ltda., Advogado(a): Dr(a). Antônio Archângelo Correra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 339197/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nehyte dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Tôrres das Neves, Embargado(a): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado(a): Dr(a). Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 342175/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sadi Pierozan, Advogado(a): Dr(a). Adroaldo J. Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de devolução dos valores correspondentes aos descontos a título de seguro de vida em grupo, seguro coletivo contra acidentes pessoais e caixa beneficente. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 342231/1997-9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Embargante: Eda Stacciarini e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado(a): Dr(a). Walfrêdo Siqueira Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 342841/1997-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Elias José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Jairo Andrade de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 343317/1997-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Maria Seabra da Assunção, Advogado(a): Dr(a). Antônio dos Reis Pereira, Embargado(a): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 344769/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Roberto Carneiro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 346139/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Eduardo Simplício Rocha, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Tab Têxtil Abram Blaj Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ibraim Calichman, Advogado(a): Dr(a). Vanda Alexandre Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 346166/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Sidney Coutinho Lins, Advogado(a): Dr(a). Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 349200/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Luiz Henrique Borges Santos, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Arai Jobim, Advogado(a): Dr(a). Léa F. M. Acosta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 350487/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cleidimar Simão de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Reclamante em contrarazões e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 e 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando a nulidade por negativa de prestação jurisdicional reconhecida pela Turma, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguimento do exame do Recurso de Revista. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 350768/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Walmor Gilberto da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 351835/1997-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adelaide Schulz, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Artex S.A. Fábrica de Artefatos Têxteis, Advogado(a): Dr(a). Feliciano Alcides Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 352100/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Almir Araújo de Souza, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 353474/1997-2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Embargante: Wilson de Souza Netto, Advogado(a): Dr(a). José Alberto de Oliveira, Embargante: Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Cristiane Mendonça, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.; **Processo: E-RR - 354958/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Cristina Peretti Maranhão Schille, Embargado(a): Dario Perez Garcia, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 355006/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Luzineide Soares da Silva, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Antônio Vieira de Castro Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 372949/1997-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Antônio dos Santos Leal, Advogado(a): Dr(a). Rubens Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 383552/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Miguel Passos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ritacley Leotty, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas de defeito de traslado e multa de 1% por oposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, por contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST e ofensa ao art. 535 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice do não-conhecimento do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito, bem como para absolver o Reclamado do pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa imposta pela Turma de origem.; **Processo: E-RR - 400845/1997-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Eliseu Kreiling, Advogado(a): Dr(a). Evandro Taranto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 403539/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Laucy Santos da Luz, Advogado(a): Dr(a). José Tôrres das Neves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr(a). José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 421650/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jozimar Vitorelli, Advogado(a): Dr(a). Valdir Judai, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr(a). Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 426302/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Andariz de Lemos Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 428953/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria Estadual da Administração - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Embargado(a): Maria de Fátima Fernandes Guerreiro, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 437429/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hélio Afonso de Melo, Advogado(a): Dr(a). Carla Christian de Castro Pioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 449633/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): José Romão de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Riscalla Elias Júnior, Decisão:

ISSN 1415-1588

por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 461102/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Edson Duarte e Outros, Advogado(a): Dr(a). Clóvis Nocente Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: "IPC de Junho/87 e Juros de Mora - Violação ao Art. 896/CLT", mas deles conhecer no tocante ao tópico "URP's de Abril e Maio/88", por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988, DECRETO-LEI 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; **Processo: E-RR - 467613/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ivan Costa Bidart, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão dos Declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "BNCC. Execução. Penhora. Art. 100 CF/88. Sucessão. União Federal. Validade. Direito Adquirido do Reclamante", por divergência Jurisprudencial e violação do art. 5º, XXXVI, CF/88 e dar-lhes provimento para determinar que a execução prossiga nos termos do diploma consolidado. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 476378/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Floremil Ribeiro da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Edy Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 489199/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado(a): Dr(a). Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Elizabeth Brick, Advogado(a): Dr(a). Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado,afastado o óbice da irregularidade no traslado do acórdão regional.; **Processo: E-RR - 493638/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa de Caolim S.A. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Lincoln Ramos Viana, Advogado(a): Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 495184/1998-8 da 20a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Genaldo Correia dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer quanto ao tema "Participação nos lucros. Incorporação ao salário por força de acordo coletivo. Violação do art. 5º, XXXVI, CF/88. Diferenças dos títulos postulados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-AIRR - 496328/1998-2 da 20a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Servidores do Fisco do Estado de Sergipe - SINDIFISCO, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Oliveira Costa, Embargado(a): Estado de Sergipe, Advogado(a): Dr(a). Roberto Eugênio da Fonseca Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 514360/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador(a): Dr(a). Aídes Bertoldo da Silva, Embargado(a): Marcelo De-Gino Portela Neves, Advogado(a): Dr(a). Líbero Penello de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 516709/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Galvão Caldas da Cunha, Embargado(a): Elisabeth da Cunha Lima e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jonas de Oliveira Lima Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 521678/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Celso Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 522710/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). Cesar Augusto Binder, Embargado(a): Hugo de Oliveira Machado, Advogado(a): Dr(a). Denise de Pinho Tavares Filla, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 523353/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor do Banco Nacional S.A.), Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ricardo Bernardes Camello, Advogado(a): Dr(a). Alcinésio Barcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado,afastado o óbice da irregularidade no traslado do acórdão regional.; **Processo: E-AIRR - 525447/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lídia Gil da Fonseca, Embargado(a): Sérgio Luiz Menegossi, Advogado(a): Dr(a). Luzia Poli Quirico, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 527090/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Alessandro Tadeu Machado Azevedo Cruz, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado,afastado o óbice da irregularidade no traslado do acórdão regional.; **Processo: E-RR - 527819/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Agostinho José Pimenta, Advogado(a): Dr(a). José Tôrres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco ABN AMRO REAL S/A e Fundação Clemente de Faria, Advogado(a): Dr(a). Carlos Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 529193/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Aredes de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Clarice Seixas Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 756/757, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios de fls. 748/750, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do restante do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 530726/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Janne Prado, Advogado(a): Dr(a). Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado,afastado o óbice da irregularidade no traslado do acórdão regional.; **Processo: E-AIRR - 531343/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado(a): Dr(a). Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Sílvia Helena de Brito Pavel, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado,afastado o óbice da irregularidade no traslado do acórdão regional.; **Processo: E-AIRR - 532137/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Rui de Souza Velho, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado,afastado o óbice da irregularidade no traslado do acórdão regional.; **Processo: E-AIRR - 532230/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Paulo Roberto de Aguiar, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado,afastado o óbice da irregularidade no traslado do acórdão regional.; **Processo: E-AIRR - 532833/1999-2 da 19a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Trikem S.A., Advogado(a): Dr(a). Aref Assreuy Júnior, Embargado(a): Ricardo Sérgio Campelo Mata, Advogado(a): Dr(a). Elisirene Melo de Oliveira Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 533866/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Nacional S.A. em Liquidação Extrajudicial, Advogado(a): Dr(a). Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Eliane Brandão Teixeira, , Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado,afastado o óbice da irregularidade no traslado do acórdão regional.; **Processo: E-AIRR - 538398/1999-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador(a): Dr(a). Tili Storace de Carvalho Arouca, Embargado(a): Estela Teresa Dias de Sales e Outros, Advogado(a): Dr(a). Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 538399/1999-2 da 21a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogado(a): Dr(a). Tili Storace de Carvalho Arouca, Embargado(a): Francisca Zilmar de Oliveira Fernandes e Outra, Advogado(a): Dr(a). Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 542281/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Celina Santiago S. Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Carlos Henrique Najar, Embargado(a): Bompreço Bahia S.A., Advogado(a): Dr(a). Evelise Barbosa Vóvio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 430/432, determinar o retorno dos autos à c. Turma para que analise os Embargos Declaratórios de fls. 394/398, tão-somente no que diz respeito ao fato de que a decisão regional teria dirimido a questão com base nas provas produzidas.;

Processo: E-AIRR - 542508/1999-8 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Municipal Lar Escola Francisco de Paula, Procurador(a): Dr(a). Antônio Dias Martins Neto, Embargado(a): Sheila Franco Martins, Advogado(a): Dr(a). Antônio Fernandes Gatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 546696/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio, Embargado(a): Zilda Lima Medeiros da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 549276/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maria José Lobão Santos Jacinto, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 549699/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Marcelo Anastácio Gomes, Advogado(a): Dr(a). Márcio Moisés Sperb, Embargado(a): Rioforte Serviços Técnicos S.A., , Embargado(a): Caixa Econômica Federal CEF, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal.; **Processo: E-AIRR - 549947/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hamilton de Souza Pereira, Advogado(a): Dr(a). Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 556577/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Luduvice, Embargado(a): Valdir Gunther Liedtke, Advogado(a): Dr(a). Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 558311/1999-1 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Luduvice, Embargado(a): Carlos Fernando de Lins Wanderley, Advogado(a): Dr(a). José Benedito
Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o conhecimento do agravo, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 558528/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Enesa Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Embargado(a): Agenor Flor Neto, Advogado(a): Dr(a). Nilton Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 558741/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Congregacional de Nilópolis S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Carlos Ernesto Jamett Espinoza (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Guilherme Geraldo de Jesús, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do reclamado, afastado o óbice da irregularidade no traslado de peças.; **Processo: E-AIRR - 560738/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Roberto Gonçalves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Edson Marotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 561342/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Cid Borges Pereira Jorge, , Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o conhecimento do agravo, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 570418/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Hotéis Palace, Advogado(a): Dr(a). Luiz Augusto de Salles Coelho, Embargado(a): Genulfo Antônio Sabino do Carmo, Advogado(a): Dr(a). José Veras Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de nulidade do acórdão da 4ª Turma por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa" e "Diferenças de verbas rescisórias. Adicional de insalubridade", mas deles conhecer no que tange ao tópico "Cartões de ponto. Assinatura do empregado. Ausência", por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras, bem como os seus consectários.; **Processo: E-AIRR - 572425/1999-2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-572426/1999-6, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Luduvice, Embargado(a): Bernadete Ceolin, Advogado(a): Dr(a). Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma desta Corte a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 573731/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Argeu da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 573799/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Walace Nolasco de Almeida, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 576105/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Milton Lima Erthal, Advogado(a): Dr(a). Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que esta analise o Agravo de Instrumento, como entender de direito; **Processo: E-RR - 579906/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Duraflora S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos Sartori, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Paulino, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito.; **Processo: E-AIRR - 581008/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ronaldo Tadeu Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integral-

ISSN 1415-1588

mente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 591765/1999-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Embargante: Wanderlei Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Thaís Perrone Pereira da Costa, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sandra Tiemy Kimura Mori, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, restabelecendo a decisão regional no tocante à responsabilidade subsidiária, determinar o retorno dos autos à colenda Turma para que aprecie o mérito do recurso, como de direito, tendo em vista a existência de demais matérias não examinadas.; **Processo: E-AIRR - 594406/1999-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Humberto Francisco Boldt, Advogado(a): Dr(a). Joel Ribeiro Brinco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 595599/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Cardoso Castaldelli e Outros, Advogado(a): Dr(a). Romilda Alves, Embargado(a): Município de Mauá, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 597469/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Roberto de Moraes, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 598951/1999-1 da 8a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Antenor Mário Pereira Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 599120/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: CASEMG - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa, Embargado(a): Flávio Silverio Alves, Advogado(a): Dr(a). Longobardo Affonso Fiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 602212/1999-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Jorge S. Matos, Embargado(a): Eliano França Cavalcante e Outros, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 604107/1999-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-AIRR - 606072/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Comércio e Representações Directors Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): Kathia Regina Neves Yokoyama, Advogado(a): Dr(a). Waldimar de Paula Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 606591/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Renato Pedro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 610370/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jornal do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Macedo de Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Roberto Macedo de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 611519/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Edisom Galdino Goulart, Advogado(a): Dr(a). Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 615225/1999-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado(a): Dr(a). Nixon Fernando Rodrigues, Embargado(a): Venceslau Matias da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 617685/1999-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Jorge S. Matos, Embargado(a): Copala Indústrias Reunidas S.A., , Embargado(a): Antônio Fernando do Amaral Parente e Outros, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 619148/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a). Heloísa Helena Pugliezi de Bessa, Embargado(a): Antônio Alves da Silva, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 621664/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Luiz Antônio Videira, Advogado(a): Dr(a). Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 623429/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Geraldo Magela Pereira, Advogado(a): Dr(a). Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 623457/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Reginaldo Pereira da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 623486/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Cury Elias, Embargado(a): Paulo César Nunes Pinto, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 623513/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Augusto Pereira Corrêa Neto, Advogado(a): Dr(a). Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 624613/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Embargante: Rui Pereira Leite Junior, Advogado(a): Dr(a). Rogério Poplade Cercal, Embargado(a): Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, Advogado(a): Dr(a). Lydio Antônio Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 626239/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andère Cruz, Embargado(a): Carlos Loen Soares Fontes, Advogado(a): Dr(a). Luiz Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 628296/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado(a): Dr(a). Angela Boccalato de Moura Lacerda, Embargado(a): Salvador Vicente Barbato, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 628303/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Embargante: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Winston Sebe, Embargado(a): Edival da Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 630392/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aços Villares S.A., Advogado(a): Dr(a). Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Adalberto Costa de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Celso Antônio de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 630529/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Dinansi Comercial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Jonice G Pestana Barbosa, Embargado(a): Ronaldo de Souza, Advogado(a): Dr(a). Augusto José Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 632012/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Jairo Adeo, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 633037/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Winston Sebe, Embargado(a): Luis Antônio Melocro, Advogado(a): Dr(a). Darci Aparecido Honório, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 633309/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Bankboston, N.A., Advogado(a): Dr(a). Alexandre Ferreira de Carvalho, Embargado(a): Edvaldo Aparecido da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eli Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 633664/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Jobercy Vieira Nunes, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-AIRR - 633807/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador(a): Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Milton Caciano, Advogado(a): Dr(a). Wéliton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 634239/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Alberto Firmino dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Longobardo Affonso Fiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 635327/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Antônio Vandermas, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 635340/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Jr, Embargado(a): José Rita de Melo Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr(a). Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 637888/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Roberto Furihata Suzuki, Advogado(a): Dr(a). Tânia Puleghini de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 637949/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Casas Chamma -Tecidos Emma S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino, Embargado(a): Adriano Cândido Alves, Advogado(a): Dr(a). Fernando Delgado de Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 637980/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Embargante: Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado(a): Dr(a). Romário Silva de Melo, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): Vanderlei Quadros Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Cristina Souza Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 639990/2000-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Aristóteles dos Santos da Costa, Advogado(a): Dr(a). Márcia Goreti Libório Chaplin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 269085/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Agravado(s): José Francisco Costa de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Tôrres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 297116/1996-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fernando Lima dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Ângelo Magalhães Júnior, Advogado(a): Dr(a). Luiz Roberto P. de Magalhaes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 316405/1996-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Alexandre Tadeu Misurini e Outros, Advogado(a): Dr(a). Carla Maciel Cavalcante. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 343944/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cascadura Industrial S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adriana Severino Formagio, Advogado(a): Dr(a). André Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 344173/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Municipal de Informática e Planejamento - Iplanrio, Advogado(a): Dr(a). Antônio Dias Martins Neto, Procuradora: Dra. Rachel Espírito Santo de Oliveira, Agravado(s): Pedro Manoel Simões Martins, Advogado(a): Dr(a). Suzana Maria Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 473717/1998-2 da 20a. Região**, corre junto com AG-E-AIRR-473716/1998-9, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Rodrigues Irmão, Advogado(a): Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 531991/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rizzo Borin, Advogado(a): Dr(a). Taline Dias Maciel, Advogado(a): Dr(a).. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 547705/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Agravado(s): João Gomes do Amaral Júnior, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Jordão Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 548338/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): TRANSERP- Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado(a): Dr(a). João Garcia Júnior, Agravado(s): José Roberto Ribeiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 551341/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda., Advogado(a): Dr(a). Zoraide de Castro Coelho, Agravado(s): Iraçi Ribeiro dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Margaret de Lima Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 552632/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva, Agravado(s): Hugo de Souza, Advogado(a): Dr(a). Paulo Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 564981/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Jorge da Silva Tavares, Advogado(a): Dr(a). Éryka Farias de Negri, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 586655/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Agravante(s): Banco Dibens S.A., Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Valdenilton Sousa da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luís Celso Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 598163/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcelo Martins Ramada, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 598614/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Vorny Vieira Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Morel Assis Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 603834/1999-9 da 2a. Região**, corre junto com ED-AIRR-603835/1999-2, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). João Ricardo Carvalho de Souza, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Luiz Cláudio Puglieli Danélla, Advogado(a): Dr(a). Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 604872/1999-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Joeldson Ribeiro de Barros, Advogado(a): Dr(a). Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 606804/1999-4 da 19a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa São Francisco Ltda., Advogado(a): Dr(a). Saulo Emanuel de Oliveira, Agravado(s): J. Alencar Feitosa e Filhos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mourivaldo Wanderley Duarte, Agravado(s): José Ferreira da Costa Júnior e Outro, Ad-

ISSN 1415-1588

vogado(a): Dr(a). Ilmar de Oliveira Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 615344/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho. Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Liane Brabo Nurchis, Advogado(a): Dr(a). Reginaldo A. F. Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 630395/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Construtora Reynold Ltda., Advogado(a): Dr(a). Winston Sebe, Agravado(s): Jorge Malevich, Advogado(a): Dr(a). José Joaquim de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ED-E-RR - 257285/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Ruy Brasil Pinto Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Luiz Henrique Borges Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 271582/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Silvio Alves Nunes, Advogado(a): Dr(a). Tito Flavio de Campos S. Aude, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 292244/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Unibanco - Corretora de Valores Mobiliários S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Alfredo Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 313348/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Antonia Julieta Bordallo Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório, a eles inerente, condenar o Reclamado ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da Embargada.; **Processo: ED-E-RR - 316254/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Vilma da Conceição Caetano, Advogado(a): Dr(a). Riad Semi Akl, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 318355/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Gilson Antônio Christ Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Luduvice, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 324796/1996-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Embargante: Rhodia S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Eugênio Abade, Advogado(a): Dr(a). Rubens Mauro Epaminondas Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, reconhecendo o seu caráter protelatório, condenar as Reclamadas à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.; **Processo: ED-E-RR - 325290/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: José de Oliveira César (Espolio De), Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Agenor Barreto Parente, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal - RFFSA, Advogado(a): Dr(a). Wagner Rago da Costa, Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 345264/1997-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos Odorico Vieira Martins, Embargado(a): Expedito dos Santos Costa, Advogado(a): Dr(a). Lúcio Cézar da Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 354465/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahú, Advogado(a): Dr(a). José Fernando Righi, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 454221/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gessi Silva da Silva, Advogado(a): Dr(a). Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobbato, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 468862/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Jorge Marques da Conceição, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Advogado(a): Dr(a). Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 480926/1998-2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-480925/1998-9, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Vilma Furtado da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Paranaense de Assistência Têcnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, afastar a apontada violação do artigo 49 da Lei nº 8213/91.; **Processo: ED-E-RR - 499426/1998-0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-499425/1998-6, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). José Ricardo Haddad, Embargado(a): Salvador Capirucci, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 499602/1998-7 da 20a. Região**, corre junto com E-AIRR-499394/1998-9, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Raimundo de Santos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 536267/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Valentim dos Santos, Embargado(a): Fausto Vasques Villanova, Advogado(a): Dr(a). Luciene Medeiros de Magalhães, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, afastar as apontadas violações dos artigos 894, da CLT e 37, "caput", da Constituição Federal.; **Processo: ED-E-AIRR - 568549/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Porto Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Lincoln de Sousa Chaves, Embargado(a): Cláudia Maria Andrade Lopes, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 580161/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Clóvis Varejão Merlo, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 593155/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): João Batista dos Santos, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 595015/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador(a): Dr(a). Rachel Espírito Santo de Oliveira, Embargado(a): Ronaldo Alexandre Pereira, Advogado(a): Dr(a). Raul Clímaco dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 598968/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Magno Ferreira Paes, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 603956/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Geraldo Cristiano da Silva, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 224931/1995-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Osnildo Teixeira Luiz, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: Chamar o processo a ordem para, considerando que o processo foi julgado no dia 14-2-2000 e não suspenso como consta da Certidão de fl. 615, consignar que a decisão foi proferida nos seguintes termos: "I - Preliminarmente, por maioria, homologar o pedido de desistência da preliminar de intempestividade dos Embargos, argüida na impugnação, formulado, da Tribuna, pelo patrono do Reclamante/Embargado, Dr(a). Nilton Correia, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, que indeferia o pedido ao entendimento de que o direito não está na disponibilidade da parte, por ser de ordem pública, e que a matéria em discussão: "Embargos Declaratórios - Prazo em Dobro - Pessoa Jurídica de Direito Público" deveria ser submetida ao Órgão Especial, ante a existência de Incidente de Uniformização de Jurisprudência; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos."; **Processo: E-RR - 232557/1995-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias -Sindfer, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: ante o impedimento declarado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, retirar de pauta o presente processo, a fim de que seja redistribuído.; **Processo: E-RR - 326932/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paulá, Embargante: Marilda Nabhan e Outros, Advogado(a): Dr(a). Walter Augusto Teixeira, Embargado(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN e outros, Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos pela preliminar renovada de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma. Falou pelo Embargado o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 343114/1997-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador(a): Dr(a). Aides Bertoldo da Silva, Embargado(a): Sandro José Pancieri, Advogado(a): Dr(a). Helcias de Almeida Castro, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luis Vasconcellos, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Ilegitimidade Passiva 'ad causam'. Autoria do Dano Moral" e conhecer quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho para Apreciar o Dano Moral", por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 351902/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Zélio Martins dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Antônio Gnoatto, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator. Falou pela Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 479748/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Distrito Federal, Procurador(a): Dr(a). Denilson Fonseca Gonçalves, Procurador(a): Dr(a). Marcelo Rebello Pinheiro, Embargado(a): Berto Francisco Marreiro, Advogado(a): Dr(a). Robson Freitas Melo, Decisão: suspender o julgamento do processo a fim de aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria: "Plano Collor - Servidor do GDF - Celetistas - Legislação Federal Aplicável", constante do processo TST-E-RR-258530/96".: **Processo: E-AIRR - 545143/1999-5 da 20a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): João Gomes Santos, Advogado(a): Dr(a). Adão Rodrigues de Souza, Decisão: ante a inclusão equivocada do processo na pauta de julgamento, uma vez que já fora julgado, retirá-lo de pauta.; **Processo: E-AIRR - 581374/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andère Cruz, Embargado(a): Waldemar Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo a fim de aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria: "Agravo de Instrumento - Traslado - Lei 9756/98 - Guia de Custas e de Depósito Recursal - Exigibilidade Quando do Acórdão Regional há a Possibilidade de se Verificar que as Custas e o Depósito Recursal Foram Satisfeitos Dentro dos Parâmetros Legais", constante do processo TST - E-AIRR - 593131/99.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e quarenta e seis minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte dias do mês de novembro do ano dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROMS-422.112/98.9 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO - COHAB
ADVOGADA	:	DRª. JOANA D'ARC S. SANTIAGO RABELO
RECORRIDOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO DOS ANJOS RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO LUÍS

D E S P A C H O

Em face de a certidão de fl. 104, oriunda do TRT da 16ª Região, informar a homologação de acordo nos autos principais, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da lei adjetiva civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-426.704/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	WARNER BROS SOUTH INC.- DIVISÃO WARNER HOME VÍDEO
ADVOGADA	:	DRª. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO	:	ROBERTO ANTÔNIO DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. MAURO FERRIM FILHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DA 22ª JCJ DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança preventivo, em que a Warner Bros South Inc. - Divisão Warner Home Vídeo visa obter a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório do recurso de revista.

Em atenção à diligência requerida, a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo informou que os autos principais encontram-se aguardando o trânsito em julgado devido à apresentação de agravo de instrumento ao STF (AIRE nº 8.299/97-1).

Diante do fato superveniente, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-478.187/98.3 - TRT DA 3ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDOS	:	REGGIANI APARECI... ...ÇALVES CASSEB DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO PEREIRA

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

Em face de o ofício de fl. 151, oriundo do TRT da 3ª Região, informar que houve acordo entre as partes no processo originário, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-521.331/1998.7 TST

AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS	: DEUZILA GONÇALVES LOPES, EDSON BAPTISTA MARTINEZ, IRENE FIALHO, JOVELINO FERREIRA DE OLIVEIRA E MARCELO FREITAS DA SILVA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 137, a d. relatora originária determinou o arquivamento da cautelar relativamente ao co-réu Édson da Silva Martinez, em razão da devolução da citação postal, e assinou o prazo de dez dias para que a autora fornecesse o endereço atualizado do co-réu Marcelo Freitas da Silva.

Ciente no entanto de a cautelar ora em andamento reeportar-se à ação rescisória, que deu entrada nesta Corte em grau de recurso, os réus aqui e ali demandados residem em juízo na condição de litisconsortes necessários.

Equivale a dizer ser impescindível à válida constituição da relação processual da cautelar, por ser tributária da rescisória, a citação de todos os litisconsortes, na forma do art. 47 do CPC.

Diante dessa peculiaridade depara-se com o pequeno equívoco do despacho de fl. 137 à medida que, alertando para a não citação de um dos litisconsortes, por culpa da autora, deveria, em vez de extinguir a ação em relação ao que não o fora, extinguir a própria ação cautelar nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.

Releva-se no entanto essa deliberação em virtude da orientação imprimida naquele despacho, de conceder prazo para que se fornecesse o endereço atualizado do co-réu Marcelo Freitas da Silva, por se revelar benéfica à autora, sendo insucetível de ser revisada em sede de agravo regimental, em face da proibição da *reformatio in pejus*.

Do exposto, revogo o despacho de fl. 137, e por consequência julgo prejudicado o agravo regimental da União, assinando-lhe o prazo improrrogável de dez dias para que forneça o endereço atualizado do litisconsorte Édson Baptista Martinez, a fim de que se proceda à sua citação, sob pena de extinção do processo, ficando postergado o exame do pedido de citação editalícia do có-réu Marcelo Freitas da Silva.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST AGAC 616.465/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA

D E S P A C H O

Dou por encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, ao autor-agravante e ao réu-agravado para apresentarem razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR- 629.176/2000.6

AUTORA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS	: AGAPITO MAFRA ROLLA E OUTROS

D E S P A C H O

Tratando-se de materia unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista à autora e aos réus pelo prazo sucessivo de 10 dias para razões finais, a começar pela autora.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-630707/2000.0

AUTOR	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES
RÉUS	: ANA MARIA GOMES PEREIRA E OUTROS

D E S P A C H O

...e os réus EUCLIDES FIRMINO COSTA, LENILCE SILVA VE... ...E MELO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTÔNIO TAVARES DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO QUIRINO DA CUNHA, SALVADOR DE SOUZA MENEZES, JOSÉ EMMANUEL PAIVA RODRIGUES, MANOEL MATIAS DE SOUZA, OLAVO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, LUIZ CLÁUDIO SILVA DE SOUZA E JOSÉ FERREIRA GOMES, nos novos endereços indicados pelo Autor, às fls. 212/213, para, querendo, responderem aos termos da Ação.

A requerimento do Autor, cite-se, por edital, expedindo-se Carta de Ordem ao Juiz Presidente da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, as rés MARLENE CRUZ MENEZES e MARIA DO SOCORRO MENDONÇA, porque desconhecidos os seus atuais endereços, para os fins do art. 802 do CPC. Prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-639.477/2000.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO	: NELSON PEREIRA DO LAGO
ADVOGADO	: DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

D E S P A C H O

Mediante a petição de fls. 436/437, a Drª Lúcia Regina de Oliveira Torres José, advogada de Nelson Pereira do Lago, renuncia ao mandato outorgado na forma do artigo 45 do CPC. Em decorrência, intime-se o réu para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se a respeito.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST RA 662.928/2000.9 - REFERENTE PROC. TST AR 30/88.0

INTERESSADOS	: JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO DE ANDRADA E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
INTERESSADA	: VIATÉCNICA S/A - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO

D E S P A C H O

Cite-se a interessada VIATÉCNICA S/A. - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO no endereço fornecido pelos interessados, à fl. 17, para contestar, querendo, os termos da presente restauração de autos no prazo de 5 dias, oportunidade em que deverá apresentar cópias, contrafés, ou reproduções dos autos e documentos que estiverem em seu poder.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-681.010/2000.4

AUTORA	: VICENTINA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RUBENS SANTORO NETO
RÉ	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Dê-se vista, sucessivamente, à Autora e à Ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-682.745/2000.0

AUTORES	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRª MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RÉU	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução. Vista sucessiva aos Autores e à Ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de razões finais.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AR-691576/2000.8
AÇÃO RESCISÓRIA

AUTOR	: SÉRGIO ROBERTO DA ROSA
ADVOGADO	: DR. CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO
RÉU	: CITIBANK N.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

TST

D E S P A C H O

Consigno ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 2045/2068.

Decorrido esse, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-698.677/2000.1

AUTOR	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CABRAL
RÉU	: CÉLIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, encerro a instrução processual.

Fixo às partes o prazo de dez (10) dias para apresentação de razões finais.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

HORACIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AR-699.033/2000.2 TST

AUTOR	: JOSÉ PERES CARDOSO
ADVOGADO	: DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RÉU	: POSTO CANDANGO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURÍPEDES ALVES DA CRUZ

D E S P A C H O

A controvérsia é eminentemente de direito, além de os autos estarem instruídos com farta documentação, tornando desnecessária qualquer dilação probatória oral. Dou por encerrada a instrução processual, assinando ao autor e ao réu, sucessivamente, o prazo de 10 dias para, querendo, apresentar suas alegações finais.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

À secretaria da SBDI-2 para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROC. Nº TST-AC-704547/2000.0
AÇÃO CAUTELAR

AUTORES	: VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. ALENCAR NAUL ROSSI
INTERESSADOS	: ANTÔNIO PEREIRA DO AMARAL E OUTROS
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZES-PRESIDENTES DAS 1ª , 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª E 7ª VARAS DO TRABALHO DE GUARULHOS

TST

D E S P A C H O

A Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda. e Outras ajuízam Ação Cautelar incidental, com requerimento de concessão de liminar "inaudita altera parte", em "desfavor dos MMs. Juízes-Presidentes das MM 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas do Trabalho de Guarulhos/SP", bem como dos litisconsortes, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra o v. acórdão regional, proferido nos autos do MS 1745/1998, impetrado contra ato judicial que determinou a penhora em dinheiro, incidente sobre seu faturamento.

Inicialmente, sustentam a possibilidade de restabelecimento de liminar cassada parcialmente pela decisão que determinou o bloqueio (para fins de penhora) na "boca do caixa", no percentual de 50% do faturamento das empresas.

Alegam que o fumus boni iuris reside na probabilidade de êxito da ação mandamental, ante a ilegalidade do ato judicial apontado, haja vista que o faturamento da empresa não se confunde com sua renda líquida, motivo pelo qual não se equipara a dinheiro, nos termos do inciso I do artigo 655 do CPC. Invocam, ainda, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 48 da C. SBDI-2 desta Corte, no sentido da ilegalidade da penhora em dinheiro nas execuções provisórias, mormente quando oferecidos outros bens à constrição.

No tocante ao periculum in mora, aduzem que, caso não seja suspensa a determinação de penhora sobre o seu faturamento, sofrerão graves prejuízos de ordem financeira, eis que se trata da única fonte de renda das empresas responsáveis por cerca de 900 empregos e pela manutenção do transporte diário de milhares de passageiros nas cidades de São Paulo e Guarulhos.

Contudo, não se acha demostrado o pressuposto de concessão de liminar, no que se refere ao "fumus boni iuris", pelos documentos juntados aos autos às fls. 121/183, pois a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que, em se tratando de execução definitiva (nos autos não se demonstrou provisoriedade de execução), não fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro para garantir crédito exeqüendo, pois observada a gradação prevista no artigo 655 do CPC. Precedentes: ROAG-574989/99, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 09.06.2000; ROMS-478158/98, Relator Ministro Ives Gandra, publicado no DJ de 09.06.2000 e ROMS-569202/99.9, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ DE 03.08.2000.

ISSN 1415-1588

Não fora isso e se considerando a adução das autoras, lançada na petição de fls. 121/125, de que o efeito suspensivo da cautelar não se bascia "em eventual provisoriedade da execução", mas sim na ilegalidade de se penhorar faturamento da empresa, tenho, aqui também, como impresentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, a uma porque a decisão regional já limitou a 50% da penhora a ser feita na "boca do caixa" (fl. 81), não obstando a continuidade da atividade empresária, tanto que, nestes autos, nada se provou em contrário e a duas porque, embora a expressão "faturamento", a constrição na "boca do caixa" só poderá se efetivar em dinheiro.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida.

Citem-se os interessados, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 5 (cinco) dias, para o que, antes, porém, deverão as autoras fornecer, no prazo de dez dias, tantas cópias quanto necessárias da petição inicial, a fim de que possam ser efetivadas as referidas citações, pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-709.753/2000.2

AUTORA	:	NILDA ANTÔNIA FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES
RÉUS	:	RIOCELL S.A. E FLORESTAL GUAIBA LTDA.

D E S P A C H O

Citem-se os réus para apresentação de defesa no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-IVC 713939/2000.5 - AR-702.431/2000.5

AUTORA – IMPUGNADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RITT
RÉ	:	RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
RÉ - IMPUGNANTE	:	MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

D E S P A C H O

Autue-se a petição nº 128.771/2000-3 como Impugnação ao Valor da Causa e **apense-se** aos autos principais (art. 261, CPC).

A segunda Ré impugna o valor dado à causa pela Autora, nos termos do art. 259, V do Código de Processo Civil.

Sendo próprio e juridicamente possível o pedido, **concedo a Autora o prazo de cinco (5) dias** para, querendo, manifestar-se acerca do pedido.

Cumprido e exaurido o prazo desta e da determinação anterior de citação da Ré, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

HORACIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - RELATOR

PROC. Nº TST-AC-715.305/2000.7

REQUERENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
REQUERIDOS	:	ANA LÚCIA BODNAR MASSAD GOMES DA SILVA E OUTROS

D E C I S Ã O

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória nº TST-AR-688.689/2000.6, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de processo trabalhista, na qual teriam sido garantidas aos Requeridos diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987.

Aduz o Requerente que presentes estão o ***fumus boni iuris,*** *bem como o* ***periculum in mora,*** *autorizadores da concessão de medida liminar* ***inaudita altera pars.***

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

No caso, um exame perfunctório dos autos demonstra a ocorrência de erro de fato no v. acórdão rescindendo que, ao dar provimento ao recurso ordinário em anterior ação rescisória, excluiu da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, ao passo que a discussão girava em torno do IPC de junho de 1987.

De outro lado, o Eg. TST, através da Seção de Dissídios Individuais, tem entendimento sedimentado no sentido de acolher postulação deduzida em ações rescisórias cujo objeto sejam diferenças salariais do IPC de junho de 1987, como estampam os precedentes a seguir elencados: AR-142.914/94, Ac. 1218/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 21.02.97; AR-177.666/95, Ac. 636/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; AR-96.986/93.4, Ac. 1.519/95, Rel. Ministro Guimarães Falcão, DJ de 02.06.95; ROAR-61.503/92, Ac. 3159/95, Rel. Min. Vasconcellos, DJ de 03.05.96; ROAR-58.625/92, Ac. 2637/95, Rel. Min. Vasconcellos, DJ de 23.08.96; ROAR-111.559/94, Ac. 917/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 01.12.95.

Por fim, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Por tais razões, **concedo** a liminar requerida, *inaudita altera pars,_suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução da sentença proferida no Processo nº SIEX 2.058/2000 (processo originário nº 1.841/91, em trâmite perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MS), no que concerne às diferenças salariais e reflexos, resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987.*

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Eg. 23º Regional.

Citem-se os Requeridos para os fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhes a cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-689.931/2000.7

REQUERENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
REQUERIDA	:	CLARICE ZIMMERMANN SALDANHA

D E S P A C H O

Cite-se a Requerida CLARICE ZIMMERMANN SALDANHA, cujo endereço é ignorado, segundo informa o Autor às fls. 319/320, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que conteste, querendo, a pretensão deduzida na presente ação cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de confissão tácita.

Cumpra-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-709.167/2000.9

REQUERENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE — SINDSEP/RN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
REQUERIDO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA DE RODAGEM — DNER
REQUERIDO	:	14º DISTRITO RODOVIÁRIO FEDERAL — DNER
REQUERIDO	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Na forma do art. 491 do CPC, citem-se os Requeridos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, contestem a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pelo Autor.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-456.960/98.5 - TRT — 4ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO	:	RENATO RODRIGUES MARASCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIS M. C. LEITE

D E C I S Ã O

UNIÃO ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, incisos II e V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. TRT da 4ª Região (fls. 249/253), que manteve o reconhecimento do vínculo de emprego com RENATO RODRIGUES MARASCO, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"Médico contratado pelo INAMPS através de prestação de serviços na modalidade de credencial. Desempenho de trabalho que atende à atividade normal e necessária do empregador, subordinação e onerosidade demonstradas. Vínculo de emprego que se confirma." *(fls. 249)*

Alegou a Autora a incompetência da Justiça do Trabalho, invocando os arts. 109 e 114, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega violação aos arts. 111, do Decreto-Lei 200/67; 97, § 1º, 6º e 43, inciso V, da Constituição Federal de 1969; 2º, 37, *caput* e inciso II, 48, inciso X, 61, § 1º, inciso II e 169, parágrafo único, da atual Constituição Federal; bem como aos Decretos 57.630/66, 57.825/66 e 89.312/84, sob o argumento de que não poderia ter sido reconhecida a relação de emprego, visto que o contrato de trabalho não foi precedido do indispensável concurso público.

O Eg. 4º Regional (fls. 335/339) julgou improcedente o pedido de rescisão, por entender que compete à Justiça do Trabalho dirimir relação de emprego de natureza celetista. No tocante às violações legais e constitucionais apontadas, concluiu pela incidência do disposto na Súmula 298, do Eg. TST.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 343/352), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial da ação rescisória.

Improsperável, todavia, o apelo.

No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, o Eg. TST já firmou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, no sentido de que subsiste uma competência residual da Justiça do Trabalho para os litígios entre o atual funcionário público e o Estado *lato sensu,* quando haja postulado em juízo na qualidade jurídica de empregado, como se dá aqui, até 10.12.90.

Cito, dentre outros, os seguintes Precedentes: ROAR 364.774/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06.11.99; ROAR 314.049/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 11.09.98; ERR 202.567/95, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98.

Recordo ainda que a controvérsia a respeito da matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência cristalizada na Súmula 97 do Eg. STJ.

Quanto à questão concernente à existência ou não de relação de emprego e nulidade do contrato de trabalho, porque não precedido do indispensável concurso público, também infundado o pedido de rescisão do julgado.

Com efeito, a Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que *"somente por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Constituição Federal de 1988."*. Cito, dentre outros, os seguintes Precedentes: RXOFROAR 488.233/98, Red. Min. Barros Levenhagen, DJ 01.09.2000; RXOFROAR 627.293/2000, Rel. Juiz Conv. Márcio R. do Valle, DJ 30.06.2000; RXOFROAR 523.813/98, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 30.06.2000.

Ora, na presente hipótese **a Autora só indicou ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal,** sem mencionar o § 2º do referido texto constitucional.

Quanto aos demais dispositivos de lei, não restaram devidamente prequestionados no v. acórdão rescindendo, atraindo a incidência da Súmula 298, do Eg. TST.

Por fim, ao invocar os Decretos 57.630/66, 57.825/66 e 89.312/84, a Requerente não especifica quais dispositivos dos mencionados decretos teriam sido desrespeitados, tal como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 33 da Eg. SBDI-2.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-486.172/98.5 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIO FABRÍCIO GUEDES ALCOFORADO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FABRÍCIO GUEDES ALCOFORADO
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ITEP
ADVOGADO	:	ALDO QUEIROZ
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DO RECIFE/PE

D E S P A C H O

Considerando que o mandado de segurança foi impetrado há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência junto ao TRT da 6ª Região, a fim de obter informação sobre o estágio atual do processo principal.

Aquela corte informou que o TRT da 6ª Região declarou extinto o processo de execução e determinou o imediato arquivamento dos autos principais, conforme acórdão anexado à fl. 233. Em decorrência, intimei as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança.

Verifica-se que a informação supra acarreta **a perda do objeto do mandado de segurança**, razão pela qual declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-587834/99.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTES	:	FINANCIADORA MESBLA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO	:	PAULO CEZAR KNEBEL
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

D E S P A C H O

Há nos autos um único instrumento de procuração outorgado pelas Autoras, constituindo como seus advogados NILO AMARAL JÚNIOR, ILDA AMARAL DE OLIVEIRA e DEYSE CHRISTINA WÁTTIMO, fl. 22 e verso.

Mediante a petição de fl. 362, datada de 24/4/2000, ILDA AMARAL DE OLIVEIRA, DEYSE CHRISTINA WÁTTIMO, NILO AMARAL JÚNIOR, ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA e MARCIO DIAS NEVES renunciaram ao mandato outorgado pelas Autoras.

Informaram que a renúncia foi noticiada às Autoras, mediante comunicação publicada em jornal de circulação nacional, ocorrida em 24/4/2000.

Considerando que até a presente data não houve nomeação de novo procurador para atuar em favor das Autoras-recorrentes, é manifesta a falta de interesse no prosseguimento do feito, além de ficar caracterizada a irregularidade de representação, por falta de constituição de advogado para assumir o patrocínio da causa.

Feito o registro, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-ROAG-603.121/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: ADEMIR ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES
RECORRIDA	: FERREIRA REPRESENTAÇÕES TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES

D E S P A C H O

1 - Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto a despacho concessivo de liminar em autos de ação cautelar.

2 - O presente recurso ordinário interposto pelo litigante não merece ser conhecido, **por manifesta irregularidade de representação.**

3 - O subscritor do apelo, Dr. Divaldo de Oliveira Flôres, não está habilitado a atuar no feito, tendo em vista que o instrumento de procuração que lhe confere poderes para representar o ora recorrente em juízo encontra-se em fotocópia não autenticada, em descompasso com a jurisprudência do STF: **"Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem autenticação pelo notário."** (RT - 691/133 e STJ - RT - 726/183).

4 - Destarte, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, **nego seguimento ao recurso ordinário, por ser inexistente.**

5 - Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-603.700/1999.5 TST

AUTORA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADORA	: DRª ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RÉUS	: RICARDO TRAMONTE E OUTROS
ADVOGADA	: DRª BIANCA CONCEIÇÃO SODRÉ DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, incidental aos autos do processo nº TST-RXOF-RO-AR-423.659/1998.6, com pretensão alusiva à suspensão da execução da decisão rescindenda, prolatada nos autos do Processo nº TRT-RO-EV-1.919/92, que manteve a condenação ao pagamento da gratificação de produtividade instituída pela Resolução nº 75/CUn/87, com reflexos no período entre 22/8/90 e 11/12/90.

A liminar foi indeferida mediante o despacho de fls. 71.

Depara-se, entretanto, com o fato superveniente de a remessa necessária e o recurso ordinário interposto pela autora, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já terem sido objeto de decisão, na qual este Magistrado negou-lhes seguimento, publicada no DJU de 28/6/2000, tendo a Secretaria certificado a ausência de manifestação recursal e a baixa dos autos à origem em 23/8/2000.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC. Custas pela autora no valor de R$ 10,00 (dez reais) sobre o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), isenta.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHEGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-616414/99.4
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE	: DJANIRA SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. J. MAURO MONTEIRO

1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Djanira Soares de Azevedo ajuizou Ação Rescisória contra a Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - Educar, sucedida pela União Federal, com o escopo de desconstituir o v. acórdão nº TRT-RO -1.893/91, proferido nos autos do processo nº RT 963/90, da 39ª JCJ - atual Vara do Trabalho - do Rio de Janeiro/RJ, aresto que manteve a sentença de primeiro grau, no sentido de não reconhecer o vínculo empregatício entre as partes. A Ação Rescisória foi ajuizada com fulcro no artigo 485, incisos V e VII, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 214/218, julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a ausência de indicação do dispositivo legal violado, bem como de documento novo, haja vista que este já se encontrava nos autos originários e devidamente analisado pela decisão rescindenda, assim ementando a sua decisão, **in verbis: Não há como se ter por violado dispositivo de lei que sequer foi indicado na petição inicial de ação rescisória. O princípio jura novit curia não pode ser aplicado amplamente de forma a não indicar precisamente o dispositivo de lei que seria o próprio fundamento para o exercício do judicium rescindens"** (fl. 214).

Irresignada, a Autora interpõe Recurso Ordinário às fls. 224/226, pretendendo a nulidade do v. acórdão, tendo em vista que teria sido descumprido o disposto no artigo 164 do Regimento Interno do Eg. TRT da 1ª Região, que vedava a participação de juízes que não tivessem participado da sessão em que o julgamento do processado se iniciou, quando houvesse sustentação oral do advogado da parte.

Admitido o apelo, foram oferecidas contra-razões às fls. 232/234, sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 112/114, opinou pelo não-conhecimento ou desprovimento do Recurso Ordinário.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo, preparado e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Contudo, não assiste razão à Recorrente.

Conforme se depreende da análise dos autos, inexiste nestes qualquer comprovação de que tenha havido sustentação oral do advogado na sessão de julgamento realizada no dia 23 de abril de 1998, em que teve início o julgamento, o qual foi suspenso, em virtude do pedido de vista, nos termos da certidão de fl. 200.

Por outro lado, a certidão de fls. 211/212, referente a sessão de julgamento do dia 20 de maio de 1999, apenas noticia que, segundo alegações do advogado, teria este sustentado nos autos naquela oportunidade.

Desse modo, ante a ausência de prova contundente acerca da efetiva realização de sustentação oral pelo causídico, a fim de que fosse reconhecida a nulidade do julgado, por inobservância da norma inscrita no artigo 164 do Regimento Interno do Eg. Regional, deveria a Recorrente opor os competentes Embargos Declaratórios para que restassem devidamente esclarecidos os fatos narrados nas suas razões recursais.

Destarte, conclui-se que, in casu, operou-se a preclusão, haja vista a impossibilidade, nesta fase recursal, de se apreciar as alegações da Recorrente, com a finalidade de se averiguar a existência ou não dos elementos caracterizadores da improvada nulidade suscitada.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO,** EM CONFOrmidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-618.426/99.9 - TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DR. ANTÔNIO INÁCIO RODRIGUES DE LEMOS E DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ISRAEL GUEDES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE JOÃO PESSOA

D E C I S Ã O

Junte-se.

Requer o Impetrante desistência do presente recurso ordinário interposto em mandado de segurança, tendo em vista a renúncia ao cargo de dirigente sindical pelo ora Recorrido, que se desligou espontaneamente do quadro de empregados do Banco.

Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501, do CPC, a desistência do recurso independe da anuência do Recorrido, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

Por conseguinte, restando clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso ordinário, em face da perda de objeto, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-618428/99.6 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: HERMÍNIO DAUX BOABAID
ADVOGADO	: DR. ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA
RECORRIDA	: VANETE MARIA FARIAS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

HERMÍNIO DAUX BOABAID ajuizou Ação Rescisória, que fora indeferida, de plano, em face da falta de interesse de agir e da inépcia da inicial, mediante o Despacho de fls. 65/70.

O Autor interpôs então Recurso Ordinário para este TST. Requer seja revisto o Despacho e que seja determinado o prosseguimento da Ação.

Apelo admitido, sem contra-razões.

Parecer da D. Procuradoria-Geral pelo não-conhecimento, porque incabível, ou pelo recebimento do Apelo como Agravo Regimental, com remessa dos autos ao TRT para o julgamento, e, se ultrapassada, pelo desprovimento.

O Recurso Ordinário é manifestamente incabível.

Nos termos do art. 895, letra "b", da CLT, cabe recurso ordinário para a Instância Superior, das decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processo de sua competência originária, nos dissídios individuais ou coletivos.

Não é a hipótese dos autos, já que o Apelo ataca decisão monocrática que indefere, de plano, inicial de Ação Rescisória.

Todavia, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste recurso, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.

Por tal razão, determino o retorno dos autos ao E. 12º Regional, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, conforme a fundamentação acima.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-623.035/2000.0

RECORRENTE	: RADIOBRÁS – EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: AIRTON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. NICOLA MANNA PIRAINO

D E C I S Ã O

RADIOBRÁS — EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. ajuizou ação rescisória, postulando a desconstituição do v. acórdão proferido pelo Eg. 1º Regional, que manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do **IPC de junho de 1987** (fls. 31/33).

Com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, a Autora apontou violação aos arts. 3º, 4º e 8º, do Decreto-Lei nº 2.335/87; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; bem como à Lei nº 7.730/89.

O Eg. 1º Regional (fls. 113/115) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83, do TST, e 343, do STF, à espécie.

Inconformada, interpôs a Autora recurso ordinário (fls. 117/121), reiterando a argumentação expendida na petição inicial da ação rescisória, sustentando ainda a inaplicabilidade das Súmulas nºs 83, do TST, e 343, do STF ao caso em tela.

Assiste-lhe razão.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tal correção salarial.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de aludidas diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-96.986/93, Ac. 1519/95, Rel. Min. Guimarães Falcão, DJ 02.06.95; RXOFROAR-307.829/96, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 30.10.98; RXOFROAR-561.564/99, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 14.04.2000; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição Federal ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, **dou provimento** ao recurso ordinário da Requerente para desconstituir o v. acórdão rescindendo (fls. 31/33) e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado no processo trabalhista nº 693/91. Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) dado à causa, no montante de R$ 20,00 (vinte reais), dispensado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-623.624/2000.5 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO	: MARIA DOS MILAGRES MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. DELMAR CARNEIRO PESSOA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário do Município Autor contra acórdão do TRT da 16ª Região que julgou improcedente a ação rescisória com fundamento no Enunciado nº 83/TST.

A ação rescisória foi proposta com base no art. 485, V, do CPC, objetivando rescindir o acórdão nº 50/96, sob o argumento de violação dos arts. 37, I e II, § 2º da Constituição Federal, e das Leis Municipais 472/78 e 814/93.

Surpreende, de plano, o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional julgou improcedente a rescisória.

Enquanto o Colegiado ressaltou a impossibilidade de exame da controvérsia à luz das leis municipais invocadas por não ter o autor cuidado de comprovar seu teor e vigência na forma do art. 377 do CPC, o Município recorrente se limita a afirmar que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda de servidor regido pelo Regime Jurídico Único, circunstância que não se contrapõe ao fundamento norteador da decisão recorrida.

Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, por inatendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com a da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho se deve à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade.

Em sede de remessa necessária, registre-se, de plano, a ausência de demonstração de ofensa às Leis Municipais invocadas na inicial ante a inequívoca incidência do Enunciado n 298/TST. Compulsando-a decisão rescindenda verifica-se que o Colegiado não examinou a matéria, restringindo-se a apreciar o tema relativo à nulidade contratual.

Nesse particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

ISSN 1415-1588

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Já em relação ao segundo tema, constata-se ter o autor sustentado a rescindibilidade do acórdão sob o fundamento de que o reconhecimento do vínculo de emprego com a Administração Pública, sem o precedente do concurso público, com o conseqüente pagamento de parcelas salariais, seria infringente do art. 37, II, § 2º da Constituição.

Forçoso reconhecer ter havido violação à norma contida no dispositivo indicado, mediante a qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade prevista no inciso II.

Isto porque a decisão rescindenda não confere a exata extensão ao aludido preceito constitucional quando mantém a imposição da sentença originária de pagamento de verbas de natureza salarial.

Com efeito, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no inciso II do art. 37 do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito e, portanto, empresta-se efeitos *ex tunc* à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista.

Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente à diferença entre o salário contratual e o mínimo legal, parcela expressamente pleiteada na reclamatória, conforme se extrai da documentação de fls. 15. Precedentes: E-RR-92.722/93, Redator designado Ministro Francisco Fausto, DJU 16/5/97; RR-140.267/94, Relator Ministro Ursulino Santos, DJU 29/11/96; E-RR-43.165/92, Relator Ministro Milton Moura França, DJU 19/12/96.

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, *caput*, **nego seguimento** ao recurso ordinário por inadmissível, e considerando a prerrogativa contida no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa necessária** para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente em parte a ação rescisória para desconstituir parcialmente o acórdão 50/96 e, em juízo rescisório, restringir a condenação imposta na reclamação trabalhista nº 221/95 ao pagamento da diferença entre o salário e o mínimo legal. Custas pela ré, isenta na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-640.216/2000.1

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO	:	GILBERBERT KRUSCHEWSKY SANTANA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
AUTORIDADE COATORA	:	EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE SALVADOR/BA

D E C I S Ã O

BANCO DO BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Juiz Presidente da então 3ª JCJ de Salvador/BA que, **em execução de sentença definitiva** proferida no processo trabalhista nº 003.88.1129-01, rejeitou o bem nomeado pelo Executado, determinando que a penhora recaísse sobre numerário.

Sustentou o Impetrante haver cumprido a obrigação decorrente do art. 655, do CPC, nomeando à penhora bem imóvel, em conformidade com o disposto nos arts. 882 da CLT e 620 do CPC. Alegou ainda que a impossibilidade de a penhora recair sobre numerário decorreria do fato de que, além de tratar-se o dinheiro de instrumento de trabalho, seria impenhorável, vez que integraria as contas denominadas "reservas bancárias", de acordo com o disposto no art. 68, da Lei nº 9.069/95.

O Eg. 2º Regional (fls. 80/83) **denegou** a segurança, sob o entendimento sintetizado na ementa de que: PENHORA EM DINHEIRO

1- Tendo os bancos, no exercício de suas atividades, a atribuição específica de guardar moedas e realizar depósitos bancários em dinheiro, produto de que se utilizam para auferir significativos lucros financeiros, pressupõe-se que tais instituições são as mais indicadas para a efetuação de penhora em dinheiro, possibilitando a efetiva observância da ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC.

2 - Logo, não viola direito líquido e certo ato judicial que ordena a penhora em dinheiro, relativa a execução movida contra instituição bancária.

3 - O art. 620 do CPC é ininvocável para fomentar o descumprimento da gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC."

Aos embargos declaratórios interpostos pelo Impetrante (fls. 85/86), negou-se provimento, por ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, aplicando-se ainda a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC (fls. 92/93).

Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 95/106), argüindo preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Reitera ainda os argumentos expendidos na petição inicial e requer a exclusão da multa imposta com base no art. 538 do CPC.

Infundadas, entretanto, as alegações expendidas pelo Impetrante, ora Recorrente.

No tocante à preliminar de nulidade, verifica-se que o v. acórdão regional não padece de omissões, contradições ou obscuridades, visto que analisou com percuciência e clareza todos os aspectos ventilados na petição inicial do mandado de segurança, inclusive a questão referente ao tem "reserva bancária", mencionado expressamente à fl. 81 do v. acórdão originário. Logo, despicienda nova análise da matéria, conforme bem concluiu o Eg. Regional no v. acórdão prolatado em embargos declaratórios.

Não houve, portanto, negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto à questão versada no presente mandado de segurança, cumpre inicialmente esclarecer que, **conforme informações prestadas pela autoridade dita coatora** (fls. 31/32), **o processo principal se encontra em execução definitiva**, vez que os recursos pendentes são atinentes ao próprio processo de execução.

Assim, o mandado de segurança merece ser analisado sob a ótica de decisão proferida pela autoridade dita coatora que determina a penhora de numerário **em execução definitiva**.

Vale, então, ressaltar que, em conformidade com a gradação estabelecida no art. 655 do CPC, a cuja aplicação remete o art. 882 da CLT, depreende-se que o dinheiro tem primazia sobre qualquer outro bem, vez que o que se busca é alcançar a satisfação do crédito exeqüendo pelo modo mais fácil e célere.

Logo, a gradação legal é ordenada em favor do Exeqüente, e uma vez impugnada a nomeação de bem feita pelo Executado, caso dos autos, torna-se absolutamente válida a indicação de dinheiro em execução definitiva.

A jurisprudência desta Eg. Corte, palmilhando nessa direção, sedimentou-se precisamente no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante a decisão que determina a penhora em dinheiro de Banco, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, vez que obedece à gradação prevista no art. 655, do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-574.989/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09.06.00, decisão unânime; ROMS-478.158/98, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 09.06.00, decisão unânime; ROMS-471.779/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 14.04.00, decisão unânime; ROMS-317.032/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 14.08.98, decisão unânime.

Por fim, no que diz respeito à multa imposta pelo Eg. Regional, em virtude dos embargos declaratórios interpostos pelo Impetrante terem sido considerados protelatórios, também não procede a argumentação expendida pelo ora Recorrente.

De fato, trata-se de prerrogativa concedida ao Juiz pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, quando concluir pela natureza meramente protelatória dos embargos declaratórios interpostos pela parte e que, em hipóteses como a versada no presente mandado de segurança, não justifica a extirpação da multa, em face da reiterada jurisprudência sobre o tema.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-641364/2000.9 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ALBINO SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDA	:	GERDAU S/A - GERDAU USIBA
ADVOGADO	:	DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

D E S P A C H O

O E. 5º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 202/204, julgou procedente a Ação Rescisória proposta pela GERDAU, com fundamento em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em que se pretendia a desconstituição do Acórdão que manteve a condenação quanto às diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987.

Insurge-se o Reclamante-réu, sustentando a aplicação do Enunciado nº 83/TST, além da decadência.

Sem razão o Recorrente.

De início, vale afastar a argüição de decadência da Ação.

O Acórdão rescindendo nº 773/94, fls. 104/106, acrescido do julgamento dos Embargos Declaratórios, Acórdão nº 3876/94, de fl. 114, transitou em julgado em 9/10/95, conforme está certificado à fl. 131. Isto porque, no caso, o prazo decadencial se conta da data da última decisão de mérito proferida na causa, e essa decisão ocorreu por ocasião do desprovimento do Agravo de Instrumento que visou destrancar o Recurso de Revista que teve seguimento denegado porque deserto.

Resta, pois, afastada a decadência, já que a Ação Rescisória foi ajuizada em 13/6/97 e o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu em 9/10/95.

Cumpre ainda dizer que o fato de ter sido emendada a inicial, para fornecimento de endereço do Réu, em nada modifica esse entendimento, tendo sido exercitado o direito rescisório no prazo decadencial. Sequer se diga de inércia da Autora, pois a inicial forneceu endereço do Réu, apenas teve que emendá-la para indicação do endereço novo.

No tocante ao tema de mérito - Planos Econômicos -, esta Corte já se posicionou no sentido de que, quando se trata de matéria constitucional - direito adquirido -, não há falar em interpretação controvertida. Especialmente quando o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Carta Magna, já se pronunciou no sentido de não existir direito adquirido aos reajustes em questão.

Por outro lado, inúmeras são as decisões deste Tribunal que julgaram procedentes rescisórias como estas, fundamentadas em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Precedentes: ROAR-410038/97, DJ de 31/3/2000; ROAR-410063/97, DJ de 5/2/99 e ROAR-351964/97, DJ de 18/12/98.

À vista do exposto, sendo manifestamente improcedente o Apelo, deve ser aplicado o disposto no art. 557 do CPC e na Resolução Administrativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Logo, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-643.865/2000.2 - TRT - 15ªREGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADOS	:	DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

D E S P A C H O

O Banco Crédito Real de Minas Gerais S/A - CREDIREAL ajuizou ação rescisória perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, com o escopo de desconstituir a sentença proferida nos autos do Processo nº 487/92 (fls. 65/685) pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto, na qual foi condenado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Foi ajuizada. ainda, medida cautelar inominada, com pretensão liminar, processo apensado a estes autos.

A argumentação do Autor amparou-se no inciso V do art. 485 do CPC, sob a alegação, em síntese, de que na decisão rescindenda houve violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 10 da Lei nº 8.030/90 e da Medida Provisória nº 154/90. Sustentou, também, a inaplicabilidade do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 183/187, concluiu pela improcedência da ação, porque a decisão rescindenda fora proferida em consonância com a jurisprudência vigente na época - mera expectativa ao reajuste salarial referente ao IPC de março de 1990 - e encerrava debate acerca de violação do direito em tese e não de infringência de conteúdo normativo. Julgou, também, improcedente a medida cautelar inominada incidental, cassando a liminar anteriormente deferida.

Dessa decisão, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 194/205). Renovou o argumento de inaplicabilidade do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF e reafirmou ser cabível a ação rescisória, em face de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, entre outras afrontas ao texto constitucional e à lei federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, primeiramente, a inaplicabilidade, à espécie, do entendimento preconizado no Enunciado nº 83 desta Corte e na Súmula nº 343 do C. Supremo Tribunal Federal, tratando-se de interpretação de dispositivo constitucional - que não comporta controvérsia -, como na espécie.

Consigne-se, também, que a matéria em debate, nesta Corte, foi dirimida nos termos do Enunciado nº 315, em que se preconiza:

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República".

Meritoriamente, portanto, caracterizou-se violação de dispositivo da Constituição Federal na sentença rescindenda, uma vez que houve o reconhecimento do direito ao reajuste pleiteado, mediante aplicação de legislação que não mais vigorava. Configura-se, por conseguinte, afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal passou a decidir pela procedência da ação rescisória sob esse entendimento, consoante os seguintes precedentes: RO-AR-126862/94.0, Ac. SDI-4567/95, D.J. 24/11/95; RO-AR-141081/94.9, Ac. SDI-2907/96, D.J. 16/08/96; RO-AR-147424/94.5; Ac. SDI-2910/96, D.J. 16/08/96; AR-100719/93.4, Ac. SDI-3388/95, D.J. 27/10/95.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, e na Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso ordinário, para julgar procedente a ação rescisória e desconstituir a sentença proferida pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto no Processo nº 487/92, e para, em juízo rescisório, proferir nova decisão, declarando improcedente a reclamação trabalhista quanto à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-653280/2000.8
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE	:	JSA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA
RECORRIDO	:	JOSÉ GONZAGA DE MELLO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

2ª Região

D E S P A C H O

A JSA Serviços Gerais Ltda. ajuizou ação rescisória contra José Gonzaga de Mello, com o escopo de desconstituir a r. sentença de Primeiro Grau, proferida pela MM. 35ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de São Paulo/SP, nos autos do Processo nº 2.289/95, que determinou a anotação na CTPS do Réu, em virtude do reconhecimento do contrato de trabalho entre as partes e, conseqüentemente, deferiu as parcelas decorrentes deste. Sustenta, em síntese, que a decisão rescindenda fundamentou-se em testemunhos falsos, motivo pelo qual restou violado o disposto no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988. A ação rescisória veio com fulcro no artigo 485, incisos III e V, do CPC.

ISSN 1415-1588

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 94/95, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, ante a ausência do traslado da certidão de trânsito em julgado, assim ementando a sua decisão, **in verbis**: **AÇÃO RESCISÓRIA - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NÃO JUNTADA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - A certidão do trânsito em julgado constitui documento imprescindível ao conhecimento da ação, sem o que deve o processo ser extinto sem apreciação do mérito"** (fl. 94).

Interpostos Embargos Declaratórios (fls. 96/97), os mesmos foram rejeitados pela r. decisão de fls. 100/102.

Irresignada, a Autora interpõe Recurso Ordinário, às fls. 104/107, pretendendo a reforma do v. acórdão, sustentando que a certidão de trânsito em julgado foi devidamente colacionada aos autos (fl. 84-verso), motivo pelo que não poderia a presente ação ser julgada extinta, por inépcia da petição inicial.

Admitido o recurso ordinário pelo despacho de fl. 111, foram oferecidas contra-razões às fls. 114/116, tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 119/120, opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo.

In casu, tem-se que o recurso é tempestivo, tem representação regular e foram pagas as custas processuais.

Incontestemente, porém, não assiste razão à Recorrente.

Na hipótese vertente, foi concedido à Recorrente o prazo de 10 (dez) dias para que ela apresentasse a certidão comprobatória do trânsito em julgado da decisão que visava rescindir (fl. 78). Diante do aludido despacho, foi requerida a dilação do prazo, em face da impossibilidade de obter acesso ao processo, o qual encontrava-se concluso, o que foi devidamente deferido à fl. 82.

Nesse contexto, a Recorrente colacionou aos autos o documento de fl. 84-verso, o qual apenas faz referência a decurso do prazo recursal, mas não registra o número do processo, nem o nome das partes a que se refere.

Ademais, trata-se de fotocópia inautêntica, sem qualquer valor probatório, segundo o artigo 830 da CLT. Não se diga que a autenticação na face de fl. 84 autenticaria o verso, pois a hipótese reflete documentos autônomos.

Nesse sentido já se pronunciou a egrégia SDI, a quem cabe unificar a jurisprudência desta Casa, in verbis:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez o carimbo de autenticação aposto no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para chancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento" (Proc. nº TST-SBDI-1-ERR-264815/96, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 25/06/99, pág. 39).

Já o documento de fl. 85 menciona a intempestividade de recurso, mas nada aclara se houve trancamento ou aviamento de Agravo de Instrumento, enfim nada falando sobre trânsito em julgado.

Destarte, diante da ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda após a concessão de novo prazo, o Egrégio Regional considerou inepta a exordial, na forma presente pelo artigo 284, parágrafo único c/c os artigos 298, inciso I e 490 do CPC.

Desse modo, correta a decisão proferida pelo Egrégio Regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, diante do não-atendimento da aludida determinação judicial, consoante dispõe o Enunciado nº 299 desta Corte.

Corroborando com esse entendimento, cumpre-se transcrever o acórdão TST-ROAR-545305/99, da lavra do Exmo. Min. Francisco Fausto, publicado no DJ 15.09.2000, **in verbis:**

"AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DOS AUTOS. 1. O traslado da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda é peça essencial para a aferição da tempestividade da ação rescisória. A ausência dessa peça acompanhando a inicial da ação resulta na inépcia da petição. Contudo, se a instância de origem deixa de declarar a inépcia, a instância revisora está autorizada a reconhecer "a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo". 2. Recurso provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC."

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** , EM CONFOrmidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-653.321/2000.0

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE	:	RONALDO LÓES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS — IBAMA
PROCURADORA	:	DRA. ANA CLÁUDIA FERREIRA PASTORE

D E C I S Ã O

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS — IBAMA ajuizou ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, buscando desconstituir os v. acórdãos de nºs 1379/92 e 1004/94 (fls. 57/61 e 69/73, respectivamente), proferido pelo Eg. 10º Regional, que acolheu em prol do então Reclamante diferenças salariais decorrentes da incidência do **IPC de junho de 1987**, das **URP's de abril e maio de 1988** e da **URP de fevereiro de 1989**.

Apontou o Autor violação aos arts. 8º, do Decreto-Lei nº 2.335/87; 1º e 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88; 4º do Decreto-Lei nº 2453/88; e 4º da Lei nº 7.686/88.

O Eg. TRT da 10ª Região (fls. 342/351), após rejeitar as preliminares argüidas em contestação, julgou extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, no tocante ao pedido de rescisão das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, visto que não houve condenação no v. acórdão rescindendo.

No mérito, o Eg. Regional julgou procedente o pedido de rescisão para desconstituir os v. acórdãos nºs 1379/92 e 1004/94 e, em juízo rescisório: a) julgar procedente o pedido de rescisão para expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987; e b) restringir a condenação decorrente das URP's de abril e maio de 1988 ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março/88, nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente.

Houve recurso de ofício da aludida decisão a esta Corte, por força do Decreto-Lei nº 779/69.

Interpostos embargos declaratórios pelo Requerido (fls. 170/171), acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformado, interpôs o Requerido recurso ordinário (fls. 190/198), pugnando pela nulidade do acórdão recorrido ante a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustentou a natureza controvertida da matéria discutida e, conseqüentemente, o descabimento da rescisória, a teor das Súmulas nºs 343, do STF, e 83, do TST, ante a não-invocação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Merece reforma o v. acórdão regional.

Inicialmente, tendo em vista a possibilidade de decisão favorável ao Recorrente quanto ao mérito do recurso, deixo de apreciar o pedido de nulidade do v. acórdão proferido pelo Eg. Regional, com base no art. 249, § 2º, do CPC.

A Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória acerca dos denominados planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, **expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988**. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83, do Eg. TST, e da Súmula 343, do E. STF.

Nesse sentido cito os seguinte precedentes: Proc. TST-ROAR-389.794/97, Red. Min. Luciano Castilho, DJ 26.11.99, decisão por maioria; Proc. TST-EAR-275.437/96, Min. Luciano Castilho, DJ 24.09.99, decisão por maioria; Proc. TST-ROAR-268.213/96, Min. Moura França, DJ 13.08.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-348.449/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 26.03.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-295.972/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 04.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-327.452/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-344.025/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 03.04.98, decisão por maioria; Proc. TST-ROAR-239.878/96, Ac. 3893/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.11.97, decisão unânime.

Inexistindo **expressa** invocação de violação ao dispositivo constitucional que alberga o princípio do direito adquirido, deveria o Eg. Regional entender aplicável à espécie a orientação contida nas **Súmulas 83 do TST e 343 do STF**.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário do Requerido para julgar improcedente o pedido de rescisão.

Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), à razão de R$ 40,00 (quarenta reais), dispensado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-653.389/2000.6

RECORRENTE	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

D E C I S Ã O

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, incisos IV e V, do CPC, postulando a desconstituição da **r. sentença** proferida pela então MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto/SP que, nos autos do processo trabalhista nº 1.422/91, condenou-o ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da **URP de fevereiro de 1989 e reflexos** aos empregados processualmente substituídos pelo Sindicato então Reclamante, bem como em honorários advocatícios (fls. 71/72).

O Eg. 15º Regional (fls. 219/222) julgou o processo extinto, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC, declarando a decadência do direito de rescisão do julgado. No mesmo acórdão, julgou extinto o processo cautelar, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 233/251), insurgindo-se contra a decadência do direito de desconstituição do julgado declarada pelo Eg. Regional e também quanto à extinção, sem julgamento de mérito, do processo cautelar.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre asseverar que, *data venia* do Eg. Regional, reputo existir questão precedente, cujo exame se impõe, pois diz respeito à própria possibilidade jurídica do pedido formulado pelo Autor na petição inicial da ação rescisória.

Com efeito. Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional.

Na hipótese dos presentes autos, a r. sentença de fls. 71/72, apontada como decisão rescindenda, restou reexaminada mediante recurso ordinário interposto pelo então Reclamado. Tal recurso, apreciado no mérito pelo Eg. 15º Regional, foi parcialmente provido a fim de limitar a condenação ao pagamento do índice que ora se discute a agosto de 1989 e excluir da condenação os honorários advocatícios (fls. 77/78), substituindo, assim, a decisão de primeiro grau que se pretende desconstituir, a teor do art. 512, do CPC.

Indubitável, assim, que a coisa julgada material operou-se apenas em relação ao v. acórdão, haja vista constituir-se na última decisão **que apreciou o mérito da causa** no processo.

De sorte que o ataque rescisório deveria ser dirigido ao v. acórdão em apreço porquanto apenas este transitou em julgado.

No entanto, havendo o Autor apenas formulado pedido de desconstituição da decisão de primeiro grau, reputo ausente a possibilidade jurídica do pedido, bem assim incabível a rescisória por falta de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material (CPC, art. 485).

Nesse sentido, os seguintes precedentes, consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 48, da Eg. SBDI2: RXOFROAR-545.306/99, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 04.08.2000; ROAR-542.810/99, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 23.06.2000; ROAR-486.103/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 23.06.2000; ROAR-564.596/99, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000; ROAR-559.613/99, Rel. Min. Ronaldo L. Leal, DJ 05.05.2000.

Desse modo, não prosperando o pedido de desconstituição da r. sentença proferida pela então MM. 1ª JCJ de São José do Rio Preto, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, não vislumbro presente a plausibilidade jurídica do pedido cautelar de suspensão da execução.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário do Autor.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-653.856/2000.9

RECORRENTE	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DR. PEDRO ARAÚJO JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	LILIAN TEREZA MAGALHÃES ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA	:	EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE IPIAU/BA

D E C I S Ã O

BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da JCJ de Ipiau/BA que, nos autos da reclamação trabalhista nº 581910314-01, em que contendem Lilian Tereza Magalhães Almeida e Banco Econômico S.A., determinou a expedição de mandado de citação e penhora contra o ora Impetrante.

Irresignou-se o Impetrante contra a execução contra ele dirigida, visto que não teria figurado como parte nos autos da reclamação trabalhista e não seria o sucessor do Banco Econômico S.A., então Reclamado. Alegou o cabimento do *writ*, diante a inexistência de outro recurso eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade.

O Eg. 5º Regional (fls. 56/57) denegou a segurança, sob o fundamento de que restou evidenciada a condição de sucessor trabalhista do Impetrante em relação ao Banco Econômico S.A., nos termos preconizados pelos arts. 10 e 448, da CLT.

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 60/69), mediante o qual, reiterando as razões expendidas na petição inicial, pugnou pela reforma do v. acórdão recorrido.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora —— **embargos de terceiro** ——, a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-ROMS-655398/2000.0
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO	:	DORIVALDO LÚCIO FOZ
ADVOGADA	:	DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	MM. JUÍZA-PRESIDENTE DA 4ª JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE MARINGÁ-PR

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Paraná S.A. impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da MM. Juíza-Presidente da 4ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Maringá/PR, consistente na rejeição do bem imóvel oferecido pelo impetrante à penhora e na efetivação da constrição judicial sobre moeda corrente. Alegou, em síntese, que é vedada a aludida penhora, por ser provisória a execução e porque realizada sobre valores que integram a "conta reservas bancárias", que pertencem a clientes que deixam o seu dinheiro aplicado na instituição. Aponta ofensa ao disposto no art. 620 e inciso VIII do artigo 655 do CPC; no art. 11 da Lei 6.830/80; na Lei 9.069/96 e nas Medidas Provisórias nºs 851, 953, 1.004 e 1.027 (fls. 03/14).

A medida liminar foi indeferida às fls. 123/125 e a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 151/152. Houve manifestação também do litisconsorte passivo necessário às fls. 132/149.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 170//177, denegou a Segurança, julgando prejudicada a análise do Agravo Regimental nº 00187/99, sob o argumento de não se ter nos autos qualquer gravame à parte, bem como considerou incólume o disposto nos artigos 620 e 655, ambos do CPC, e no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Irresignado, o Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário às fls. 181/190, pretendendo a reforma da decisão regional, reiterando as violações suscitadas, alegando que a quantia penhorada certamente lhe trará sérios prejuízos, violando nitidamente o seu direito líquido e certo, mormente por se tratar de execução provisória.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 181, foram oferecidas contra-razões às fls. 196/212, tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 216/219, opinado pelo não-conhecimento do recurso, por deserto ou pelo seu provimento parcial.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por deserto, argüida pela Procuradoria-Geral do Trabalho que, a respeito, não tem qualquer razão.

Constata-se que, apesar de o egrégio Regional ter fixado o valor da custas processuais no importe de R$ 8,00 (oito reais), as mesmas foram dispensadas, conforme se verifica à fl. 177 da decisão ora Recorrida.

Rejeito, pois, a preliminar.

Registre-se, por oportuno, que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

E, incontestemente, razão assiste ao Recorrente.

É que a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62 de sua colenda SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de execução provisória (hipótese dos autos), fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC. Precedentes: ROMS -399042/97, publicado no DJ de 10.12.99, Relator Juiz Convocado Márcio Rabelo e ROMS-328694, publicado no DJ de 10.12.99, Relator Ministro João Oreste Dalazen.

In casu, constata-se que o Banco do Estado do Paraná S.A nomeou bem imóvel à penhora (fls. 59/69) e que a autoridade apontada como coatora, ante a insurgência manifesta pelo Exeqüente (fls. 66/70), fez determinação no sentido de que se procedesse à penhora em dinheiro para que fosse garantida a execução (fl. 71). Em sendo assim, considerando-se que a execução se processa através da extração de carta de sentença e que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região é manifestamente contrária ao Precedente nº 62 da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST e **DOU PROVIMENTO** AO PRESENTE Recurso Ordinário para, cassando a decisão regional, conceder a s egurança pleiteada, a fim de que, na execução provisória e enquanto nessa condição, seja admitido o bem imóvel indicado pelo Impetrante para garantir o juízo, com a imediata liberação da quantia penhorada, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

P ublique-se, para fins intimatórios, com imediata ciência, via postal, à douta Autoridade dita Coatora.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-656.018/2000.3TRT - 16ª REGIÃO

Remetente	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃ Autor : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
Advogado	:	Dr. João Batista Ericeira
Réu	:	MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado	:	Dr. Antônio Florêncio Neto

DECI S ÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda do TRT da 16ª Região decorrente do acórdão que, ao apreciar a rescisória ajuizada pelo Município extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso I, do CPC, porque a decisão indicada como rescindenda foi substituída pelo acórdão regional.

2. Malgrado a confusa redação da inicial, dela se infere ter o autor infringido a um só tempo o princípio da univocidade da decisão rescindenda e as normas do inciso I, § 1º, do art. 292 do CPC. Isso porque, compulsando-a, parece ter dirigido a pretensão rescindente contra duas decisões, ora reportando-se à sentença, ora mencionando o acórdão nº 2241/98.

3. Por outro lado, mesmo relevando tal vício, por conta da suposição de que, observado o comando do art. 284 do CPC, o autor acabaria confinando a pretensão ao acórdão do Regional, descarta-se, de pronto, a possibilidade de exame da pretensão rescindente, pois se observa que o autor faz vaga referência, às fls. 5/6, a um suposto erro de fato e violação legal em que teria incorrido a decisão rescindenda mas não fundamenta o pedido.

4. Supondo que a ação esteja embasada no art. 485, inciso V, do CPC, cuja *ratio legis* indica ser ônus da parte a indicação precisa e segura do preceito ou dos preceitos de lei violados, verifica-se, de plano, que de tal indicação se ressente a inicial.

5. É que o Município não apontou o dispositivo supostamente infringido pela decisão rescindenda, limitando-se a traçar mero histórico dos fatos ocorridos na reclamatória no que se refere às parcelas salariais ali deferidas.

6. Atento, por outro lado, à peculiaridade da norma do art. 485, inciso V, do CPC, resulta inviável a indicação, de ofício, da disposição legal pertinente, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele código, pois não se cuida de a inicial apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas de autêntica inépcia.

7. De qualquer forma, o que se constata pela leitura da inicial é a clara insatisfação do reclamado com o resultado do julgamento, sobretudo quando afirma laconicamente que a sentença é "nula", porque não embasada na devida prova documental ou testemunhal.

8. Ora, dessa simples afirmação se pode extrair a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrera a decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada e, não, a reparação de eventual injustiça.

9. Do exposto, com base no art. 557 do CPC, *caput*, **denego seguimento** à remessa necessária, por improcedente.

10. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

MINISTROBARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-660786/2000.5
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE	:	DISLUB LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MARCO AURÉLIO GUERREIRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DO RECIFE/PE

D E S P A C H O

A Dislub Ltda. impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz do Trabalho da 2ª JCJ (atual Vara do Trabalho) do Recife/PE, consistente na determinação judicial relativa à penhora sobre suas contas correntes. Alegou, em síntese, que já havia sido efetuada a constrição judicial do prédio onde funciona a sua sede, motivo pelo qual o deferimento de nova penhora representou violação de seu direito líquido e certo. Aduz, ainda, que por se tratar de execução provisória tal procedimento não poderia ser realizado, a teor do artigo 620 do CPC (fls. 02/13).

A medida liminar foi deferida à fl. 64 e a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 75/76. Houve manifestação do litisconsorte passivo necessário às fls. 81/90.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 98/101, denegou a segurança, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos qualquer gravame à parte, bem como considerou inaplicável o disposto no artigo 620 do CPC, eis que a Impetrante não indicou bem à penhora e o imóvel que sofreu a constrição judicial está gravado com ônus de hipoteca.

Irresignada, a Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário às fls. 103/114, pretendendo a reforma da decisão regional, alegando que a quantia penhorada certamente lhe trará sérios prejuízos, violando nitidamente o seu direito líquido e certo, mormente por se tratar de execução provisória, nos termos do dispositivo legal referido. Aduz, ainda, que embora não tenha indicado bens à penhora, cabia ao Oficial de Justiça, o qual já havia feito a constrição judicial em sua sede, efetuá-la sobre outros bens para garantir a execução.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 118, foram oferecidas contra-razões às fls. 122/126, tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 128/131, opinado pelo desprovimento do recurso.

Registre-se, por oportuno, que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Incontestemente, porém, razão não assiste à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62 de sua C. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de execução provisória (hipótese dos autos), fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC. Precedentes: ROMS -399042/97, publicado no DJ de 10.12.99, Relator Juiz Convocado Márcio Rabelo e ROMS-328694, publicado no DJ de 10.12.99, Relator Ministro João Oreste Dalazen.

In casu, contudo, constata-se que a Dislub Ltda. não nomeou bens à penhora, conforme ela própria reconhece em suas razões recursais, motivo pelo que não há se falar em violação do seu direito líquido e certo, decorrente do ato judicial que determinou a constrição judicial das suas contas correntes, consoante o atual entendimento da C. SBDI-2 retromencionado.

Registre-se, aliás, que a penhora antes efetivada nos autos restou liberada, pois o imóvel sob constrição achava-se gravado com ônus real emergente de hipoteca (fl. 57 - verso). Destarte, se nenhum outro bem livre foi apresentado, obviamente que não houve abusividade na penhora sobre dinheiro.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

P ublique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROAR-670218/2000.0
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA MARIA CAUDURO
RECORRIDA	:	LINDALVA MARIA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. IVETE DA SILVA COVOLO
RECORRIDA	:	MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

4ª Região

D E S P A C H O

A Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda. ajuizou Ação Rescisória contra Lindalva Maria Conceição Silva, com o escopo de desconstituir a sentença proferida pela MM. 21ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Porto Alegre/RS, nos autos do Processo nº 00701.21/95, que a condenou ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais. Alega, em síntese, violação aos arts. 5º, inciso II e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988; 19, 20, 21 e 33, todos do Código de Processo Civil e 14 da Lei nº 5.584/70. A Ação Rescisória veio com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 95/98, julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que, com relação aos honorários advocatícios, era incabível a presente ação, ante o disposto no Enunciado nº 83 desta Corte, assim como na Súmula nº 343 do Excelso STF, eis que a decisão rescindenda estava baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Concernente aos honorários periciais, o Eg. Regional asseverou que não restou configurada a hipótese de erro de fato, bem como violação justificadora do citado erro, assim ementando a sua decisão, **in verbis**: **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não viola a literalidade do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a sentença rescindenda, quando impõe o pagamento dos honorários advocatícios com fundamento em norma legal de interpretação controvertida nos tribunais"** (fl. 95).

Irresignada, a Autora interpõe Recurso Ordinário às fls. 101/107, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial no sentido de ser cabível a Ação Rescisória, haja vista que a questão alusiva aos honorários advocatícios encontrava-se pacificada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, motivo pelo qual não se havia falar em interpretação controvertida. Por outro lado, sustenta a existência de erro de fato na decisão rescindenda que a condenou ao pagamento dos honorários periciais, com base no direito à percepção do adicional de insalubridade, por ter sido a fundamentação em sentido contrário, renovando, assim, as violações já invocadas, pleiteando, por fim, a incidência na hipótese do Enunciado nº 236 do TST.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 110, não sendo oferecidas contra-razões (certidão à fl. 113), tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 116/118, opinado pelo provimento parcial do Recurso Ordinário.

Inicialmente, registre-se que o recurso é próprio, tempestivo, quitou as custas devidas e se acha firmado por advogada regularmente habilitada nos autos.

E, incontestemente, assiste parcial razão à Recorrente.

Verifica-se logo que merece reforma a decisão regional com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que é manifestamente contrária ao entendimento desta Corte, consubstanciado nos seus Enunciados nºs 219 e 329 , que expressamente dispõem que na Justiça do Trabalho estes (os honorários) somente são devidos quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, o que não foi alterado pela atual Constituição Federal. Ressalte-se que tal posicionamento já se encontrava pacificado à época da decisão rescindenda (fls. 22/35), razão pela qual inocorre a alegada interpretação controvertida acerca do aludido tópico.

Por outro lado, tem-se que, em se tratando de matéria constitucional, hipótese vertente, haja vista a discussão acerca do disposto no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, são inaplicáveis o Enunciado nº 83 do C. TST e a Súmula nº 343 do E. STF, conforme determina a Orientação Jurisprudencial nº 29, da C. SBDI-2 desta Corte.

Desse modo, ausentes os pressupostos legais, in casu, na forma prevista nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, resta autorizado o corte rescisório, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, por violação literal do disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e do artigo 5º, inciso II, da Consti-tuição Federal de 1988.

Com relação aos honorários periciais, constata-se, porém, que não assiste razão à Recorrente, pois correto o posicionamento adotado pelo Eg. Regional, no sentido da inocorrência de erro de fato, tendo em vista que para a sua caracterização deve ser admitido pela decisão rescindenda fato inexistente ou considerado inexistente fato

ISSN 1415-1588

efetivamente ocorrido, nos moldes do artigo 485, inciso IX, do CPC. Contudo, in casu, o juízo limitou-se a condenar a empresa ao pagamento dos honorários técnicos periciais, sem, todavia, consignar se estes eram decorrentes do deferimento ou não do adicional de insalubridade.

Referentemente às violações apontadas pela Recorrente, igualmente observa-se que não têm o condão de autorizar o corte rescisório, com base no inciso V do artigo 485 do CPC, ante a inequívoca incidência do Enunciado nº 298 do TST, na medida que a decisão rescindenda tão-somente determinou o pagamento dos honorários periciais, sem tecer qualquer consideração acerca do resultado do trabalho pericial, conforme já salientado.

Frise-se, ainda, que a suposta contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, na ótica da recorrente, isto porque impôs a referida condenação e indeferiu o pedido do adicional de insalubridade, deveria ter sido atacada mediante Embargos Declaratórios naquela oportunidade e, não, por meio de ação rescisória, cujos limites encontram-se estabelecidos pelo artigo 485 desta Corte.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, "a", do CPC e do item III da Instrução Normativa nº 17/2000/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário da Autora, isso para, reformando em parte a decisão regional, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, a fim de desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda (Proc. nº 00701.21/95 da MM. 21ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Porto Alegre/RS) e, no juízo rescisório, ao proferir novo julgamento, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-672.952/2000.8 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: CLÓVIS VIANA DA FRANÇA
ADVOGADA	: DRA. HELOÍSA SERGIO PIRES

D E C I S Ã O

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCINDENTE DIRIGIDA CONTRA ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Constatado que a pretensão rescindente foi disparada contra acórdão que não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserto, deliberação que se identifica por seu teor meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do disposto nos arts. 485 do CPC e 267, VI, do CPC, conforme decidido pelo acórdão recorrido.

Recurso ordinário a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso ordinário do Autor contra acórdão do TRT da 4ª Região que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, VI, do CPC por não ser o acórdão rescindendo decisão de mérito.

É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado.

Essa equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame mediante nova ação, frente à qual é considerada pressuposto processual negativo.

A decisão objeto do juízo rescindente, porém, se refere ao acórdão de fls. 70/72 que não conheceu do recurso da reclamada por deserção.

Fácil deduzir tratar-se de decisão de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, o que torna impertinente a pretensa caracterização de suposto erro de fato ou da alegada afronta aos arts. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, bem como 141, II e 364 do CPC e 899 da CLT.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-673.643/2000.7 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO	: OSÉAS AGUIAR
RECORRIDO	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ-PRESIDENTE DA 7ª JCJ DO RECIFE/PE

D E C I S Ã O

Banco Bandeirantes S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juiz-Presidente da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, que determinara a expedição de mandado de penhora de quantia destinada ao pagamento do crédito de Oséas Aguiar, relativo à Reclamação Trabalhista nº 07002001O1/98.

Pelo acórdão de fls. 111/113, foi extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o ato dito coator é passível de impugnação via embargos à execução ou embargos de terceiro.

Sustenta o Recorrente o cabimento do mandado de segurança, alegando que restou ferido direito líquido e certo seu, pois não é sucessor do Banorte, não podendo ser compelido a pagar verbas deferidas em processo de conhecimento do qual não participou, em flagrante desrespeito ao devido processo legal, ao amplo direito de defesa e ao princípio da legalidade.

Compulsando os autos, constata-se de plano a ausência de autenticação da cópia do mandado de penhora acostado à fl.15, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 07/3/97.

Fora isso, malgrado esse deslize induzisse por si só a manutenção do acórdão recorrido, a assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Além disso, existe remédio processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de o Impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista. Com isso impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente, por isso mesmo, do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Por outro lado, chama a atenção a hesitação do Impetrante sobre a origem e o destino do numerário apreendido, visto que ora diz ser proveniente de depósitos dos correntistas, ora alerta constituir-se da reserva bancária de que trata o art. 68 da Lei nº 9.069/95.

Entretanto, não obstante essa hesitação fosse suficiente para a rejeição sumária do mandado de segurança, a verdade é que as implicações daí oriundas não se inserem no âmbito de sua cognição.

Isso porque, seja o dinheiro originário de contas-correntes ou parcela integrante da reserva bancária, considerada absolutamente impenhorável, avulta igualmente a pertinência ou dos embargos de terceiro ou dos embargos à execução, em condições de atrair a aplicação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, e na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, ante a sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-675538/2000.8
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTES	: NAILA MARIA DAGNESE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DELGADO
RECORRIDA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	: DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

4ª REGIÃO

D E S P A C H O

A União Federal ajuizou ação rescisória contra Naila Maria Dagnese e Outros, com o escopo de desconstituir o v. acórdão proferido pela 1ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos autos do Processo nº REO/RO 991/90, que manteve a sentença de Primeiro Grau no tocante à condenação do pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Sustenta, em síntese, que a decisão rescindenda vulnerou o disposto nos Decretos-Leis nºs 2.425/88 e 2.453/88, na Lei nº 7.686/88, nos artigos 153, § 3º e 170, § 2º, da Constituição Federal de 1969 e 74, inciso III, do Código Civil Brasileiro. A Ação Rescisória foi ajuizada com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 302/306, julgou procedente o pedido de rescisão para, em juízo rescindendo, desconstituir a decisão proferida pela 1ª Turma do Eg. Quarto Regional , no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais a 7/30 do índice de 16,19% dos respectivos meses, não cumulativamente, assim ementando a sua decisão, **in verbis: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88. Inexistência de direito adquirido às diferenças salariais deferidas, cabendo a restrição da condenação a apenas 7/30 do índice de 16,19% não cumulativamente. Procedência da ação, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, por violação de texto constitucional. Hipótese de inaplicabilidade do Enunciado 83 do TST"** (fl. 302).

Irresignados, os Réus interpõem Recurso Ordinário às fls. 310/321, pretendendo a reforma do v. acórdão, aduzindo que a limitação das diferenças salariais postuladas importou na violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Asseveram, mais, que a matéria em debate foi amplamente controvertida à época da decisão rescindenda, motivo pelo que eram aplicáveis à hipótese o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do Excelso STF, sendo irrelevante a nova orientação jurisprudencial acerca dos planos econômicos.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 322, foram oferecidas contra-razões às fls. 326/337, sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 341/343, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Contudo, não assiste razão aos Recorrentes.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 34 de sua C. SBDI-2, é no sentido de que: **1.O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inc. V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF".**

Destarte, como no presente caso a Autora invoca, expressamente, em sua exordial, a violação ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969 (fl. 03), dispositivo vigente à época dos reajustes salariais pleiteados (URP's de abril e maio de 1988), o qual disciplinava, então, tal qual o faz o art. 5º, XXXVI, da vigente Carta Magna, o direito adquirido, não há como aplicar o Enunciado e Súmula suscitados, por se tratar de matéria constitucional, conforme orientação retrotranscrita.

Por outro lado, cumpre frisar que a decisão regional aplicou o atual entendimento desta Corte que, acompanhando as decisões proferidas pela Suprema Corte, tem repetidamente decidido pela existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Desse modo, o acórdão regional, ao limitar o pagamento nas diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio/88, observou corretamente o disposto no preceito constitucional em comento.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO,** EM CONFOrmidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-679.254/2000.1

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
REQUERENTE	: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDOS	: CÉLIO ALVES DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. SIMEÃO VALENTE

D E C I S Ã O

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS ajuizou, em 30.07.99, ação rescisória postulando a desconstituição do v. acórdão nº 4.053/93, proferido pelo Eg. 11º Regional, que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do **IPC de março de 1990 e reflexos.**

Com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, a Autora apontou violação aos arts. 2º e 10, da Lei nº 8.030/90, alegando, ainda, a observância do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, tendo em vista a incidência da Medida Provisória nº 1.577/97 e suas subseqüentes reedições ao caso em comento.

O Eg. 11º Regional, contudo, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC, declarando a decadência do direito de rescisão do julgado, sob o entendimento de que —— uma vez "revogado" pelo E. STF o art. 1º da Medida Provisória nº 1.798-4, de 06 de maio de 1998, de que se valeu a Autora —— a ação rescisória deveria ter sido ajuizada no prazo de dois anos (fls. 108/110).

Merece manutenção o v. acórdão regional, visto que reputo escoado o biênio decadencial para o ajuizamento da ação rescisória.

Primeiramente, impende salientar a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 1.577/97 à espécie.

Constitui noção universalmente consagrada a de que as leis são expedidas para disciplinarem situações presentes e futuras —— *tempus regit actum*. As ações pretéritas não podem estar a elas submissas, sob pena de configurar-se um atentado à estabilidade das relações jurídicas, ante a surpresa da modificação legislativa.

Imperiosa, portanto, a aplicação do princípio da não-retroprojeção das leis, insculpido prefacialmente no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e elevado à categoria constitucional pela redação dada ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Na hipótese vertente, a Medida Provisória nº 1.577, de **11 de junho de 1997**, estabeleceu no art. 4º a ampliação do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória de dois para quatro anos, quando figurarem como Autores a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público.

Sucede, todavia, que a decisão que se pretende desconstituir transitou em julgado em **13.10.93**, conforme certidão de fl. 22.

Aplicando-se a regra geral e inafastável contida no art. 495, do CPC, o exaurimento do biênio ocorreu inludivelmente em **14.10.95.**

Resta, assim, evidente a total inaplicabilidade da aludida MP nº 1.577, de 1997, em razão de sua edição haver sobrevindo posteriormente à consumação da decadência, regida ainda pela lei que lhe precedia.

Nesse sentido os seguintes precedentes, consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 12, da Eg. SBDI2: ROAG-488.258/98, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000, decisão unânime; RXOFAR-510.341/98, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 05.05.2000, decisão unânime; RXOFROAG-468.142/98, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 03.03.2000, decisão unânime; RXOFROAR-488.361/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 18.02.2000, decisão unânime; entre outros.

Por conseguinte, ajuizada a ação rescisória apenas em 30.07.99, configura-se a decadência do direito de rescisão do v. acórdão regional.

ISSN 1415-1588

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso de ofício em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-684.675/00.1 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	: BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADA	: DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

D E S P A C H O

Em face de a petição de fls. 511/515 noticiar que as partes em epígrafe celebraram acordo nos autos do processo principal, determino a baixa dos autos ao TRT de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-685050/2000.8
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE	: MÁRCIO APARECIDO CANO TUNELLI
ADVOGADO	: DR. DUÉGE CAMARGO ROCHA
RECORRIDO	: ALEXANDRE TADEU MIGUEL
ADVOGADO	: DR. GERALDO FARIA RODRIGUES JÚNIOR

2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Márcio Aparecido Cano Tunelli (empresa individual) ajuizou Ação Rescisória contra Alexandre Tadeu Miguel, com o escopo de desconstituir a sentença homologatória de conciliação proferida pela MM. 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP, nos autos do processo nº 1.969/98. Alega, em síntese, que a notificação-citatória na reclamatória foi recebida pela empresa Primus Indústria Metalúrgica Ltda., a qual, tendo incorporado o seu ativo e passivo, designou preposta em nome de sua empresa, para representá-lo em juízo, sem o seu conhecimento e aval, motivo pelo qual o aludido ajuste não decorreu de sua vontade. Requer, assim, a nulidade de todos os atos processuais a partir da citação. A Ação Rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 36/38, julgou improcedente a Ação Rescisória, sob o fundamento de que inexistiam nos autos elementos suficientes a invalidar a transação homologada, haja vista que o Autor não fizera qualquer prova acerca do fato narrado na inicial pertinente à falsificação da sua assinatura constante da carta de preposição, assim ementando a sua decisão, **in verbis: Ação Rescisória - dolo. Dolo argüido em ação rescisória só tem lugar quando amparado em prova inequívoca"** (fl. 36).

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário, às fls. 39/42, pretendendo a reforma do aresto regional, reiterando as razões suscitadas na inicial, no sentido de que o acordo foi firmado sem a sua anuência, eis que sequer tomou conhecimento do ajuizamento da Reclamação Trabalhista originária, tendo em vista que a notificação inicial foi entregue à empresa incorporadora.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 45, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 46-verso), sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 49/51, opinou no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Incontestemente, porém, não assiste razão ao Recorrente.

Prefacialmente, cumpre registrar que o acordo firmado entre as partes, homologado judicialmente, com cláusula de quitação pelas obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, tem força de coisa julgada, constituindo decisão irrecorrível, só passível de alteração através de ação rescisória, consoante artigo 831, parágrafo único, da CLT. Incide aqui, pois, o disposto no Enunciado 259 desta Corte.

Ocorre que, in casu, porém, conforme relatado pelo Egrégio Regional, inexistem nos autos fundamentos que comprovem qualquer procedimento doloso, fraudulento ou falso a ensejar o corte rescisório, na forma prevista no artigo 485, inciso VIII, do CPC, eis que o Recorrente, ao ser instado a fornecer provas sobre suas alegações, manteve-se silente nos autos.

Nesse sentido, cumpre transcrever o entendimento adotado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, no processo ROAR-54761/92.7, Ac. SBDI 1.195/96, cuja ementa ora se transcreve:

"Para fundamentar rescisória os vícios de vontade, simulação, dolo e fraude necessitam ser provados, não bastando meras alegações" (in Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, Valentin Carrion, Editora Saraiva, edição do 2º semestre de 1996, pág. 117).

Desse modo, deve prevalecer a conciliação devidamente homologada, pois ausente qualquer dos pressupostos do dispositivo em comento para que tivesse sucesso a pretensão rescisória.

Aliás, a desrazão do recorrente é tanta que, no dizer do Ministério Público do Trabalho, em seu preciso parecer: "Rescindir o acordo homologado seria referendar, sem provas, a alegação de que alguém agiu de má-fé (nem mesmo a empresa autora menciona quem seria) praticando crime de falsidade e, ainda, utilizando o documento falso produzido perante o Poder Judiciário. Sem provas, isto seria uma temeridade!" (fl. 50).

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO,** EM Conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-687.318/2000.8 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO	: LAURINDO PAIM FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. DÉLCIO CAYE

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário da Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR contra decisão proferida pelo TRT da 4ª Região, a qual julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que as matérias alusivas ao pagamento de indenização por tempo de serviço relativo a período anterior à opção pelo FGTS e à multa de 40% do Fundo sobre todo o período contratual, na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço, no curso da relação empregatícia, atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST.

A rescisória se reporta à norma do inciso V do art. 485 do CPC, invocada à guisa de violação aos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 9º, § 1º, e 35 do Decreto nº 99.684/90 e 453 da CLT.

Ocorre que, conforme adequadamente acentuado pela decisão recorrida, a matéria discutida na sentença rescindenda era, efetivamente, controvertida à época da prolação da decisão, o que se confirma com as próprias decisões transcritas às fls. 8/10 e 15/16 da inicial da rescisória, incidindo, portanto, o Enunciado nº 83/TST na hipótese.

Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrera a decisão rescindenda na interpretação da legislação reguladora da matéria, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada, e não a reparação de eventual injustiça.

Do exposto, **denego seguimento** ao recurso ordinário, na conformidade da prerrogativa inscrita no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RO-AG-689.917/2000.0 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: JOSÉ HENRIQUE SALES
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO JOSÉ JANSEN PEREIRA FILHO

D E S P A C H O

O presente Recurso Ordinário impugna a Decisão regional que não conheceu do Agravo Regimental interposto pela ora Recorrente contra o indeferimento da liminar pleiteada em Ação Cautelar Inonimada.

O Agravo Regimental não foi conhecido por irregularidade de representação processual, havendo a Recorrente ingressado com Pedido de Reconsideração daquela Decisão, requerendo que o pedido fosse recebido como Agravo de Instrumento e encaminhado à instância superior, caso fosse mantida a Decisão.

Em Despacho lançado às fls. 237/238, o pedido foi indeferido, porquanto incabível a reconsideração, do mesmo modo que o Agravo de Instrumento, ambos apontados como procedimentos adequados à impugnação de despachos, jamais para a reforma de decisão definitiva dos Tribunais.

Ademais, registra o referido Despacho, a teor do art. 895 de texto consolidado, cabível, *in casu*, seria o Recurso Ordinário, já que a Decisão atacada fora proferida pelo Colegiado do egrégio TRT.

Sucedendo a esse Despacho, a Empresa ingressou com Recurso Ordinário, invocando o princípio da fungibilidade.

Ora, estando patente a preclusão processual ocorrida nos autos, em face dos reiterados equívocos cometidos pela Recorrente, se o Recurso Ordinário não foi tempestivamente interposto, não é admissível agora para suscitar o reexame da matéria. Sequer o princípio da fungibilidade o aproveita para justificar o decurso do prazo pela troca de um recurso por outro.

Em face do exposto, valendo-me da faculdade que me confere o art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao Recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-699.032/2000.9

REQUERENTE	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO — EMDUR
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA
REQUERIDO	: DANIEL ROCHA DA SILVA

D E C I S Ã O

Junte-se.

Empresa de Desenvolvimento Urbano — EMDUR pleiteia a reconsideração da decisão proferida na presente ação cautelar, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo cautelar, sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 283 e 284, c/c o art. 267, I, todos do CPC, tendo em vista a não-juntada aos autos de cópia de peças necessárias à instrução da causa.

Pretende a Requerente a juntada de tais documentos que, por um lapso, não foram encaminhados oportunamente.

Infundada, todavia, a pretensão.

O art. 284, do CPC, possibilita a concessão do prazo de 10 dias para que a Autora promova a emenda à petição inicial caso inexistam nos autos documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Descumprida a determinação pela parte, está o juiz autorizado a extinguir o processo, sem exame do mérito.

O cumprimento da ordem judicial após o decêndio legal não tem o condão de alterar tal decisão, pois fulminada a pretensão pela preclusão temporal.

Indefiro, pois, a postulação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-700.002/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
Advogada	: Dra. Janete Gomes Ferraz
Recorrido	: SÔNIA APARECIDA DE JESUS
Advogada	: Dra. Aldenir Nilda Pucca

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário da Empresa Limpadora Centro Ltda. contra acórdão do TRT da 2ª Região que, decretando a decadência, julgou extinto o processo com apreciação do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

Descarta-se, de plano, a pretensão deduzida em contra-razões acerca da litigância de má-fé da Autora em razão de estar retardando o pagamento da condenação, visto que não caracterizado o aludido procedimento. Vale salientar que o inciso VII, do artigo 17 do CPC, dispõe sobre recurso interposto com intuito manifestamente protelatório. Ocorre que ação rescisória, como é cediço, não é recurso, motivo pelo qual não é possível atribuir-lhe o caráter procrastinatório.

Não há que falar, de outra parte, sobre intempestividade do recurso ordinário. Contra o acórdão que julgou a ação rescisória a Autora manifestou embargos declaratórios, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 21.07.2000 (certidão de fls. 543-verso). Interposto o recurso em 31.07.2000, resta observado o octídio legal, na forma do ordenamento vigente.

Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, visto que o será, no âmbito do processo trabalhista, ao fim do octídio legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

A dúvida, ao contrário, cinge-se à hipótese de o juízo *ad quem* não conhecer do apelo da parte, invocada amiúde para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado nº 100 do TST, à medida que, a despeito de se referir à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de enfocar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, nem sempre esta ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber ou não mais caber recurso contra a decisão definitiva.

Sendo assim, é de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para a propositura da ação rescisória.

Ciente de que essa se materializa quando da sentença não cabe ou já não cabe mais nenhum recurso, vem à mente, de pronto, a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincidido com a data de publicação da sentença e, no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de decadência, insuscetível de ser postergado ante a inexistência do recurso aviado.

Com tais colocações, deparo-me com a circunstância de o recurso ordinário interposto pela Empresa contra a sentença rescindenda não ter sido conhecido por intempestivo, conforme se colhe do acórdão de fls. 128, em função do que se agiganta a convicção de a decisão rescindenda ter transitado em julgado em 01.08.95, coincidente com o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, cujo vencimento ocorreu em 01.08.97, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 16.03.99.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, ante a sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-AR-711.086/2000.5

REQUERENTE	: ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADA	: DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
REQUERIDOS	: MARIA ISABEL MORENO ARAÚJO E OUTROS

D E C I S Ã O

ESTADO DO MARANHÃO ajuizou ação rescisória, fundamentada no art. 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pela Eg. 3ª Turma no recurso de revista nº TST-RR-463.354/98.0, que manteve a declaração de nulidade do contrato de trabalho, condenando-o, todavia, ao pagamento de verbas rescisórias.

Alegou o Autor nulidade absoluta da relação empregatícia, por contratação dos Requeridos após 05.10.88, sem a prévia aprovação dos Requeridos em concurso público, restando violado o art. 37, incisos I e II, e § 2º, da Constituição Federal.

Contudo, entendo que a petição inicial merece ser indeferida de plano, vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a **possibilidade jurídica do pedido**.

Tal conclusão advém da circunstância de que a ação rescisória proposta tem em vista a rescisão de acórdão que não constitui decisão de mérito, tal como exige o art. 485, *caput*, do CPC.

Ora, sabe-se que sentença de mérito é a que acolhe ou rejeita o pedido, ou seja, julga a lide, que, no conceito de CARNELUTTI, é o conflito intersubjetivo de interesses qualificado pela pretensão resistida ou insatisfeita. Assim, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material.

A propósito, leciona o eminente jurista COQUEIJO COSTA (*in "Ação Rescisória"*, Editora São Paulo, 5ª ed., pág. 25): *O novo Código optou pela 'sentença de mérito', que será a que decidir a relação de direito material, embora mérito, genericamente, tanto tenha a causa principal como a causa incidente. Quando se julga a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, decide-se* **de meritis** *a causa, ou seja a* **res in iudicium deducta**. *Hoje, se a sentença for terminativa, não se rescinde."*

Na hipótese, verifica-se que a última decisão de mérito proferida nos autos diz respeito ao v. **acórdão regional** (fls. 101/109), que negou provimento ao recurso ordinário do então Reclamado e deu provimento ao recurso de ofício para excluir da condenação as verbas de aviso prévio e multas, em virtude da nulidade dos contratos de trabalho, firmados sem a prévia aprovação em concurso público.

Contra a v. decisão regional, o Requerente interpôs **recurso de revista** (fls. 111/118), **não conhecido** pela Eg. 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no tocante à matéria ora em exame, por não configuração da divergência jurisprudencial e da alegada violação aos dispositivos constitucionais então invocados, *"porquanto preclusa a discussão à luz do Enunciado 297 desta Corte, na medida em que o Regional concluiu pela ausência dos requisitos exigidos pela Lei 4921/89, não analisando o tema à luz de preceito constitucional."*

Verifica-se, portanto, que a decisão que se pretende rescindir não julgou a "questão substancial controvertida" deduzida na ação trabalhista no tocante à alegada nulidade dos contratos de trabalho, o que enseja o indeferimento da petição inicial, por inepta, ante a evidente impossibilidade jurídica do pedido.

Por conseguinte, com fulcro nos arts. 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, 301, § 4º, do CPC e 78, inciso IX, do RITST, **indefiro liminarmente a petição inicial**, julgando extinto o processo, sem exame do mérito.

Custas, pelo Autor, sobre o valor arbitrado à causa de R$ 13.180,58, no importe de R$ 263,61, dispensado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

RETIFICAÇÃO DA PAUTA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Na Pauta acima especificada, publicada no Diário da Justiça de vinte e nove de novembro de dois mil, Seção I, referente aos processos:

PROCESSO	**: RXOFMS - 468076 / 1998-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
IMPETRANTE	: MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR	: DR. LUÍS CÉSAR D. PRINZO
INTERESSADO	: ANTÔNIO BUENO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ARARAS
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

OBSERVAÇÃO: retificado o tipo do processo de RXOFROMS - 468076 / 1998-2 para RXOFMS - 468076 / 1998-2.

PROCESSO	**: RXOFROAR - 636641 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE	: IJF – INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR	: DR. MOACYR NYCITON MARTINS
RECORRIDOS	: FRANCISCO WILSON PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO

OBSERVAÇÃO: retificado o nome do Procurador do Recorrente de Dr. Márcyr Nyciton Martins para Dr. Moacyr Nyciton Martins.

PROCESSO	**: ROMS - 650209 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTES	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DR.ª EVANGELIA VASSILIOU BECK
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS RAMALHO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 16ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS

OBSERVAÇÃO: retificado o nome dos Recorrentes de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e OutroBanco Bandeirantes S.A. para Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2000

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-AIRR-495.768/98.6 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO GOVERVADOR LAMENHA FILHO - FUNGLAF
ADVOGADA	: DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADOS	: RONALD CABRAL DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS

D E S P A C H O 1

Tendo em vista o retorno da relatora a quem foi distribuído inicialmente o processo, Juiza convocada MARIA BERENICE CASTRO E SOUZA, encaminhem-se os presentes autos a S. Exa.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-606.913/99.0 - TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO	: JOSÉ DA CUNHA BARROS
ADVOGADO	: DR. SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno da relatora a quem foi distribuído inicialmente o processo, Juiza convocada MARIA BERENICE CASTRO E SOUZA, encaminhem-se os presentes autos a S. Exa.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Presidente

PROC. Nº TST-RR-663.131/2000.0 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO	: DAGOBERTO DE PAULA MACEDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se.

Mediante a Petição de nº 134211/2000-0, requer a Empresa-recorrente desistência do presente recurso de revista.

Em conformidade com o disposto nos artigos 158 e 501, do CPC, a desistência do recurso independe de anuência do Recorrido, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

Por conseguinte, restando clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso de revista, em face da perda de objeto, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR-390.128/97.8 - 1ª REGIÃO

Recorrente	: SASSE – COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
Advogado	: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira
Recorrido	: JORGE SILVA
Advogado	: Dr. Alexandre Alves Teixeira

D E S P A C H O

I – Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 107/111, inconformada com o v. acórdão do Regional de fls. 87/89, complementado pelos vs. Acórdãos proferidos em sede de Embargos de Declaração às fls. 96 e 105, com fulcro no art. 896, alínea "c", da CLT, os quais a Recorrente inquina de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, invocando a existência de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Despacho de admissibilidade à fl. 113, com base em violação do art. 832 da CLT.

O Reclamante apresentou contra-razões, às fls. 115/119, pugnando pelo não provimento da Revista, bem como a condenação da Reclamada como litigante de má-fé..

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução 322/96, item III.

II – Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, **verifico que o Recurso de Revista não reúne condições de ser conhecido, por ter sido interposto fora do prazo legal**. Com efeito, publicada no Diário Oficial, no dia 03.12.95, 2ª feira, a conclusão dov. acórdão do Regional de fls. 87/89, teve início no dia seguinte a contagem do octídio legal. Na data de 11.12.95, a Reclamada, ora Recorrente, opôs Embargos de Declaração. Nos termos do v. acórdão de fl. 96, o egrégio Tribunal Regional de origem não conheceu dos Declaratórios, **"eis que apócrifo"**, consignandoo Juiz Relator que **"o presente apelo não está subscrito (apócrifo), razão pela qual NÃO CONHEÇO DO MESMO"** (destaques em maiúsculas no original, que não está em negrito).

Opostos novos Embargos de Declaração (fls. 97/99), em 26.02.96, tentou a Reclamada justificar o seu equívoco na interposição dos Embargos Declaratórios não conhecidos, atribuindo a "erro material do funcionário do Protocolo Geral"do Regional a retenção das razões apócrifas e a devolução dos originais ao portador, nos quais constaria aassinatura de seu advogado. Todavia, não fez ela qualquer prova do fato alegado (CLT, art. 818).

Analisando os Declaratórios que se seguiram, o Tribunal Regional deles conheceu, mas os rejeitou, sob o fundamento de que não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, a meu juízo, **data venia**, incorreu em escusável erro de percepção a douta Corte Regional ao conhecer dos referidos Embargos, na medida em que **os novos Declaratórios da Reclamada, tal como o recurso anterior,também não contém a assinatura do seu patrono na fl. 99, ou em qualquer outra, e, portanto, são igualmente apócrifos**, defeito esse que escapou à vista dos Juízes do Regional, no momento de proferirem a decisão de fl. 105.

Cabe ressaltar, nesse tema, que o documento de fls. 100/103, contendo assinatura aposta por advogado, não satisfaz à exigência legal, dado que, segundo alegou, na ocasião, a Reclamada, trata-se das razões dos primitivos Embargos de Declaração que deixaram de ser juntadas aos autos no momento processual oportuno, por fato atribuível unicamente à Recorrente. Sobreleva, ainda, acrescentar, que nem o conhecimento dos ulteriores Embargos pelo Regional, nem o despacho do juízo de admissibilidade na 2ª instância, vinculam esta Corte Superior quanto à verificação dos requisitos comuns e especiais de admissibilidade do Recurso de Revista. De modo que se o Regional fora induzido a erro por ato da Reclamada, quando conheceu e rejeitou os subseqüentes Declaratórios apócrifos, não atentando para o fato de que o recurso era juridicamente inexistente, cabe à instância superior a função saneadora dos equívocos praticados pela Recorrente no curso do processo, aplicando-lhe a sanção cabível, qual seja, não conhecer do Recurso aviado a destempo.

Outro, aliás, não poderia ser o resultado ao se examinar os pressupostos extrínsecos da Revista, por resultar indiscutível que a Reclamada não diligenciou corretamente na prática dos atos processuais que lhe incumbiam, quando interpôs, não um só, mas dois Embargos de Declaração com razões apócrifas em ambos. E, com isso, concorreu ela para a intempestividade do seu Recurso de Revista protocolado em 05.06.96 (fl. 107), quando há muito já havia expirado o prazo legal de oito dias.

De mais a mais, cabe repetir, uma vez que os primitivos Embargos Declaratórios não lograram conhecimento perante o Regional, eis que apócrifos, o recurso não tem valor legal e fazcoisa julgada à última decisão proferida na causa, tal e qual se verifica, *verbi gratia*, com os embargos declaratórios intempestivos e no caso de apelo com defeito de representação processual.

Conclui-se, ao final, que os Embargos Declaratórios (apócrifos) não interromperam o prazo legal para a interposição da Revista, caso contrário, estar-se-ia emprestando validade e eficácia ao ato processual praticado pela Recorrente com menosprezo ao devido processo legal.

Prelecionando sobre o efeito interruptivo dos embargos de declaração, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA anota que "[...] Permanece válida, entretanto, a ressalva de que os embargos inadmissíveis (v.g., intempestivos) – e dos quais, por isso, o órgão judicial não pode conhecer – nenhuma influência têm no prazo para outro recurso **do próprio embargante**" (Cfr. **Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Arts. 476 a 565, 8ª edição, Forense Editora, p. 551**).

ISSN 1415-1588

No mesmo assunto, também não é divergente a jurisprudência notória e atual desta Corte Superior, de que é exemplo o seguinte aresto, *verbis:*

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. NÃO INTERRUPÇÃO.

Os embargos declaratórios considerados inexistentes, porque protocolizados sem assinatura do advogado, não interrompem o prazo para a interposição de recurso subseqüente, já que o ato inexistente não gera qualquer efeito no mundo jurídico.

Preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista, por intempestivo, argüida de ofício pelo Relator e acolhida (TST RR Nº 443.846/98, 2ª Turma, Relator Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, DJ DE 02-06-2000)".

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao Recurso de Revista, por intempestividade, consoante a tanto autoriza a legislação processual que rege a matéria.

III - Não reconheço, no entanto, a litigância de má-fé atribuída à Reclamada nas contra-razões do Reclamante, na medida em que o direito público subjetivo de recorrer tem respaldo constitucional e, conquanto intempestivo o Recurso, não se pode reputar a conduta da Recorrente como atentatória ao conteúdo ético da relação processual, porquanto ausente qualquer das hipóteses do art. 17 do CPC, pelo que rejeito tal pleito.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT,NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, bem como rejeito o pedido de condenação da Reclamada como litigante de má-fé, formulado em contra-razões, à falta de amparo legal.

IV - Publique-se

Brasília, 16 de novembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. TST-AIRR-666.120/00.1 - TRT -15ª REGIÃO

Agte. : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Adv. : Dr. Marcelo Lourencetti
Agdo. : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA
Adv. : Dr. Carlos Roberto dos Santos

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região não conheceu do agravo de instrumento da Ré, em face da não autenticação de suas peças (fls. 38-40), interposto em razão da decisão do MM. Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Araraquara-SP, o qual negou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserto (fl. 28).

Irresignada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 43-45), objetivando rediscutir os critérios de admissibilidade adotados pelo Regional, com o intuito de obter a reforma da decisão hostilizada, proferida em sede de agravo de instrumento, repise-se, e conseqüente processamento do recurso não conhecido.

O Juiz Presidente do Egrégio Regional negou-lhe seguimento, sob o fundamento de que: *Interpôs a agravante Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Portanto, e com fundamento no Enunciado 218, denego seguimento ao apelo apresentado."* (fl.47)

O Agravado ofereceu contraminuta às fls. 54-58, requerendo o reconhecimento da litigância de má fé, ante a utilização protelatória da via recursal imprópria, tendo apresentado, na oportunidade, contra-razões ao recurso de revista, às fls. 59-65.

O processo não foi submetido ao Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 113 do Regimento Interno desta Corte Superior.

II. Explicitadas as circunstâncias, decido:

Por força do disposto no **caput** e § 2° do artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões proferidas em grau de recurso ordinário, nos dissídios individuais e, excepcionalmente, em execução de sentença.

Não revestido das hipóteses legais autorizadoras do processamento, verifico tratar-se o presente de recurso absolutamente inadmissível, conforme Enunciado 218 da Súmula desta Corte ("É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento").

Cumpre observar, *"en passant"*, que a Constituição Federal vigente garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5°, inciso LV) e não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5°, inciso XXXV). No entanto, tais princípios fundamentais não podem ser levados às últimas conseqüências. O legislador infraconstitucional possui competência para, dentro dos limites traçados pela **Magna Charta**, impor aos litigantes, na Justiça do Trabalho, exigências para a admissibilidade de seus apelos, tais como a aludida autenticação das peças do instrumento do agravo, não observada pela Reclamada.

Requer o Agravado, em contraminuta (fls. 54-58), o "reconhecimento" da litigância de má fé, alegando a intenção clara da Ré em postergar o andamento processual, de modo a impedir a concretização da condenação que lhe foi imposta. No entanto, o simples manejo das vias recursais, constitucional e legalmente garantidas, por parte da Reclamada, não autoriza, por si só, sua caracterização como **improbus litigatur**. Impende assinalar que, para a configuração da litigância de má fé, mister se faz a prova irrefutável do dolo processual a viciar o procedimento da parte, o que, no caso, não ocorreu.

Resta aduzir que, em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autoriza-me a lei processual trabalhista a negar seguimento ao presente agravo (artigo 896,§ 5°, CLT), **simili modo** da lei instrumental comum (artigos 544, § 4° e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-680.599/2000.4 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO : JAIR GOMES CORREIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I. A Reclamada agravou de instrumento (fls. 2-13), alegando, em síntese, que a denegação de seguimento do seu recurso de revista, negou o seu direito à ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal).

O Agravado não contraminutou, nem contra-arrazoou o recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 113 do RITST.

II. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto não foi trasladada a folha de continuação do r. despacho denegatório agravado (fl. 141).

Ressalte-se que a cópia da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no artigo suso referido. A indispensabilidade, **in casu**, decorre da necessidade de se aferir a integralidade da decisão e os fundamentos pelos quais foi negado seguimento ao recurso de revista.

Destaque-se, outrossim, que, na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, deste Tribunal, em seu item X. atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Apresenta-se, pois, deficiente o instrumento.

III. Destarte, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 557, **caput**, do CPC e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-386.321/97.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Eg. TRT da Segunda Região, às fls. 50-55, vencido o Relator, deu provimento parcial ao recurso voluntário e à remessa ***ex officio***, para excluir da condenação o pagamento da multa do § 8º, do art. 477 da CLT, mantendo a r. sentença de primeiro grau que deferiu ao Reclamante: aviso prévio indenizado, com sua integração no tempo se serviço, para efeito da pagamento de verbas contratuais, os 13º salários do período contratual, as férias mais 1/3 de todo o contrato, com as dobras previstas para os prazos não cumpridos para descansos, FGTS mais 40% de todo o contrato, multa pelo atraso no pagamento das rescisórias e indenização pela ausência da entregas do seguro desemprego, fixados em quatro salários mínimos; ao concluir que: *"A irregularidade do contrato é notória, porém deve o reclamante receber a remuneração correta de seu trabalho, a única exceção que se faz é em relação ao reconhecimento do vínculo para efeito das verbas contratuais porque o ato nulo não produz efeito jurídico e o pagamento das verbas contratuais é acolhido para evitar-se o enriquecimento indevido."*

A ***Fazenda Pública do Estado de São Paulo*** interpôs recurso de revista, sustentando que o v. acórdão recorrido violou o art. 37, II e § 2 º da Constituição Federal e divergiu de decisões proferidas por outro Regional e pelo TST, ao argumento de que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público (fls. 59-65).

O recurso foi admitido pela decisão de fl. 67 e contra-arrazoado (fls. 70-78).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou à fl. 82 pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedente a ação trabalhista.

O recurso deve ser conhecido por dissenso pretoriano (fls. 63-65) e ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Recorrente, tendo em vista que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000)e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o transcurso do prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-377.969/97.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

D E C I S Ã O

O Egrégio TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 234-237 (2º vol.), negou provimento ao apelo trabalhista do Reclamado, mantendo, conseqüentemente, a r. sentença da MM. Vigésima Sétima Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG., que condenou a empresa no pagamento de horas extraordinárias e reflexos, além de multas normativas e dos consectários legais (fls. 208-211), fixando os parâmetros para a liquidação da sentença no que concerne às horas extraordinárias às fls. 214-215.

Inconformado, o ***Banco Mercantil do Brasil S.A.***, interpôs recurso de revista (fls. 241-248), fundado nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da CLT, alegando, em síntese, que o v. acórdão regional incidiu no mesmo erro da r. sentença que o condenou no pagamento *"de multas por cada convenção descumprida"* e a correção monetária *"pelos índices do próprio mês da prestação da atividade"*. Colacionou arestos para confronto de tese e indicou como violado o artigo 59 da CLT.

O recurso foi admitido no efeito devolutivo (fl. 249) e o Reclamante contra-arrazoou (fls. 250-254). A autoridade judicial regional deferiu a expedição de carta de sentença (fl. 256), não se justificando, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho, conforme disposição do RITST (art. 113).

À fl. 259, o Recorrido submeteu a este Relator fac-símile de petição - vindo aos autos, imediatamente, o original (fl. 260) - através da qual ele renuncia aos direitos à multa incidente sobre cada uma das convenções coletivas objeto da lide e à correção monetária pelo índice do mesmo mês do pagamento do salário, aceitando o critério definido pela OJ 124 da SDI desta Corte. Intimado, o Recorrente quedou-se silente, conforme certidão de fl. 264.

O recurso de revista tem dois temas, a saber: multa por descumprimento de norma, incidente sobre cada uma das Convenções Coletivas vigentes nos anos de 1991/92, 92/93, 93/94, 94/95 e 95/96, com data-base em 1º de setembro, e correção monetária com os índices dos mesmos meses em que os salários foram pagos.

Logo, o Reclamante-Recorrido renuncia aos direitos que são objeto do recurso de revista de fls. 241-248. O silêncio do Recorrente evidencia que não há qualquer óbice a ser oposto à declaração da parte, vitoriosa em 1º e 2 graus de jurisdição, feita por procurador habilitado com poderes especiais (art. 38, CPC), devendo a renúncia produzir os seus efeitos jurídicos, levando-se em conta, outrossim, o disposto no artigo 158, **caput**, da Lei de Ritos.

Destarte, homologo a renúncia nos exatos termos em que manifestada e nego seguimento ao recurso de revista, por prejudicado, conforme previsão do artigo 557, **caput**, do CPC. Decorrido o octídio, remetam-se os autos ao Eg. Regional de origem, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-372.000/1997.2 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SANEMAT
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO E DRA. DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA
RECORRIDA : IVETE BOTELHO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. SAUL DUARTE TIBALDI

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 92/97, o Tribunal *a quo* proveu, em parte, Recurso Ordinário da Reclamante, para deferir-lhe o 13º salário proporcional. A despeito de declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ter sido firmado sem concurso público, o Regional atribuiu caráter salarial à parcela.

A Reclamada avia Recurso de Revista contra o julgado, para a exclusão da condenação, em cujas razões suscita divergência jurisprudencial e invoca violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, bem como dos arts. 145 e 158 do Cód. Civil.

Admitido o recurso pelo despacho das fls. 112 e 113, não houve apresentação de contra-razões.

Não foram os autos remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

ISSN 1415-1588

Sobre as conseqüências da nulidade decretada em razão do descumprimento do preceito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada; há, pois, exclusão da gratificação natalina, dado seu caráter compulsório (Lei 4090/62). *In verbis* (Enunciado 363):

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. ' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De modo que entendo configurada a violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço** da Revista, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para excluir a condenação.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. TST-RR-401.093/1997.5 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTES	: DILMA SÔNIA LEAL E OUTROS
PROCURADORA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	: DRA. GISELE DE BRITTO

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 229/235, complementado pelo das fls. 247/250, em Embargos de Declaração, o Tribunal **a quo** negou provimento a Recurso Ordinário dos Reclamantes, para manter a extinção do processo com julgamento do mérito . Declarada, no caso, a extinção total do direito de ação em decorrência de o ajuizamento da pretensão patrimonial haver-se dado mais de dois anos após a conversão do regime trabalhista .

Os Reclamantes aviam o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT. Defendem o direito de ação com base no argumento de que a substituição do contrato de trabalho pelo regime jurídico único, de cunho estatutário, não implicou no rompimento da relação laboral. Daí considerarem violados os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º , inciso XXIX, ambos da Constituição Federal em vigor, além do art. 126 do CPC e do art. 173 do Cód. Civil. Colacionam, em prol da tese defendida, farta jurisprudência.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 265. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Na sua manifestação, a Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento da Revista (Enunciado 333/TST).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, está em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI deste Tribunal. O entendimento prevalecente é de que a transformação do contrato de trabalho em regime estatutário importa a extinção da relação de emprego. **In verbis:** 128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (INSERIDO EM 20.04.1998)

De modo que o conhecimento da Revista esbarra no Enunciado 333 deste Tribunal.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-401.094/1997.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTES	: JOÃO ALVES CORREIA E OUTROS
PROCURADORA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 129/131, o Tribunal **a quo** negou provimento a Recurso Ordinário dos Reclamantes, para manter a extinção do processo com julgamento do mérito . Declarada, no caso, a extinção total do direito de ação em decorrência de o ajuizamento da pretensão patrimonial haver-se dado mais de dois anos após a conversão do regime trabalhista .

Os Reclamantes aviam o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT. Defendem o direito de ação com base no argumento de que a substituição do contrato de trabalho pelo regime jurídico único, de cunho estatutário, não implicou no rompimento da relação laboral. Daí considerarem violados os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º , inciso XXIX, ambos da Constituição Federal em vigor, além do art. 126 do CPC e do art. 173 do Cód. Civil. Colacionam, em prol da tese defendida, farta jurisprudência.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 145. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Na sua manifestação, a Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento da Revista (Enunciado 333/TST).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, está em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI deste Tribunal. O entendimento prevalecente é de que a transformação do contrato de trabalho em regime estatutário importa a extinção da relação de emprego. **In verbis:** 128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (INSERIDO EM 20.04.1998)

De modo que o conhecimento da Revista esbarra no Enunciado 333 deste Tribunal.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. TST-RR-401.788/1997.7 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTES	: LINO HIGUTI E OUTROS
PROCURADORA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 227/338, complementado pelo das fls. 351/353, em Embargos de Declaração, o Tribunal **a quo** negou provimento a Recurso Ordinário dos Reclamantes, para manter a extinção do processo com julgamento do mérito . Declarada, no caso, a extinção total do direito de ação em decorrência de o ajuizamento da pretensão patrimonial haver-se dado mais de dois anos após a conversão do regime trabalhista .

Os Reclamantes aviam o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT. Defendem o direito de ação com base no argumento de que a substituição do contrato de trabalho pelo regime jurídico único, de cunho estatutário, não implicou no rompimento da relação laboral. Daí considerarem violados os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º , inciso XXIX, ambos da Constituição Federal em vigor, além do art. 126 do CPC e do art. 173 do Cód. Civil. Colacionam, em prol da tese defendida, farta jurisprudência.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 367. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Na sua manifestação, a Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento da Revista (Enunciado 333/TST).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, está em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI deste Tribunal. O entendimento prevalecente é de que a transformação do contrato de trabalho em regime estatutário importa a extinção da relação de emprego. **In verbis:** 128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (INSERIDO EM 20.04.1998)

De modo que o conhecimento da Revista esbarra no Enunciado 333 deste Tribunal.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-401.790/97.2 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES	: MARIA TEREZA BIMBATO E OUTRAS
PROCURADORA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 233/238, complementado pelo das fls. 250 e 251, em Embargos de Declaração, o Tribunal **a quo** negou provimento a Recurso Ordinário das Reclamantes, para manter a extinção do processo com julgamento do mérito . Declarada, no caso, a extinção total do direito de ação em decorrência de o ajuizamento da pretensão patrimonial haver-se dado mais de dois anos após a conversão do regime trabalhista .

As Reclamantes aviam o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT. Defendem o direito de ação com base no argumento de que a substituição do contrato de trabalho pelo regime jurídico único, de cunho estatutário, não implicou no rompimento da relação laboral. Daí considerarem violados os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º , inciso XXIX, ambos da Constituição Federal em vigor, além do art. 126 do CPC e do art. 173 do Cód. Civil. Colacionam, em prol da tese defendida, farta jurisprudência e citam divergência com o Enunciado 268 desta Corte.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 263. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Na sua manifestação, a Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento da Revista (Enunciado 333/TST).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade

Primeiro, a observação de que a matéria alusiva ao Enunciado 268/TST (interrupção de prescrição) não foi examinada no acórdão recorrido, tampouco há fundamento recursal a seu respeito.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, está em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI deste Tribunal. O entendimento prevalecente é de que a transformação do contrato de trabalho em regime estatutário importa a extinção da relação de emprego. **In verbis:** 128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (INSERIDO EM 20.04.1998)

De modo que o conhecimento da Revista esbarra no Enunciado 333 deste Tribunal.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-405.946/97.8 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRª. MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER
RECORRIDO (1ª)	: MARIA IVANEIDE NASCIMENTO DE SOUZA
RECORRIDO (2º)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 30-2, deu parcial provimento à Remessa Necessária, para excluir da condenação a multa rescisória, mantendo o reconhecimento do vínculo empregatício, com o deferimento dos pleitos de aviso prévio, 13º salários, férias e FGTS, além da determinação de anotação na CTPS da autora.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 51-64, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente o pleito.

Admitido o recurso (fl. 68), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 72), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso **por violação**, e, **no mérito**, **dou-lhe provimento** para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista que não existe pedido de salários *stricto sensu*, invertendo-se o ônus da sucumbência (Enunciado 25 do TST).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-406.991/97.9 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	: DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
RECORRIDO	: FRANCISCO DIAS TAVARES
ADVOGADO	: DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 55-8, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa Necessária, para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego, e embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a condenação em aviso prévio, férias e 13º salário do período trabalhado, multa rescisória, adicional noturno e FGTS, ao fundamento de que "*São devidas ao servidor as verbas rescisórias advindas de rescisão de pacto laboral nulo firmado com a Administração Pública, desde que comprovada a relação de trabalho, à exceção do título de seguro desemprego, que é estranho à competência da Justiça do Trabalho*".

Inconformado o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 60-6, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o recurso (fl. 70), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 72), tendo o Ministério Público do Trabalho apresentado parecer às fls. 75-6.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

ISSN 1415-1588

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso **por violação à dispositivo constitucional e, no mérito, dou provimento** para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista que não existe pedido de salários *stricto sensu*, invertendo-se o ônus da sucumbência (Enunciado 25 do TST).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-406.992/97.2 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE (1º)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE (2º)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: LINDALVA FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 122-6, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para manter a condenação quanto aos pedidos de devolução dos descontos a título de ISS, FGTS e 13º salário

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e a reclamada interpõem recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 139-147 e a Reclamada às fls. 128-37. Alegam violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitidos os recursos (fl. 149), os quais não foram contra-arrazoados (fl. 151), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** dos recursos **por violação e divergência jurisprudencial**, e, **no mérito, dou-lhes provimento** para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista que não existe pedido de salário *stricto sensu*, invertendo-se o ônus da sucumbência (Enunciado 25 do TST).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-369.979/97.3 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	: DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECORRIDA	: RAIMUNDA GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 57-61, negou provimento à Remessa Necessária, para manter a condenação em aviso prévio, 13º salário proporcionais (6/12), férias vencidas, em dobro + 1/3, férias proporcionais (10/12) , FGTS acrescido da multa de 40%, multa rescisória e seguro-desemprego , ao fundamento de que "*A nulidade do contrato de trabalho por ter sido celebrado sem a observância da prévia aprovação do contratado em concurso público, não afeta a aquisição dos direitos trabalhistas do período, porque, até o momento da rescisão, o contrato é considerado como se fosse válido* ".

Inconformado o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 63-70, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o recurso (fl. 75), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 77), tendo o Ministério Público do Trabalho apresentado parecer às fls. 80-1.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso **por violação e divergência jurisprudencial**, e, **no mérito, dou-lhes provimento** para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista que não existe pedido de salários *stricto sensu*, invertendo-se o ônus da sucumbência (Enunciado 25 do TST).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-419.593/98.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CAMBUCI.
PROCURADORES	: DRS. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE E SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
RECORRIDO	: ARMANDO NATIVIDADE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DELIELMA ALTOÉ

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 37-8, negou provimento à Remessa Necessária para manter a sentença de origem que deferiu ao Reclamante aviso prévio, 13º salário proporcional, férias e FGTS com indenização de 40%, ao fundamento de que "*O contrato de trabalho realidade que é, não pode deixar de ser reconhecido, presentes os pressupostos do artigo 3º consolidado, quando celebrado sem o prévio concurso público de provas e títulos, gera efeitos para o empregado, tendo a declaração de nulidade do mesmo, nesta Especializada, apenas efeitos ex nunc ante a impossibilidade do retorno das partes ao status quo ante*".

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 39/45. Alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

O Município de Cambuci também recorre de revista, alegando violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissenso jurisprudencial, ao argumento de que em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os recursos (fl. 70), os quais não foram contra-arrazoados (fls. 76), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheços** dos recursos **por violação**, e, **no mérito, dou-lhes provimento** para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, vez que não há pedido de parcela salarial estrito senso, com a inversão da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-422.760/98.7 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO (1º)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUNGEL)
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECORRIDO (2º)	: CHARLES FRANKLIN PALHARES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 76-82, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado e a Remessa Necessária, para manter a condenação quanto aos pedidos de 13º salário, férias, FGTS e multa rescisória

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista. O Reclamado também interpôs Recurso de Revista, ao qual negou-se seguimento por não preenchimento dos requisitos de admissbilidade (fl. 103).

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 90-101 alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o recurso (fl. 103), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 105), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso **por violação e divergência jurisprudencial**, e, **no mérito, dou-lhes provimento** para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista que não existe pedido de salário *stricto sensu*, invertendo-se o ônus da sucumbência (Enunciado 25 do TST).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-422.800/98.5 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO (1ª)	: SIMONE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
RECORRIDO (2º)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
ADVOGADA	: DRª. REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 50-52, negou provimento à Remessa Necessária e manteve a condenação na indenização prevista no art. 479, da CLT, férias, 13º salário, FGTS e multa rescisória.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 56-65 alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o recurso (fl. 67), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 69), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso **por violação e divergência jurisprudencial**, e, **no mérito, dou-lhe provimento** para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista que não existe pedido de salários *stricto sensu*, invertendo-se o ônus da sucumbência (Enunciado 25 do TST).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-422.807/98.0 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO (1ª)	: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA TEODORO
RECORRIDO (2º)	: MUNICÍPIO DE ÁGUA NOVA

Dr. José Américo Neri de Oliveira

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 86-8, negou provimento à Remessa Necessária e manteve a condenação em diferenças salarias em relação ao salário mínimo e seus reflexos em parcelas vencidas de férias, 13º salário, aviso prévio e no FGTS.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 90-9 alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*.

Admitido o recurso (fl. 101), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 103), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

ISSN 1415-1588

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso **por violação**, e, **no mérito**, **dou-lhe provimento** para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista que não existe pedido de salários *stricto sensu*, invertendo-se o ônus da sucumbência (Enunciado 25 do TST).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-423.151/98.0 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE (1º)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE (2º)	: MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADA	: DRª. MIRIAN TAVARES DA SILVA PIRES
RECORRIDO	: MANOEL DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 47-51, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para declarar a relação de emprego e deferir as diferenças salariais para o mínimo integral do período contratual celetista, com reflexos e consequentes diferenças nas parcelas de férias mais 1/3 e 13º salário de todo o período e a efetivar os depósitos do FGTS de todo o período contratual celetista.

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e o reclamado interpõem recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 60-8 e o Reclamado às fls. 53-8. Alegam violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser deferido tão-somente os salários *stricto sensu*.

Admitido os recursos (fl. 70), os quais foram contra-arrazoados (fls. 72-5), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** dos recursos **por violação e divergência jurisprudencial**, e, **no mérito**, **dou-lhes provimento** para, julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista que não existe pedido de salário *stricto sensu*.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-423.152/98.3 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO (1ª)	: LUIZ FELIX DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO (2º)	: MUNICÍPIO DE GOIANINHA

Dr. Márcio Ruperto Souza das Chagas

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 32-6, negou provimento à Remessa Necessária e manteve a condenação em diferenças salarias em relação ao salário mínimo e seus reflexos em parcelas vencidas de férias, 13º salário e no FGTS.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 38-49 alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o recurso (fl. 51), o qual foi contra-arrazoado (fls. 53-9), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso **por violação**, e, **no mérito**, **dou-lhe provimento** para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista que não existe pedido de salários *stricto sensu*, invertendo-se o ônus da sucumbência (Enunciado 25 do TST).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-423.153/98.7 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO (1ª)	: FRANCISCO JOSÉ DIAS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO DE LISBOA SOBRINHO
RECORRIDO (2º)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADO	: DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 24-6, negou provimento à Remessa Necessária e manteve a condenação na indenização compensatória do FGTS, férias, 13º salário, aviso prévio e multa rescisória.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 28-36 alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o recurso (fl. 38), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 40), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso **por violação**, e, **no mérito**, **dou-lhe provimento** para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista que não existe pedido de salários *stricto sensu*, invertendo-se o ônus da sucumbência (Enunciado 25 do TST).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-424.845/98.4 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO (1º)	: ELIAS LOPES CORREIA
ADVOGADO	: DR. MANOEL CESÁRIO FILHO
RECORRIDO (2º)	: MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
PROCURADOR	: DR. LUIZ EDUARDO HOLANDA BRAÚNA

D E S P A C H O

O TRT da 16ª Região, por meio do acórdão de fls. 37/39, negou provimento à Remessa Necessária, para manter a sentença de origem que condenou o Município-Reclamado ao pagamento de diferenças de salário mínimo, salários atrasados de novembro e dezembro/96 em dobro, férias com adicional de 1/3, 13º salário e FGTS, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal (segundo contrato - 01.03.90 a 02.01.97), ao fundamento de que o salário mínimo é um direito assegurado a todo trabalhador, que o não pagamento do salário na época própria atrai a incidência do art. 467 da CLT e de que as férias anuais remuneradas estão garantidas pelo art. 7º, XVII, da Carta Magna, bem como os depósitos fundiários e 13º são direitos decorrentes da relação de emprego.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 41/48, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 50), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 53v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do Recurso **por violação**, e, **no mérito**, **dou-lhe parcial provimento** para, excluir da condenação as parcelas diferenças de salário mínimo, férias com adicional de 1/3, 13º salário e FGTS, mantendo apenas a condenação em salários atrasados de novembro e dezembro/96 de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-425.072/98.0 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
PROCURADORES	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR E ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: MARINALVA ARLETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

D E S P A C H O

O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 25/32, negou provimento à Remessa Necessária, para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, determinar o pagamento das verbas pleiteadas, ao fundamento de que "*O contrato de trabalho celebrado sem atendimento à exigência lagal manifesta-se nulo, o que não implica em desconsiderar a relação de emprego que dele se origina, efetivando-se através da execução de trabalho e pagamento de salário, criando, destarte, obrigação entre as partes em configuração plena do chamado 'contrato realidade', construção dos juslaboristas mexicanos. De tal forma que, atento à correlação que o artigo 442, da CLT, faz entre contrato de trabalho e relação de emprego, revela-se mais correto atribuir à nulidade do contrato de trabalho efeitos 'ex nunc', vale dizer, a partir da denúncia do negócio, e não 'ex tunc', desde a sua constituição*".

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Porto de Pedras interpõem recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 34/43, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Porto de Pedras, às fls. 54-9, também alega violação do art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os recursos (fl. 69), os quais não foram contra-arrazoados (fls. 71), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço dos recursos por violação, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para, excluir da condenação as parcelas 13º salário de 95 e 96, diferença salarial no percentual de 45,08% (quarenta e cinco vírgula zero oito por cento) do salário mínimo, férias de 96/97 com 1/3 e anotação na CTPS, mantendo apenas a condenação em salários dos meses de abril a dezembro de 1996.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-425.535/98.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRª. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO (1ª)	: CLEONICE SAMPAIO MATTANA
ADVOGADO	: DR. JOÃO SABINO BONFADA
RECORRIDO (2º)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	: DR. WILSON WOJCICHOSKI JÚNIOR

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 139-48, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e ao Adesivo da reclamante e deu parcial provimento à Remessa Necessária, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, e embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a condenação em salários em razão da

ISSN 1415-1588

estabilidade de gestante, diferenças salariais decorrentes de redução salarial, férias, aviso prévio, 13º salário, adicional de insalubridade, duas cotas de salário-família e FGTS.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 150-61 alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pede que seja declarada a nulidade do contrato de trabalho.

Admitido o recurso (fls. 163-4), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 167), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso **por violação**, e, **no mérito**, **dou-lhe provimento** para declarar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação as parcelas salários em razão da estabilidade de gestante, férias, aviso prévio, 13º salário, adicional de insalubridade, duas cotas de salário-família e FGTS, mantendo apenas a condenação em diferenças salariais decorrentes da redução salarial, ante a prova da contraprestação pactuada (fl. 7).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-425.622/98.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. TEREZA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDOS	: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ E MALENA DE MENEZES MARTINS
ADVOGADOS	: DRS. SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS E LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 37-9, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, reformando a sentença de origem, condenar o Reclamado em aviso prévio, 13º salário proporcional, férias e FGTS com indenização de 40%, ao fundamento de que "*A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Município em afronta ao pré-requisito do artigo 37, II, da CF/88, não exime o reclamado de satisfazer as obrigações de natureza salarial, ante a prestação de serviços*".

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 45/55. Alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 66), o qual foi contra-arrazoado (fls. 71-3), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Não assiste razão à reclamante ao alegar ilegitimidade do *Parquet*, uma vez que a mesma encontra previsão nos artigos 127 da Carta Constitucional c/c o artigo 83, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 75/93.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso **por violação**, e, **no mérito**, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem que julgou totalmente improcedente o pedido inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-426.422/98.5 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO (1º)	: LUCIMAR LIARTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AMARILDO PASSOS SILVA
RECORRIDO (2º)	: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR	: DR. RICARDO TELES BRANCO

D E S P A C H O

O TRT da 16ª Região, por meio do acórdão de fls. 46/49, negou provimento à Remessa Necessária, para manter a sentença de origem que condenou o Município-Reclamado ao pagamento de salários atrasados de janeiro a dezembro/96 e janeiro/97, férias em dobro dos períodos 93/94 e 94/95 e simples do período 95/96 todas com 1/3, 13º salário 93 (6/12), 94, 95 e 96 e FGTS por todo o período, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, não podendo retroagir para atingir atos anteriormente realizados, restando devidas todas as verbas atinentes ao período trabalhado, inclusive as rescisórias.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 51/58, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 60), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 63v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do Recurso **por violação**, e, **no mérito**, **dou-lhe parcial provimento** para, excluir da condenação as parcelas férias em dobro dos períodos 93/94 e 94/95 e simples do período 95/96 todas com 1/3, 13º salário 93 (6/12), 94, 95 e 96 e FGTS, mantendo apenas a condenação em salários atrasados de janeiro a dezembro/96 e janeiro/97.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.575/98.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	: DRS. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR E ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
RECORRIDA	: ROSANA DA SILVA CARDOSO DE ALVARENGA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRAJAN

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 45-8, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, reformando a sentença de origem, reconhecer o vínculo de emprego com o Município Recorrente e determinar o pagamento de 13º salário, férias, FGTS e anotação na carteira de trabalho, ao fundamento de que "*Vedado o enriquecimento sem causa, são devidas todas as verbas, não apenas as de cunho nitidamente salarial, como também tudo que seja remuneração ou indenização retributiva do trabalho, que forma o conjunto alimentar da contraprestação do empregado*".

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município do Rio de Janeiro interpõem recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 59/64, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo excluir da condenação as parcelas que não tenham cunho salarial em sentido estrito.

O Município do Rio de Janeiro, às fls. 77/104, também alega violação do art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os recursos (fl. 106), os quais foram contra-arrazoados (fls. 108-9), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** dos recursos **por violação**, e, **no mérito**, **dou-lhes provimento**, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem que julgou totalmente improcedente o pedido inicial, vez que não há pedido de parcela salarial estrito senso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-478.463/98.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDOS	: MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES E MÁRCIO JOSÉ ALVES DA COSTA
ADVOGADOS	: DRS. CLÁUDIO BROWNE DE PAULA E RICARDO C. VIANA.

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 33/41, negou provimento à Remessa Necessária, mantendo a sentença de origem que reconheceu o vínculo de emprego e determinou o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS com indenização de 40%, multa do artigo 477 da CLT e indenização substitutiva do seguro-desemprego, ao fundamento de que "*Sem concurso público não poderia, como não pode, haver contratação de servidores pela administração pública, tal como expressamente previsto no artigo 37, inciso II, da Lei Fundamental. Entretanto, ainda que não tenha existido entre as partes, pela ausência do concurso público, contrato de trabalho, mas uma relação jurídica nula (Constituição Federal, artigo 37, parágrafo segundo), mas essa nulidade, ao contrário do que pretende o réu, gera direitos e isto porque, apesar de supostamente ter sido o autor funcionário de fato (vide Henrique de Carvalho Simas, apud Manual Elementar de Direito Administrativo, 2ª edição, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, pp. 368/369), a prestação dos serviços apropriados (já incorporados) pela Administração Pública não pode deixar de ser remunerada, tarifada, sob pena de configurar-se uma relação mais espúria do que anteriormente caracterizada: TRABALHO ESCRAVO.*"

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 46/58. Alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 69), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 74), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso **por violação**, e, **no mérito**, **dou-lhe provimento**, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, vez que não há pedido de parcela salarial estrito senso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-478.464/98.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRIDOS	: MUNICÍPIO DE CANTAGALO E DANIEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA LIMA E ROSIMAR MOLIARI RAMOS DOS REIS.

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 53-5, deu provimento parcial à Remessa Necessária para excluir da condenação a anotação em CTPS, mantendo, contudo, a condenação em aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS com indenização de 40% e indenização substitutiva do seguro-desemprego, ao fundamento de que "*Ainda que seja nula a contratação do autor, por violados preceitos constitucionais, não há como se deixar de reconhecer que, sendo um contrato realidade, o pacto laboral produz efeitos mesmo quando declarada sua nulidade, ainda mais que no Direito do Trabalho é imperante o princípio da irretroatividade das nulidades*".

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 56/61. Alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 74), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 79), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

ISSN 1415-1588

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso **por violação**, e, **no mérito, dou-lhe provimento**, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, vez que não há pedido de parcela salarial estrito senso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-408.054/98.5 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO (1º)	: MARIA MARTA FALQUETO BISSOLI
ADVOGADO	: DR.
RECORRIDO (2º)	: MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO
PROCURADOR	: DR. HELMA SONALI HABIB FAFÁ

D E S P A C H O

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 36/41, negou provimento à Remessa Necessária, para manter a sentença de origem que condenou o Município-Reclamado ao pagamento de diferenças dos depósitos fundiários e multa de 40%, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, ante *"a irrestituibilidade do trabalho"* .

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 45/59, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta,.em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 60/61), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 65), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a não observância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do Recurso **por violação**, e, **no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-388.264/97.0 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: UEBER ALMEIDA GAMA
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADA	: DRª. ANA CRISTINA PACHECO C. N. MEIRELES

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 106/107, ao entendimento de que "nulo é o contrato de emprego firmado com o Município, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando não precedido de prévia aprovação em concurso público, como preceitua o art. 37, II e § 2º, da C.F.", negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo, assim, a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamatória. O acórdão recorrido consignou que o Reclamante fora admitido no serviço público municipal em 01.04.93, sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao art. 37, II, da CF.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 109/117, pleiteando a condenação da Reclamada ao pagamento de todas as verbas elencadas na petição inicial. Colaciona arestos para o confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 119.

Contra-razões apresentadas, às fls. 120/131.

O presente apelo não prospera, porque a decisão do Regional está de acordo com o posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Do exame dos autos, verifica-se que não há pedido relativo a saldo de salário.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no § 4º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-390.105/97.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S/A – UFE
ADVOGADA	: DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
RECORRIDO	: THALES DE MENDONÇA E SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

D E C I S Ã O

O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 155/158, rejeitou a preliminar de nulidade, argüida pela Reclamada, e deu parcial provimento ao seu Recurso de Ordinário, condenando-a ao pagamento das diferenças salariais referentes à URP de fevereiro/89, limitadas à data-base da categoria, sob o entendimento de existência de direito adquirido dos trabalhadores ao aludido reajuste.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 159/164, alegando violação do art. 5º, II, e XXXVI, da CF/88. Acosta arestos á divergência de teses. Defende a tese de inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial decorrente doa URP de fevereiro/89. Faz menção ao cancelamento do Enunciado nº 317 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 169.

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certidão de fl. 171.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos a prazo, representação processual e preparo, passo ao exame da Revista.

A jurisprudência transcrita no recurso desserve ao fim colimado, tendo em vista que, embora defenda a tese de inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP da fevereiro/89, o faz sem enfrentar a fundamentação oferecida pelo tribunal Regional.. Pertinente o Enunciado nº 296/TST.

O conhecimento da Revista, todavia, se viabiliza por vulneração do art. 5º, XXXVI, da CF/88, ante a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste decorrente da aplicação da URP de fevereiro/89.

No mérito, razão assiste à Recorrente. A questão sob exame não comporta mais discussão nesta Corte, eis que pacificada pela SDI no seguinte sentido: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO". (item nº 59).

Ante o exposto, CONHEÇO do apelo por violação e, com apoio na nova redação do art. 557, § 1ºA, do CPC e na Instrução Normativa nº 17 deste TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

Publique-se

Brasília, 10 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-376.997/97.3 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	: MUNICÍPIO DE TENENTE ANANIAS E LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO (2º RECORRENTE)

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região negou provimento a Remessa Ex-Officio, mantendo a condenação do Município em férias vencidas do período contratual, observando-se a dobra prevista no art. 137 da CLT, e o acréscimo de 1/3 sobre aquelas cujos períodos concessivos se deram após 05.08.88; décimos terceiros salários vencidos do período contratual; férias proporcionais na fração de 07/12 acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional na fração de 08/12; indenização correspondente ao FGTS de todo o pacto laboral e adicional de periculosidade. Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária.

O Regional não acolheu a argüição de prescrição, constante do parecer do Ministério Público do Trabalho, ao entendimento de que não pode ser invocada, a não ser pelas partes. Consignou que, no plano substancial, a prescrição não foi alçada a matéria constitucional e acrescentou que a prescrição não é vinculada ao direito processual, sendo que o Código Civil proíbe até mesmo ao juiz decretá-la de ofício.

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpõe recurso de revista (fls. 45/54). Sustenta que, ao contrário do que entendeu o Regional, é possível acolher-se a prescrição argüida em parecer. Isso porque a prescrição dos direitos trabalhistas foi alçada a nível constitucional, enquadrando-se como matéria de ordem pública; os direitos em discussão são indisponíveis; e a alegação é incumbência institucional atribuída ao Ministério Público no art. 127 da Constituição da República. Desse forma, sustenta deve ser aplicada a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, a, da Carta Política. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 56.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 58.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo, entretanto, não merece seguimento, já que a decisão do Regional encontra-se em estrita consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade para argüir prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custus legis". Precedentes: E-RR-243.557/96, DJ 14.05.99, Relator Ministro Milton Moura França; E-RR-227.215/95, DJ 16.10.98, Relator Ministro José Carlos Perret Schulte; E-RR-174.590/95, DJ 03.04.98, Ministro Rider Nogueira de Brito. Superados, pois, os arestos trazidos ao cotejo.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT e Instrução Normativa nº 17/TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-392.309/97.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS NELISSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO	: LINDOBERTO WERNER
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 102/107) negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, e deu provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante, para acrescer à condenação aviso prévio proporcional de 5 dias por ano de serviço ou fração igual ou superior a seis meses.

Consignou o Regional que o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal dispõe que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Por outro lado, citando o entendimento doutrinário de José Afonso da Silva, classificou a norma inserida no art. 7º, XXI, da Carta Política como norma de eficácia contida, ou seja, que incide imediatamente e produz ou pode produzir todos os efeitos, mas prevêem meios ou conceitos, que permitem manter a eficácia contida em certos limites, dadas certas circunstâncias. E, no caso, o dispositivo mencionado fixa o limite mínimo de trinta dias para o aviso prévio e, como diretriz, a proporcionalidade.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 110/115. Sustenta que o adicional de indenização a que alude o art. 7º, XXI, da Carta Política carece de regulamentação por meio de lei complementar, não sendo norma auto-aplicável. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 119/120.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 122).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade referentes a prazo (fls. 108 e 110), regularidade de representação processual (fl. 96) e preparo (fls. 74 e 116).

O primeiro aresto de fl. 113 autoriza o conhecimento do apelo na medida em que veicula a tese de que, inexistindo regulamentação quanto ao inciso XXI do art. 7º da Constituição da República, é impossível a concessão do aviso prévio proporcional.

No mérito, há de ser provido o recurso de revista, tendo em vista o reiterado entendimento desta Corte no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, pois o art. 7º, XXI, da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável.

Ante o exposto, e com apoio na Lei 9.756/98, Instrução Normativa nº 17 deste TST e art. 557, § 1º A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para excluir da condenação o aviso prévio proporcional.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-393.400/97.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECORRIDO	: JONALDO SILVA DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 55/59, em que pese ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Reclamado, entendeu de manter a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, multa rescisória, FGTS + 40%, além da anotação na CTPS.

Recorre de revista o Município de Natal, às fls. 61/71, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego. Alega que a decisão do Regional viola o art. 37, inciso II, da CF/88, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 74.

Contra-razões não apresentadas.

A douta Procuradoria-Geral opina (fls. 79/85) pelo conhecimento e provimento do recurso.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

ISSN 1415-1588

Verifica-se dos autos que não houve pedido de saldo de salário.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-393.401/97.9 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	: DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
RECORRIDA	: MARIA DAS NEVES CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 72/75, reformando a sentença de origem que julgou improcedente a reclamatória, deu provimento ao recurso ordinário da Autora para deferir aviso prévio, 13º salário, férias em dobro, simples, acrescidas do terço constitucional, férias proporcionais, multa rescisória, FGTS + 40%, além da anotação na CTPS, embora declarando nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, ante o descumprimento da norma constante do art. 37, II, da CF/88.

Recorre de revista o Município de Natal, às fls. 77/85, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego. Alega que a decisão do Regional viola o art. 37, inciso II, da CF/88, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 87.

Contra-razões não apresentadas.

A douta Procuradoria-Geral opina (fls. 92/98) pelo conhecimento e provimento do recurso.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Verifica-se dos autos que não houve pedido de saldo de salário.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau..

Publique-se.

Brasília, 17 novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-396.323/97.9 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA	: ROSÁLIA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VALENTIM MARINHO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BARAÚNA
PROCURADOR	: DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 47/51, em que pese ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Reclamado, entendeu de manter a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias integrais acrescida do terço constitucional, multa do art. 477 da CLT, FGTS + 40%, seguro-desemprego, 13º salário e diferença salarial.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 53/61, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego. Alega que a decisão do Regional viola o art. 37, inciso II, da CF/88, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 63.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-396.329/97.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA	: MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA	: DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

D E C I S Ã O

O egrégio. TRT da 21ª Região, apreciando conjuntamente o recurso voluntário e a remessa oficial, pelo acórdão de fls. 68/70, inobstante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, sem a observância do disposto no art. 37, II, da CF/88, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias dele decorrente. Consignou que no Direito do Trabalho prevalece o princípio da irretroatividade das nulidades, o qual gera efeitos "ex nunc". Em assim sendo, mesmo nulo o contrato de trabalho, este produz efeitos até a decretação de sua nulidade, eis que é impossível as partes retornarem ao "status quo ante".

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 72/80, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e divergência jurisprudencial, trazendo arestos a cotejo. Requer seja mantido na condenação apenas o pagamento de salário não pago, "stricto sensu", relativo às diferenças em relação ao mínimo legal.

Despacho de admissibilidade à fl. 82.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, deve ser mantido na condenação somente o pagamento de diferenças salariais, conforme requerido pelo Ministério Público, correspondente aos meses em que a remuneração da servidora não atingiu o mínimo legal, como consignou o v. acórdão recorrido.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as verbas rescisórias, mantendo somente o pagamento de diferenças salariais, conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-403.498/97.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS
ADVOGADO	: DR. AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES
RECORRIDOS	: ANDRÉ RODRIGUES FONTANA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. NAURIA REGINA MEIRELLES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 75/79, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, entendendo devidos os reajustes salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), ao entendimento de que já incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, quando do advento do Decreto-lei nº 2.335/87 e Lei nº 7.720/89, em respeito ao princípio da intangibilidade do salário. Desse modo, afastou as alegações da reclamada no sentido de que as diferenças salariais provenientes dos planos econômicos constituíam mera expectativa de direito a esses reajustes. Manteve, ainda, a condenação quanto aos reflexos da URP de abril e maio/88 até novembro de 1988.

Quanto ao recurso ordinário dos reclamantes, foi parcialmente provido, para acrescentar na condenação o resíduo de 6,06% referente ao Plano Bresser, considerado até a data-base, tendo em vista que a Junta deferira apenas o percentual de 20%.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 80/95), insurgindo-se contra sua condenação nos Planos Bresser e Verão, ao argumento de que inexiste direito adquirido dos trabalhadores a essas parcelas. Aponta vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao Decreto-Lei nº 2.335/87. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 104.

Contra-razões às fls. 106/109, nas quais é argüida preliminar de deserção do recurso de revista. Isso, ao argumento de que o depósito recursal foi feito a menor. Alega que, embora tenha ocorrido a complementação posterior, essa se deu tardiamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

A preliminar não merece ser acolhida.

Com efeito, a Junta de Conciliação e Julgamento arbitrou à condenação o valor de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), em 19.10.92 (fl. 27).

Quando da interposição do recurso ordinário, em 02.02.93, a reclamada procedeu ao depósito de Cr$ 60.000.000,01 (sessenta milhões de cruzeiros e um centavo), conforme guias juntadas às fls. 40/41.

Ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, o Regional, embora dando provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, não alterou o valor da condenação, mantendo-se, dessa forma, o valor inicialmente arbitrado pelo Colegiado de primeiro grau.

Considerando-se que o valor depositado quando da interposição do recurso ordinário foi superior ao valor arbitrado à condenação - que não foi alterado pelo Regional -, a reclamada não estava obrigada a recolher qualquer valor a título de depósito recursal quando da interposição do recurso de revista, nos termos da Instrução Normativa nº 03/TST, item II, a, que dispõe:

"a - depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado."

Desse modo, o fato de a reclamada, quando da interposição da revista, em 04.10.96, ter depositado valor inferior ao exigido pelo ATO GP631/96 não torna o seu recurso deserto, já que não era exigível, no caso, qualquer depósito.

Assim, o apelo preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade referentes a preparo, tempestividade (fls. 79,v/80) e regularidade de representação processual (fl. 96).

DOS PLANOS BRESSER E VERÃO

O apelo reúne condições de conhecimento tanto em relação ao Plano Bresser (IPC de junho/87), quanto ao Plano Verão (URP de fevereiro/89), por vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República pois, conforme entendimento do STF e desta Corte Superior, inexiste direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes decorrentes dos planos econômicos mencionados. Desse modo, indevidas as diferenças salariais pleiteadas.

Ante o exposto, e com apoio na Lei 9.756/98, Instrução Normativa nº 17 deste TST e art. 557, § 1º A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser (IPC de junho/87) e Verão (URP de fevereiro/89).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-405.976/97.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER
RECORRIDO	: ELIAS PEDRO XAVIER
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CASTANHO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

O egrégio. TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 31/33, excluiu da condenação a multa rescisória, mantendo a r. sentença de origem quanto às demais verbas deferidas.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Embargos Declaratórios, os quais foram acolhidos, esclarecendo que não foi acatada a tese de nulidade do contrato de trabalho. Consignou que no Direito do Trabalho não se pode aplicar a teoria das nulidades civilistas, ante a impossibilidade de as partes retornarem ao estado anterior à celebração do contrato, prevalecendo, portanto, na esfera trabalhista o entendimento da irretroatividade das nulidades.

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 53/66, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Alega violação do art. 37, inciso II, da CF/88, e divergência jurisprudencial, trazendo arestos a cotejo. Requer seja julgada improcedente a reclamatória.

Ressalta-se que equivocadamente o MPT em suas razões de revista fez referência a um acórdão em sede de Embargos Declaratórios, o qual teria quedado omisso quanto à tese da nulidade do contrato de trabalho firmado ao arrepio do art. 37, II, da CF/88, o que ensejaria a nulidade do referido julgado por negativa de prestação jurisdicional, o que na verdade não é a hipótese dos autos, eis que devidamente apreciada a questão em exame, e ainda porque a ementa citada do suposto acórdão não é a ementa do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios referente à presente demanda.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação do art. 37, II, da CF/88, em face do reconhecimento da existência de contrato de trabalho entre as partes.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RR-407.870/97.7 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDOS	: GENILDA NUNES DA SILVA E MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
ADVOGADOS	: DRª. GLEIDE ARAÚJO LOPES DA ROCHA E LUIZ GERALDO DE MENDONÇA ARAÚJO

D E C I S Ã O

O TRT da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 31/32, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, manteve a condenação relativa à parcela de saldo de salários referente ao período de outubro a dezembro de 1996 e 13º salário de 1996.

O Tribunal Regional considerou, em síntese, que a nulidade absoluta produz apenas efeitos *ex nunc, **ante a impossibilidade de retornarem as partes ao status quo ante.***

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, às fls. 34/43, sustentando que o contrato de trabalho nulo não gera efeitos trabalhistas, impondo-se o indeferimento das verbas que não representam saldo de salário. Aponta violação dos arts. 37, II e § 2º da CF/88 e traz arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 54.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere, além dos salários atrasados referentes ao período de outubro a dezembro/96, a parcela relativa ao 13º de 1996.

Com efeito, a decisão recorrida está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para excluir da condenação o pagamento da parcela relativa ao 13º salário de 1996.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-407.875/97.5 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDOS	: JOSÉ VIEIRA DA SILVA E MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
ADVOGADOS	: DR. JAMISON DE MOURA LIMA E JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, RESPECTIVAMENTE

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 28/29, em que pese haver declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, deferiu ao Reclamante o pedido relativo aos salários do período de setembro a dezembro de 1996, 13º salário de 90 a 96 e proporcional de 89, diferença salarial de 74% do salário mínimo por todo o período contratual, férias em dobro de 89/90 a 94/95 e de forma simples de 95/96, acrescidas de um terço, adicional noturno e reflexos. Considerou o Regional, em síntese, que a nulidade absoluta produz apenas efeitos *ex nunc, **ante a impossibilidade de retornarem as partes ao status quo ante.***

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, às fls. 31/40, sustentando que o contrato de trabalho nulo não gera efeitos trabalhistas, impondo-se o indeferimento das verbas que não representam saldo de salário. Aponta violação dos arts. 37, II e § 2º da CF/88 e traz arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 51.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere, além dos salários atrasados referentes aos meses de setembro a dezembro/96, as parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, relativos ao período de setembro a dezembro de 1996, de maneira simples.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-408.327/97.9 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA	: ANA MARIA DA COSTA BEZERRA
ADVOGADO	: DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR	: DR. PEDRO CORDEIRO JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 53/55, em que pese ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Reclamado, entendeu de manter a condenação ao pagamento de aviso prévio, diferença salarial, diferença de regência de classe, abonos salariais e variações da cesta básica, FGTS + 40% e seguro desemprego.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 57/65, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego. Alega que a decisão do Regional viola o art. 37, inciso II, da CF/88, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 67.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Verifica-se dos autos que não houve pedido de saldo de salário.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-411.419/97.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: AGNALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LAURO ROBERTO MARENGO
RECORRIDO	: SINCAL SOCIEDADE INSTALADORA CAIÇARA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGER PALUMBO

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 58/60, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a reclamação. Considerou aquela Corte que a partir da promulgação da Lei Maior não existe nenhum impedimento legal a que as partes adotem regime de compensação de horários de forma tácita, por ser este regime favorável ao empregado, permitindo-lhe trabalhar em menor número de dias na semana. Por outro lado, por ser mais benigno, é dispensável que esse acordo seja escrito, especialmente quando existente desde o início do pacto laboral, onde se depreende que efetivamente houve um acordo tácito com relação a essa compensação horária.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 63/66). Sustenta ser incabível a compensação de horário de trabalho mediante acordo individual, como no caso dos autos, já que o art. 7º, XIII, da Constituição da República exige acordo coletivo ou convenção coletiva para a adoção de regime de compensação de jornada. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 68.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 69,v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos legais referentes a prazo (fls. 62/63) e regularidade de representação processual (fl. 04).

Inicialmente, observa-se que a matéria suscitada em razões de revista - impossibilidade de adoção de regime de compensação mediante acordo individual, tendo em vista a exigência constitucional de que este acordo seja coletivo - não foi explicitamente examinada pelo Regional. Com efeito, aquela Corte limitou-se a adotar o posicionamento de que é possível a adoção desse regime de trabalho mediante acordo tácito, não sendo necessário acordo expresso. Desse modo, incidente o Enunciado nº 297/TST.

Ainda que assim não fosse, e considerando-se implicitamente prequestionada a matéria, o apelo não alcançaria processamento. Com efeito, o entendimento de que é desnecessária a existência de acordo coletivo ou convenção coletiva para o estabelecimento de regime de compensação de jornada de trabalho, sendo suficiente o acordo individual, encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte sobre o tema, no sentido de que é válido o acordo individual para a compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Precedente do Tribunal Pleno: E-RR-194.186/95, julgado em 11.09.2000, relator Ministro Milton Moura França, decisão unânime.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista da reclamada, com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT c/c o art. 332 do RITST, e Instrução Normativa nº 17/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-412.785/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. CELSO MENDONÇA MAGALHÃES
RECORRIDO	: FLÁVIO GOUVEA GRILLE
ADVOGADO	: DR. ISMAR BRITO ALENCAR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 90/93, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para declarar a prescrição quanto ao pedido referente ao Plano Bresser, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nesse particular. O apelo patronal, entretanto, foi desprovido em relação ao Plano Verão, sob o entendimento de que à época do advento da Lei nº 7.730/89, os trabalhadores já possuíam direito adquirido ao reajuste salarial de 26,05% referente ao mês de fevereiro de 1989, sendo que a sua supressão implicou afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

O reclamado interpõe recurso de revista às fls. 94/97. Sustenta que inexiste direito adquirido ao reajuste em questão, e que o seu deferimento afronta os arts. 5º, XXXVI e 96, II, b, da Carta Política. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 99.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 101.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos referentes a prazo (fls. 93,v./94), preparo (fl. 74) e regularidade de representação processual (fls. 19/20 e 72).

O apelo reúne condições de conhecimento por divergência com o primeiro aresto de fl. 96, que veicula a tese da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial em tela, bem como por vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República pois, conforme entendimento do STF e desta Corte Superior, inexiste direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989. Desse modo, indevidas as diferenças salariais pleiteadas.

Ante o exposto, e com apoio na Lei 9.756/98, Instrução Normativa nº 17 deste TST e art. 557, § 1º A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-390.525/97.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDOS	: CELCINO CRISÓSTOMO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDSON CARVALHO RANGEL

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que a natureza salarial do abono em tela é flagrante, eis que é chamado de abono impropriamente, porquanto pago com habitualidade (fls. 185/187).

A Empresa interpõe Revista, às fls. 191/196, sob a alegação de que os reajustes bimestrais e quadrimestrais determinados pela Lei nº 8.222/91 não são devidos cumulativamente, sob pena de *bis in idem*. Tece diversas considerações acerca da natureza jurídica do abono sob exame. Transcreve arestos para confronto (fls. 191/196).

Despacho de admissibilidade à fl. 198.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 200.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria- Geral do Trabalho.

Improsperável o apelo. Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal Regional se limitou a consignar que o abono em tela tem natureza salarial, eis que pago habitualmente, sem revelar, todavia, a que abono estava se referindo. Tampouco mencionou a Lei nº 8.222/91, que prevê os reajustes bimestrais e quadrimestrais. Conclui-se, destarte, que a matéiria tratada na Revista não foi apreciada pelo acórdão recorrido, restando, portanto, preclusa, o que impossibilita o pretendido confronto de teses para fins de caracterização de divergência jurisprudencial. Incidente o Verbete 297/TST.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com fundamento no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-377.467/1997.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S/C LTDA.
ADVOGADO	: DRª TÂNIA MERE ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. DEJAIR VIEIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 85/87, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento no direito adquirido pelo Reclamante à correção salarial.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls.

ISSN 1415-1588

88/100), amparada no art. 896 da CLT, insurgindo-se contra a condenação em referência, asseverando que o v. acórdão do Regional violou o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e contrariou a iterativa e pacífica jurisprudência do STF e do TST, a qual reconhece a inexistência de direito adquirido aos reajustes pretendidos.

Despacho de admissibilidade à fl. 102.

As contra-razões não foram apresentadas .

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, vez que a decisão do egrégio Regional que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com os arestos trazidos à colação às fls. 90/91 e a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 59, da SDI/TST, a qual consagra o entendimento segundo o qual, inexiste direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão). Conheço, por divergência.

III - Ultrapassada a fase cognitiva, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89, e julgar, em conseqüência, improcedente o pedido deduzido na inicial, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-393.212/1997.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: GEOVIA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO	: WALTER JOSÉ MONNERAT DOS REIS
ADVOGADO	: DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 64/66, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para limitar à data-base seguinte à supressão do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89, com fundamento no direito adquirido.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 6874), com fulcro no art. 896 da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão revisando, para julgar improcedente o pedido inicial.

Despacho de admissibilidade à fl. 77.

As contra-razões estão às fls. 79/81 dos autos.

Não remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, por inexistência de interesse público.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, admito o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, servindo o aresto transcrito às fls. 71/72 para comprovar o conflito de interpretações, à medida em que considera indevido o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89, por inexistência de direito adquirido, ao contrário do decidido no v. acórdão do Regional, viabilizando, assim, o conhecimento do apelo.

V - No mérito, só resta dar provimento à Revista, uma vez que a decisão do egrégio Regional, ao mandar pagar diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento no direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa, atual e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59, da SDI/TST, segundo a qual inexiste direito adquirido ao reajuste salarial em discussão.

VI - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação a diferença salarial e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89, bem como os honorários advocatícios, e, em conseqüência, julgar improcedente o pedido inicial, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.796/2000.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO PERES DA ROCHA E SILVA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS PEREIRA DONATO
AGRAVADA	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA

D E S P A C H O

1. A egrégia 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante porque não trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido nos Embargos Declaratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, de acordo com a nova sistemática processual prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT.

O Reclamante interpõe o presente Agravo Regimental (fls. 102/104), fundamentado no art. 336 do Regimento Interno do TST, alegando que o traslado da certidão encontra-se na primeira folha do acórdão dos Embargos Declaratórios, consoante a cópia anexa.

2 - Entretanto, o presente apelo não merece prosperar, por incabível na espécie. As hipóteses de cabimento do Agravo Regimental estão no art. 338 do Regimento Interno desta Corte e nenhuma delas prevê a interposição deste remédio processual contra acórdão que não conhece de Agravo de Instrumento. O art. 336 do Regimento, invocado como fundamento do presente Agravo refere-se a despacho monocrático do Relator que denega seguimento ao Agravo de Instrumento e não a decisão proferida pela Turma, como no caso dos autos.

De outra parte, ressalto à guisa de argumentação, que realmente não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, sendo que a cópia trazida às fls. 110/113 não supre o defeito anteriormente constatado.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo Regimental por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.410/2000.0 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA	: DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS
AGRAVADO	: JOSÉ PETRÚCIO GOMES PINTO
ADVOGADO	: DR. CLAUDIANO EMÍDIO

D E S P A C H O

O r. despacho de fl. 24 denegou seguimento à Revista da Reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade", porque o Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 361/TST, o que afasta a análise da alegada divergência pretoriana consoante os termos do art. 896, § 4º da CLT.

A Empregadora interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/04, sustentando que demonstrou divergência jurisprudencial apta ao processamento da Revista.

Contraminuta às fls. 37/39.

Contudo, constata-se da análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que interposto fora do prazo legal de oito dias, estando, portanto, intempestivo, senão vejamos:

Observa-se da certidão juntada à fl. 25, que o despacho agravado foi publicado no dia 16.05.2000 (terça-feira), ou seja, 10 (dez) dias antes de ser protocolado o presente apelo instrumental que, conforme se constata à fl. 02, somente foi apresentado no dia 26.05.2000, estando, assim, intempestivo, em desconformidade ao disposto no art. 897, alínea "a" da CLT.

Com efeito, o presente apelo não deve ser conhecido, porque intempestivo, vez que interposto fora do octídio legal.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.411/2000.3 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	: USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES
AGRAVADO	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO TOMAZ AQUINO

D E S P A C H O

O r. despacho de fls. 62/63 denegou seguimento à Revista da Reclamante por não preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

A Empregadora interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/14, sustentando que demonstrou divergência jurisprudencial e violação legal aptas ao processamento da Revista.

Contraminuta às fls. 100/102.

Contudo, constata-se da análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que interposto fora do prazo legal de oito dias, estando, portanto, intempestivo, senão vejamos

Observa-se da certidão juntada à fl. 64 que o despacho agravado foi publicado no dia 09.05.2000 (terça-feira), ou seja, 10 (dez) dias antes de ser protocolado o presente apelo instrumental que, conforme se constata à fl. 02, somente foi apresentado no dia 19.05.2000, estando, assim, intempestivo, em desconformidade ao disposto no art. 897, alínea "a" da CLT.

Com efeito, o presente apelo não deve ser admitido, porque intempestivo, vez que interposto fora do octídio legal.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. - N.º TST-AIRR-685.559/2000.8 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO	: GERCINA JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	: DR. HERCÍLIO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Há contraminuta às fls. 9/10, pela manutenção do despacho agravado.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, em face da Resolução 322/96, item III.

II – Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a procuração do subscritor das razões do recurso, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, § 5º, da CLT.

III – Como se não bastasse, o Agravo também não merece ser conhecido por insuficiência de traslado de peças essenciais à formação do instrumento, quais sejam, a petição inicial, a contestação, a procuração outorgando poderes ao advogado do Agravado, as guias das custas processuais e do depósito recursal, o acórdão do Regional, a petição de Recurso de Revista, o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação, conforme o art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, sem as quais fica impossibilitado o Tribunal de, caso provido o agravo, proceder o imediato julgamento do recurso denegado, conforme previsto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Incidente na hipótese o Enunciado nº 272/TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se

Brasília, 20 de novembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-392.115/97.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: G5 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: DR. ROMERO MATTOS TERRA
RECORRIDO	: JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ARNALDO DE SOUZA RIBEIRO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 163/166, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto às horas extras, porque comprovado o labor em sobrejornada; no tocante ao adicional noturno, por concluir confirmado o trabalho após as 22 horas, com habitualidade, e relativamente à correção monetária, ao entendimento de que os índices a serem aplicados são os vigentes no próprio mês da prestação de serviços.

Os Embargos de Declaração opostos pela Demandada às fls. 168/169, foram providos no v. acórdão de fls. 173/174, para declarar que a teor do disposto no artigo 459, parágrafo único, da CLT, a concessão de pagar os salários até o 5º diz útil do mês subseqüente ao vencido é mera faculdade do empregador.

Irresignada, a Reclamada recorre de Revista às fls. 176/180, com fulcro no art. 896, alínea 'a', da CLT. Em relação às horas extras e adicional noturno aponta violação do artigo 62, inciso I, da CLT, bem como transcreve julgados ao confronto de teses. No tocante à correção monetária indica ofensa ao artigo 459, § 1º, da CLT, apresentando arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 182.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado à fl. 182v.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, por inexistir interesse público.

Em que pese os esforços argumentativos da Recorrente, a Revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta, senão vejamos.

A sentença de primeiro grau arbitrou o valor da condenação no importe de R$ 5.000,00 (fl. 135)

A Recorrente, quando de seu Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal no limite legal de R$ 2.447,00 (fl. 150), segundo o ATO GP 631/96.

O egrégio Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, não alterou o valor da condenação em primeiro grau, conforme se depreende das fls. 164/165.

Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada limitou-se a depositar a quantia de R$2.447,00 (fl. 181), em data de 07.07.97, a título de complemento do depósito recursal feito no Recurso Ordinário, entendendo que teria sido atingido o limite legal da Revista, no montante de R$ 4.893,72, conforme previsto no ATO GP.631/96.

É manifesto, no entanto, o equívoco da Recorrente, uma vez que, nos termos do item II "b" da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, incumbia-lhe depositar o limite legal exigido ao preparo do Recurso de Revista, à época, R$ 4.893,72, ou o valor nominal remanescente da condenação, no caso, R$ 2.553,00, o que não ocorreu.

Nesse contexto, resta flagrante que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista , com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-478.820/1998.9 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	: STELLA MARIS GOMES E SILVA
ADVOGADO(A)	: DR. FABIANO GOMES BARBOSA E JONAS RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. – BANDEPEADVOGADO(A) : DR. ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO DE MORAES

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

I - Decidiu o egrégio 6º Regional, por meio do acórdão de fls. 364/367, que o acordo de compensação firmado entre as partes é plenamente válido, não havendo nulidade na pré-contratação das horas extras, haja vista que o Reclamante percebeu as horas suplementares como extras durante toda a vigência do pacto laboral.

Quanto as deduções previdenciárias e fiscais, assentou que decorrem de comandos imperativos, devendo ser assegurado ao Reclamado o direito de deduzir do crédito da Reclamante, os valores a eles relativos.

Opostos Embargos Declaratórios pela Reclamante, estes foram rejeitados pelo acórdão de fls. 381/384, por inocorrentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

Irresignada, a Reclamante recorre de Revista às fls. 397/439, buscando amparo no art. 896 da CLT. Defende, inicialmente, a nulidade da pré-contratação das horas extras, alegando que tal ajuste se dá de forma compulsória, quando da admissão do trabalhador.

Prosseguindo, alega que o Empregador não procedia os descontos fiscais, de acordo com a legislação então vigente, sendo que o pagamento desse ônus agora, incidente sobre as verbas da condenação, ofende o princípio da igualdade de todos perante a lei. Requer a aplicação do art. 159 do Código Civil Brasileiro.

Pelos mesmos fundamentos, sustenta que o Reclamado deve arcar com os descontos previdenciários, visto que são oriundos de sua condenação judicial. Aponta ofensa aos arts. 9º, 224, 225 e 462 da CLT; art. 5º, I, da CF, invoca o Enunciado nº 199 do TST, assim como transcreve arestos para o confronto de teses.

Revista admitida à fl. 440.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução 322/96).

II - A Revista não reúne condições de seguimento, por intempestiva.

Consoante a Certidão de fl. 385, o acórdão Regional proferido nos Embargos Declaratórios foi publicado no dia 02.06.98, terça-feira, pelo que o octídio legal para interposição do Recurso expirou em 10.06.98, quarta-feira, sendo que a Revista somente foi protocolizada no dia 12 do mesmo mês e ano (fl. 397), serodiamente.

Restando inobservado o pressuposto objetivo de recorribilidade pertinente ao prazo recursal, inadmissível a Revista, por intempestiva.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-651024/2000.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO ARAÚJO MACIEL E OUTRO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS VALIM
RECORRIDA	:	SUFRAMA – SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
PROCURADOR	:	FERNANDO NUNES FROTA E WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 112/114, ao analisar a Remessa *Ex Officio* e o Recurso voluntário da Reclamada, acolheu a prejudicial de prescrição total e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao fundamento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

PRESCRIÇÃO

Prescreve em dois anos, após a transformação da relação de emprego em regime de trabalho de natureza estatutária, o direito de reclamar verbas trabalhistas.

Logo, se a contagem do prazo prescricional começou quando da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, e a reclamatória ajuizada em 18.08.94, o direito do autor encontra-se fulminado pela prescrição, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal/88."

Entendeu também o v. acórdão recorrido que a prescrição pode ser argüida na fase recursal, nos termos do art. 162 do Código Civil..

Inconformado, recorrem de Revista os Reclamantes, amparados no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Defendem, inicialmente, que deve ser observado o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição dos direitos, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, pois não tiveram extintos seus contratos, apenas trasmudados em sua natureza, passando de celetistas para estatutários.

Prosseguindo, invocam a regra do art. 300 do CPC, alegando que a contestação oferecida pela Reclamada não destaca a existência de prescrição, ocorrendo a preclusão para argüi-la. Alegam que as únicas exceções ao texto do citado dispositivo encontram-se no art. 267, incisos IV, V e VI, sendo que dentre elas não se encontra a prescrição (fls. 116/119).

Despacho de admissibilidade à fl. 121.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 124/128.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 132/133).

II - Assinalo, de início, que estão presentes os pressupostos extrínsecos da Revista.

III - No presente caso, todavia, quanto aos pressupostos especiais, não reúne condições de ser conhecido o Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, na medida em que não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Os Recorrentes, apesar de citarem em suas razões alguns dispositivos legais e constitucional, não os indicaram expressamente como violados, como requer a regra consolidada. E, ainda, não colacionaram arestos para demonstrar o conflito de teses, tornando seu apelo desfundamentado.

De qualquer sorte, o Recurso ainda esbarra na jurisprudência desta Corte, com a qual está em consonância a decisão recorrida.

Quanto ao momento de argüição da prescrição, o Regional entendeu válido àquele do Recurso Ordinário, que se sintoniza com o Enunciado nº 153 do TST, cujo teor é o seguinte:

"Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária."

De outra parte, no que pertine a prescrição aplicável no caso de mudança de regime jurídico, tem-se que o Tribunal *a quo*, ao entender ser a hipótese da prescrição bienal do direito de ação, decidiu em conformidade com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI/TST..

Inviável o Recurso de Revista, a teor do art. 896 da CLT.

V - Ante o exposto, com base no art. 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no permissivo do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

VI - Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.437/2000.3 - 1 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSEFA BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS - ETURB/AL
ADVOGADO	:	DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do despacho de fls. 74/75, negou seguimento à Revista da Reclamante , com supedâneo no parágrafo 2º do art. 896 da CLT, c/c o Enunciado nº 297 do TST.

Inconformada, agravou de instrumento a Reclamante, renovando os argumentos expendidos em seu apelo revisional.

Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 50/51, negou provimento ao Agravo de Petição da Empregada, assinalando, *verbis*: (...) **"Os fundamentos da sentença condenatória apontam para o deferimento de um único título: devolução de descontos salariais efetuados para pagamento de fardamentos. Ocorre que, na parte dispositiva da decisão (f. 20), o Juízo fez menção ao pedido da letra 'q' da inicial (diferenças de FGTS) quando na realidade pretendia referir-se ao pedido de letra 'g' (descontos salariais). No entanto, existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, poderão estes ser corrigidos de ofício a qualquer tempo, de modo que a Juíza da execução agiu com muita prudência ao sanar o defeito formal supramencionado e declarar extinta a execução em face da inexistência de crédito a favor do exequente. Saliente-se que, embora os fundamentos não transitem em julgado, o Colegiado a quo cuidou de integrá-los ao dispositivo da sentença, circunstância que justifique ainda mais a adequação entre o condeno e os motivos que lhe amparam.".**

Opostos Embargos Declaratórios pela Reclamante, estes foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Em sua Revista (fls. 57/68), a ora Agravante requer a reforma do v. *decisum*, sustentando ofensa do art. 5º, I, II, V, XXIV, "a" e "b", XXXV, XXXVI, XXXVII, LV e LVI, todos da CF.

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e Enunciado nº 266 do TST). *In casu*, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de norma processual de cunho infraconstitucional.

Registre-se, por fim, que o exame da apontada violação do artigo 5º, incisos I , II, V, XXIV, "a" e "b", XXXV, XXXVI, XXXVII, LV e LVI da CF/88, é inviável, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que os princípios contidos no referido dispositivo não foram objeto de tese daquele Regional, restando precluса a matéria, nos termos do aludido Verbete. Irretocável o r. despacho agravado.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. - N.º TST-AIRR-684.832/2000.3 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	MARIA AUXILIADORA LINS BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Há contraminuta às fls. 10/11, pela manutenção do despacho agravado.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, em face da Resolução 322/96, item III.

II – Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a procuração do subscritor das razões do recurso, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado n.º 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, § 5º, da CLT.

III – Como se não bastasse, o Agravo também não merece ser conhecido por insuficiência de traslado de peças essenciais à formação do instrumento, quais sejam, a petição inicial, a contestação, a procuração outorgando poderes ao advogado da Agravada, as guias das custas processuais e do depósito recursal, o acórdão do Regional, a petição de Recurso de Revista, o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação, conforme previsto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, as quais fica impossibilitado o Tribunal de, caso provido o agravo, proceder o imediato julgamento do recurso denegado, conforme previsto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Incidente na hipótese o Enunciado n.º 272/TST.

IV – Em última análise, ressalto que o fato de o Agravante não ter sido atendido no juízo de admissibilidade, no que se refere ao pedido de processamento do apelo nos autos principais, não importa a conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida. Isto porque, incumbia ao Agravante providenciar a correta formação do instrumento, com a juntada de todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia. Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte Superior, não é suficiente o requerimento do Agravante para que o apelo seja processado nos autos principais, dado que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do Agravante, o qual também não atentou para tal requisito e, mais uma vez, concorreu para o não-conhecimento do Agravo.

V - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

VI - Publique-se

Brasília, 16 de novembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-380.794/97.0 - 23ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FREDENEI MENDES DE PINHO
ADVOGADO(A)	:	DR. IONI FERREIRA DE CASTRO
RECORRIDO	:	VIVEIROS TANGARÁ LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR. ILSE ANA DAHMER

D E S P A C H O

I -O egrégio 23º Regional, por meio do acórdão de fls. 107/110, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir as horas extras, levando em consideração a prova testemunhal carreada aos autos, uma vez que os cartões de ponto registravam horários simétricos, apontando pontualidade britânica dos empregados.

Consignou o Tribunal recorrido o seguinte, *verbis*:

" (...) tendo em vista as contradições existentes no depoimento da testemunha da Reclamada, deixo de considerá-lo como prova apta a desconstituir aquela trazida pelo Obreiro, que foi mais contundente.

Sendo do autor o ônus de provar o sobrelabor que persegue, bem desincumbiu-se desse mister, eis que a única prova desse período foi a sua testemunha, que demonstrou ser real aquela jornada declinada na exordial, desde sua admissão até setembro/95.

Deferidas as horas extras, seguem-se os seus reflexos, eis que o acessório tem a mesma sorte do principal (fl. 109)."

Irresignado, a Reclamante recorre de Revista às fls. 112/116, buscando amparo no art. 896 da CLT. Defende, inicialmente, que o ônus probandi das horas extras era da Empresa, pois negou a existência do sobrelabor.

Prosseguindo, alega que os cartões de ponto são imprestáveis para provar a jornada alegada pela Reclamada, já que não demonstra a real jornada desenvolvida ante o horário britânico neles consignados.

Investe ainda contra o depoimento testemunhal, alegando que a prova testemunhal da recorrida deixa a desejar. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Revista admitida à fl. 118/119.

Contra-razões às fls. 121/124.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução 322/96).

II - A Revista não reúne condições de seguimento, senão vejamos.

De início, não vislumbro sucumbência suficiente a ensejar o Recurso, uma vez que a decisão recorrida foi favorável ao Recorrente, inclusive reconhecendo o direito às horas extras pleiteadas na inicial, consoante a prova testemunhal do próprio Autor.

De qualquer sorte, a revisão da matéria importa no reexame do conjunto probatório dos autos, o que é obstado nesta esfera recursal, consoante a regra do Enunciado nº 126 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RR-377.757/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: VERA LÚCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA CECÍLIA C. RITTER
RECORRIDOS	: SUPERMERCADOS ZOTTIS LTDA
ADVOGADA	: DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela Reclamante à decisão regional de fls. 66/68, a qual consigna, *in litteris*:

"O fato de a empregada já se encontrar grávida, quando admitida, não tem o poder de alterar a intenção dos contraentes no que tange à duração do contrato de trabalho. Ainda que assim não fosse, a garantia constitucional não aproveita à recorrente, na medida em que o contrato de experiência é incompatível com a estabilidade de qualquer natureza." *(fl. 67)*

A recorrente aponta violação ao art. 7º, XVIII, da Constituição da República, c/c o art. 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias, e colaciona arestos ao cotejo jurisprudencial.

Este Tribunal vem firmando entendimento no sentido de que o artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adotou o princípio da impossibilidade da dispensa arbitrária ou sem justa causa. Contudo, na hipótese do contrato de experiência, mesmo estando grávida a empregada, não se identifica dispensa arbitrária, nem sem justa causa, já que sequer se dá a dispensa em si, havendo apenas o término da relação de emprego da gestante porque atingido o termo final do contrato de experiência, expressamente ajustado na admissão, não havendo assim que se falar em estabilidade constitucional provisória.

Precedentes: RR-235.281/95, Rel. Min. João Orestes Dalazen, publ. DJ, de 31/10/97; RR-517.314/98, rel. Juiz Convocado Márcio R. do Valle, publ. DJ de 30/6/00; RR-337.172/97, Rel. Min. Carlos A. R. de Paula, publ. DJ de 12/11/99; RR-304.713/96, Rel. Min. Galba Velloso, publ. DJ de 23/4/99; RR-261.358/96, Rel. Min. Antônio M. I. Cortizo, publ. DJ 30/4/98; e ROAR-298.553/96, Rel. Min. João O. Dalazen, publ. DJ de 14/5/99.

A orientação jurisprudencial nº 196 põe também fim a controvérsia: GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO ASSEGURADA. ROAR-298.553/96, Min. João O. Dalazen, DJ 14/05/99, decisão unânime; E-RR-96.712/93, Ac. 2317/96, Min. Manoel Mendes, DJ 08/11/96, decisão unânime; E-RR-2.782/86, Ac. 788/90, Min. João C. Fonseca, DJ 23/11/90, decisão unânime; E-RR-6.290/85, Ac. 2557/89, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 31/08/90, decisão unânime; RR-312.896/96, 2ª T., Min. Bráulio Bassini, DJ 28/05/99, decisão unânime; RR-304.713/96, 4ª T., Min. Galba Velloso, DJ 23/04/99, decisão unânime; e RR-261.358/96, 5ª T., Min. Thaumaturgo Cortizo, DJ 30/04/98, decisão unânime.

Por conseguinte, não há que se falar em afronta aos arts. 7º, XVIII, da Carta Constitucional e 10, II, do ADCT, tendo aplicabilidade à hipótese o Enunciado 333 da Súmula desta Corte, conforme a previsão contida na Instrução Normativa nº 19, de 9/5/00.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o artigo 896, §5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-377.760/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
RECORRIDO	: OIRAM FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. ANITO CATARINO SOLER

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo reclamado ao acórdão regional de fls. 145/150, mediante o qual foi negado provimento ao seu Recurso relativamente à condenação ao pagamento de diferenças de "gratificação jubileu".

Aponta o recorrente, em síntese, violação ao art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, contrariedade ao Enunciado 294 do TST e divergência jurisprudencial propriamente dita (fls. 152/156).

A decisão contra a qual se insurge o reclamado pode ser resumida no seguinte excerto, *in litteris*: (...)O prazo prescricional, ao contrário do entendimento do recorrente não começou a fluir na data da alteração da Resolução, ou seja, em 1970, mas sim da data em que implementada a condição pelo reclamante para obtenção do benefício, isto é, com a aposentadoria.

...

No caso vertente, é indiscutível que a alteração dos critérios de concessão da gratificação jubileu determinada pela Resolução 1885/70, foi prejudicial ao reclamante, fazendo incidir o disposto no Enunciado 51 do Col. TST." (fls. 147/148)

Esse entendimento guarda sintonia com a atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal, refletida, por exemplo, no procedente nº TST-E-RR-182.821/95, assim ementado:

"O prêmio jubileu, instituído pela resolução mil setecentos e sessenta e um de sessenta e sete, posteriormente alterada pela resolução mil oitocentos e oitenta e cinco de setenta, apenas é devido quando o contrato é extinto através da aposentadoria. Sendo assim, no período anterior, não havia como impugnar, via ação judicial, a validade do ato de alteração procedido pelo empregador, tampouco a possibilidade de articular a existência de algum equívoco na forma da concessão da verba, porquanto esta ainda não havia sido concedida. Tratando-se de norma de eficácia futura, sobre ela havia tão-somente mera expectativa de direito.

Desse modo, à época da mencionada alteração contratual, que reduziu a concessão de vantagem já incorporada ao contrato individual de trabalho, os reclamantes ainda não detinham ação exercitável, o que somente veio a ocorrer quando de sua aposentadoria, momento a partir do qual começou a fluir o prazo prescricional."

Nesse mesmo sentido: E-RR-289.002/96, Rel. Min. Rider N. de Brito, publ. DJ 26/11/99; E-RR-187.001/95, Rel. Min. Nelson A. Daiha, publ. DJ 12/2/99; E-RR- 225.342/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, publ. DJ 21/5/99; E-RR-208.940/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, publ. DJ 26/2/99; e E-RR-235.842/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, publ. DJ 23/10/98.

Os arestos apresentados no Recurso de Revista encontram-se superados por essa jurisprudência (Enunciado nº 333/TST), razão pela qual se aplica o parágrafo 4º do art. 896 da CLT, não se vislumbrando, por conseguinte, a ofensa ao art. 7º, XXVIII, da Constituição da República e a discrepância com o Enunciado nº 294 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o artigo 896, §5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-392.249/97.9 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES	: KLEBER QUINTÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADOS	: DRª FÁTIMA Mª CARLEIAL CAVALEIRO E DR. SÉRGIO R. RONCADOR

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, a fls. 387/397 , contra o acórdão regional que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, sob o entendimento de que indevido o reajuste quadrimestral, de abril de 1994, tendo em vista a inexistência de norma que o sustente.

O Regional adotou o seguinte posicionamento, sintetizado na ementa, *in verbis*: TELEBRÁS. REAJUSTAMENTO QUADRIMESTRAL EM ABRIL DE 1994. DESCABIMENTO. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma razoável, não se tolerando omissão em relação à normal execução do pacto. A disciplina da Lei nº 8.542/92 sucumbiu antes que se completasse o quadrimestre que leva ao pleito da inicial. No instrumento normativo seguinte, ajustado para vigorar entre 1993 e 1994, foram chancelados todos os reajustamentos até então concedidos, fazendo-se definitiva a adequação relativa ao bimestre de dezembro de 1993 e janeiro de 1994 e necessária a incidência da Lei nº 8.880/94. Nada se avençando quanto ao cabimento do reajustamento quadrimestral (que, naquele momento, havia já desaparecido do direito objetivo), inexiste obrigação inadimplida. Recurso desprovido". *(fls. 379)*

No Recurso de Revista, os recorrentes pretendem ver reformada a decisão regional, sustentando que, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho 92/93, prorrogado até 30.04.94, a recorrida deveria ter procedido ao reajuste quadrimestral dos salários de todos os seus empregados em 1º/abril/94, deduzindo-se a antecipação bimestral antes concedida, considerando o contido no ACT de 92/93, § 5º, da Cláusula 2ª. Afirma que o termo de prorrogação foi devidamente registrado no órgão competente, e antes da edição da Lei nº 8.880/94. Aponta violação aos artigos 615 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

Primeiramente, os arestos transcritos para confronto, a fls. 394/396, não autorizam o conhecimento do Recurso, por serem genéricos, pois tratam apenas da validade do acordo coletivo, sem abordar especificamente a matéria discutida nos presentes autos, qual seja o reajuste quadrimestral de abril de 1994.

Por violação, o Recurso também não merece prosperar, haja vista que o art. 615 da CLT não foi devidamente prequestionado no Regional, o que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST, e o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República não foi ofendido em sua literalidade, visto que restou constatado pelo Regional que "a reclamada deu suficiente cumprimento às normas de origem autônoma que negociou. Obedecendo o princípio do *pacta sunt servanda*". (fls. 384)

Portanto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-406.910/97.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA	: DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO	: MARINO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada a fls. 272/277, contra o acórdão regional, por intermédio do qual foi negado provimento ao seu Recurso Ordinário. O Tribunal Regional do Trabalho considerou devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto desatendido o prazo legal para o pagamento das parcelas rescisórias, uma vez que a "disponibilidade remunerada" do empregado durante o período de aviso prévio equivale à indenização do mesmo (fls. 267/269).

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 280/281.

Nas razões de Recurso de Revista, a recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando que o julgado vulnerou o disposto no art. 477, § 6º, da CLT, bem como divergiu de outras decisões que traz para confronto de teses.

O Tribunal Regional, ao manter a sentença de primeiro grau, consignou expressamente: Quando o empregador dispensa o empregado do trabalho durante o período do aviso prévio, o pagamento do salário relativo a esse período assume natureza indenizatória. De tal sorte, é de dez dias, a contar da notificação da despedida, o prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, conforme o disposto no art. 477, § 6ª, letra "b".

Na hipótese, desatendida essa exigência, conforme documentos de fls. 63/64, incide à espécie a regra do parágrafo 8º da mesma norma legal" (fls. 268).

Com efeito, infere-se do excerto que o Juízo *a quo* exarou entendimento em perfeita sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Corte, dispondo que o prazo para pagamento das verbas rescisórias, no caso de aviso prévio cumprido em casa, estando em disponibilidade o empregado, como na hipótese dos autos, é até o décimo dia da notificação da demissão.

Precedentes: *E-RR-67.710/93, Ac. SDI 5091/95, DJ 02/02/96, p. 1023, Rel. Min. Afonso Celso; E-RR-67.727/93.0, Ac. SDI 4004, DJ 10/11/95, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos; RR-133.964/94, Ac. 2ª T. 8577/95, DJ 15/03/96, p.7341, Rel. Min. Aloísio Carneiro; RR-166.789/95, Ac. 1ª T. 7974/95, DJ22/03/96, p. 8446, Rel. Min. Lourenço Prado; RR-158.876/95, Ac. 3ª T.5378/95, DJ 07/12/95, p. 42972, Rel. Min. Roberto Della Manna; ROAR-106.911/94, Ac. SDI 3088/95, DJ 13/10/95, p. 34451, Rel. Min. Armando de Brito; RR-160.589/95, Ac. 5ª T. 3761/95, DJ 15/09/95, p. 29863, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa; E-RR-148.274/94, Ac. 3ª T. 4240/95, DJ29/09/95, p. 32219, Rel. Min. Francisco Fausto.*

Assim, o Recurso não merece prosperar, uma vez que a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto já devidamente sedimentada no âmbito deste Tribunal, consoante se observa dos julgados acima transcritos, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista diante da incidência dos termos do Enunciado 333 do TST.

Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade da aferição da violação ao artigo 477, § 6º, da CLT ou do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito da matéria já se encontra superada pela atual e notória jurisprudência desta Corte, fruto de interpretação das normas jurídicas que regem a matéria *sub judice*.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-376.917/97.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: CARLOS RENATO BASTOS MEIRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO	: CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EVERLI SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante a fls. 60/65, contra o acórdão regional, por intermédio do qual foi dado provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, para afastar o direito ao adicional de transferência e extinguir o processo com julgamento do mérito (fls. 53/57).

Nas razões de Recurso de Revista, o recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando ser devido o adicional de transferência independentemente da transferência ter sido provisória ou definitiva. Aponta violação ao art. 469, § 3º, da CLT, bem como transcreve arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

O Regional afastou o direito ao adicional, ao verificar que a transferência teve natureza definitiva.

Verifica-se que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 desta Corte, a qual dispõe que "o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

Precedentes: *"E-RR-184.440/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 22/05/98, decisão unânime; E-RR-208.036/1995.9, Min. Vantuil Abdala, DJ 30/04/98, decisão unânime; E-RR-207.962/1995, Ac.5286/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 21/11/97, decisão unânime; E-RR-146.380/1994, Ac.4213/97, Min. Moura França, DJ 26.09.97, decisão unânime."*

Assim, o Recurso não merece prosperar, uma vez que a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto já devidamente sedimentada no âmbito deste Tribunal, consoante se observa dos julgados acima transcritos, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista diante da incidência dos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Posto este fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade da aferição da violação ao artigo 469, § 3º, da CLT ou do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito da matéria já se encontra superada pela atual e notória jurisprudência desta Corte, fruto de interpretação das normas jurídicas que regem a matéria *sub judice*.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639.131/00.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LÚCIA HELENA PANE
ADVOGADOS	: DRS. HÉLIO STEFANI GHERARDI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA	: ULTRAFÉRTIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADA	: DRª. MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEIRA

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento de fls. 02/04, interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 303, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a falta de autenticação das peças colacionadas para a formação do instrumento, ante os termos do item IX da Instrução Normativa 16/99, *in verbis:*

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Cumpre ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Também ressalto que a exigência que se extrai da lei já referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641.179/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VIAÇÃO VILA REAL S.A.
ADVOGADOS	: DRS. RICARDO ALVES DA CRUZ E ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO	: EDSON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

D E S P A C H O

Contra o despacho de fls. 56 que negou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, porque não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, interpõe Recurso de Embargos à reclamada, com fulcro no artigo 894 da CLT (fls. 58/59).

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, visto que cabem Embargos à SDI das decisões proferidas pelo colegiado e não de decisões monocráticas.

O princípio da fungibilidade não socorre a reclamada, pois sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos à SDI, porque incabíveis, na forma que possibilita a Instrução Normativa nº 17 do TST.

Públique-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.386/00.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADA	: GILDA GOFFI
ADVOGADO	: DR. FELIX CONCEIÇÃO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 543, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista, em face de a decisão regional encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 deste Tribunal, inexistindo violação à lei ou ausência de fundamentação.

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso da reclamante, deferindo a verba honorária e não conheceu do Recurso interposto pela Fundação Getúlio Vargas, consignando que: Com efeito o Estatuto da Reclamada, de fls. 194, capítulo III, diz que é do Presidente a atribuição de 'promover-lhe a representação em Juízo...'. Porém, a procuração de fls. 174, na qual consta como mandatário o subscritor do presente apelo, foi outorgada pela Superintendente Geral (fls. 234) que, ao que se observa dos artigos 21 e 22 do referido estatuto, não detém poderes para constituir advogado em nome da recorrente.

Assim, tem-se como irregular a representação da Fundação-reclamada e, via de conseqüência, inexistente o ato recursal. Não conheço." (fls. 517)

Embargos de Declaração foram opostos pela reclamada, pretendendo que o tema fosse enfrentado à luz do art. 13 do CPC, se emitisse juízo explícito sobre a alegada ofensa ao art. 5º, LIV, e LV da Constituição da República. Os embargos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 527/528, sob o entendimento de que não configurada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Irresignada a reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 531/541) argüindo a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, em que não teria havido pronunciamento acerca da ausência de intimação da empresa para regularizar sua representação, o que importaria em violação ao art. 13 do CPC, invocando o entendimento do Enunciado nº 297 do TST e colacionando arestos para confronto. No mérito, sustentou que deveria ter sido intimada para regularizar sua representação, apontando violação aos artigos 13 e 37 do CPC e 5º, LIV, da Constituição da República. Quanto aos honorários de advogado, afirmou ausentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70 e indicou contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal.

O despacho atacado não merece censura.

A decisão regional, relativamente à irregularidade de representação processual, está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 149 do TST, no sentido de que inaplicável a regularização de mandato na fase recursal, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal.

Com relação à preliminar, o Recurso não merece seguimento, tendo em vista que a reclamada não apontou qual dispositivo foi violado, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, que consigna expressamente que:

"Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88. Precedentes: E-AIRR-201.590/95, Ac.4937/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.05.98, decisão unânime (art. 93, IX, CF/88); E-RR-170.168/95, Ac.3411/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.97, decisão por maioria (art. 458, CPC); E-RR-41.425/91, Ac. 0654/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.05.95, decisão unânime (art. 458, CPC)."

Por fim, no tocante aos honorários de advogado, o Regional não enfrentou a matéria à luz da Lei nº 5.584/70 ou dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, registrando apenas que não seria devida a verba diante do princípio da equivalência de tratamento processual. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.244/00.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BARRANCO
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 126 , mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque a decisão recorrida tratou de coisa julgada e não de conflito de competência ou declaração de incompetência, não havendo que se falar em violação aos preceitos constitucionais e legais invocados.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a procuração outorgando poderes ao Dr. Ozório César Campaner, que assina o substabelecimento ao Dr. Roberto Barranco, subscritor do Instrumento, configurando ausência de documento necessário e imprescindível para a configuração do seu mandato, acarretando a irregularidade de representação processual de que cogita o Enunciado nº 164 deste Tribunal.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do Agravo de Instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.435/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PAULO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI
AGRAVADA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	: DRA. REGINA VIANA DAHER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 234, mediante o qual seu Recurso de Revista (fls. 226/231) foi indeferido na origem com base no Enunciado 221 do TST e por não estar configurada a divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 198/201, ao analisar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, negou-lhe provimento, ao seguinte entendimento, *in verbis*: *Considerada a data de admissão mais favorável ao Reclamante , ela teria ocorrido a 02/04/84, uma vez que o período anterior (entre 06/07/93 e 02/04/84)* ***não pode ser considerado de efetivo exercício****, uma vez que o vínculo se instalara com empresa prestadora de serviço, não integrante da administração pública.*

Essa contratação anterior, regular ou não, por empresa interposta, ***não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública*** *(Enunciado nº 331 - TST).*

Assim, não verificados os cinco anos completos de exercício, à data da Constituição, não há como admitir-se a estabilidade pretendida.

A ato demissional, praticado no pleno exercício do direito potestativo do órgão público empregador, nessa qualidade nivelado ao empregador particular (art. 173, da CF), é plenamente legítimo e não alcançou direitos adquiridos do Reclamante.

A pretensão de se ver reintegrado no serviço público resulta, portanto, injustificada.

Não há que falar, finalmente, ***em disponibilidade remunerada****, tal como preceituada no Art. 41, § 3º da CF, uma vez que o pressuposto para sua concessão é, basicamente, o direito à* ***estabilidade****, de que o Autor não é detentor legítimo, como ficou exposto. (fls. 200/201).*

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 203/205 foram rejeitados (fls. 218).

Inconformado, interpôs Recurso de Revista o reclamante, sustentando a tese de que, tendo ingressado no serviço público desde 06/07/83, contratado por empresa interposta, seus vínculos empregatícios estabeleceram-se diretamente com o serviço público federal. Argumenta, ainda, que, após prestar concurso interno de caráter eliminatório, veio a ser expressamente nomeado apenas em 22/12/86 (Portaria SEDAP nº 2348/86), sendo demitido por ato de 23/07/90. Persegue, por fim, o reconhecimento dos seus direitos à permanência no emprego, valendo-se da estabilidade assegurada pelo artigo 19 do ADCT aos servidores públicos em exercício na data da promulgação da Constituição da República há pelo menos cinco anos continuados. Queixa-se de terem sido violados os artigos. 1º, 2º e 8º do Decreto-Lei nº 2280/85; 97, § 1º, 100 da Constituição da República de 1969; e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República vigente e colaciona aresto para configuração de divergência (fls. 226/232).

O Recurso de Revista, todavia, não merece ser processado.

Apesar de a parte ter provocado o Órgão Julgador a se manifestar a respeito das violações suscitadas, tais como artigos 97, § 1º e 100 da Constituição da República de 1969 e 1º, 2º e 8º do Decreto-Lei 2280/85, o Regional foi omisso, não tecendo qualquer comentário a respeito, conforme se verifica a fls. 217/219. Assim, diante de tal recusa e em face da natureza extraordinária do Recurso de Revista, caberia, agora, ao reclamante argüir a nulidade do acórdão que examinou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Não o fazendo, inexiste qualquer possibilidade de se discutir pela primeira vez nesta fase recursal. Logo, por este ângulo, a Revista encontra-se desfundamentada.

O aresto colacionado a fls. 232 é inespecífico, porque parte do entendimento de que devem ser observados os citados dispositivos de lei, invocados como supostamente violados. Incide, pois, o Enunciado nº 23 do TST.

Assim, tem-se que, não reunindo o Recurso de Revista as condições necessárias para o seu processamento, motivo não há, por igual, para o acolhimento do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o artigo 896, §5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.972/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADA	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CASEMG
ADVOGADO	: DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e a cópia do recolhimento do depósito recursal e das custas.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.630/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	: DRª. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
AGRAVADA	: FERNANDA CARDOSO BITTENCOURT
ADVOGADA	: DRª. SUELI BIAGINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 68 , mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face da inespecificidade do aresto transcrito e do disposto no enunciado 126 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho (fls. 53/54) rejeitou a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa sob o fundamento de que o juiz não está obrigado a colher depoimento das partes e de que a nulidade não foi argüida no momento oportuno. No mérito, afastou a aplicação do Enunciado 330 do TST diante da

ISSN 1415-1588

inexistência de condenação ao pagamento de parcelas rescisórias. Quanto à equiparação salarial, registrou que, embora tenha sustentado, como óbice à equiparação, a diferença de tempo de serviço superior a dois anos entre a recorrida e paradigmas, bem como a existência de plano de cargos e salários, a reclamada não comprovara os fatos impeditivos citados.

A reclamada, em seu Recurso de Revista (fls. 55/56), renovou a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa (com violação aos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição da República), transcrevendo arestos a confronto. No tocante à eficácia liberatória da rescisão, indicou, em síntese, contrariedade ao Enunciado 330 do TST e divergência jurisprudencial. Quanto à equiparação salarial, apontou violação aos artigos 5º, II da Constituição da República, 461, *caput* e parágrafo único, e 818 da CLT e colacionou um aresto a confronto.

Entretanto, verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Nas razões do Agravo de Instrumento (fls. 02/05) a reclamada reitera estar configurado o cerceamento de defesa pois , não obstante a solicitação patronal, *"a instância primária indeferiu a oitiva do depoimento pessoal da autora, caracterizando evidente cerceio de defesa à agravante, morniente se considerado o protesto lançado no exato momento do tolhimento"* (fl. 04 - grifos nossos).

Tanto a sentença de 1º grau quanto o acórdão regional consignaram que a reclamada não protestou contra o ato do colegiado de dispensar o depoimento pessoal dos concorrentes no momento processual oportuno, tampouco arguiu a nulidade processual em suas razões finais.

Todavia, a Agravante, insistindo ter protestado no ato do indeferimento da oitiva do depoimento pessoal, não juntou aos autos a Ata de Audiência de Instrução ou outra peça processual equivalente que pudesse provar que o protesto, bem como a arguição de nulidade foram feitos no momento oportuno. Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça essencial para a compreensão da controvérsia , atraindo, outrossim, o óbice do Enunciado 272 do TST.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673.718/00.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADA	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 60 , mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem em razão do disposto nos Enunciados 221 e 296 e da Orientação Jurisprudencial 85 deste Tribunal.

O Tribunal de origem (fls. 44/47) negou provimento ao recurso interposto pela reclamada, consignando expressamente que: Com efeito, conforme entendeu o Colegiado ***a quo***, a hipótese presente é de dois contratos de trabalho, encerrando-se o primeiro em 13.05.95 (v. fl. 04) com a aposentadoria espontânea do empregado iniciando-se, a partir de então, um novo contrato, uma vez que a aposentadoria é uma das formas de extinção do contrato de trabalho."

E ainda: Não sendo único o contrato de trabalho, nulo é o novo contrato, firmado após a aposentadoria, tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, não produzindo qualquer efeito.

"Prescrito, por outro lado, encontra-se o direito de reclamar qualquer parcela vinculada ao primeiro contrato de trabalho, extinto em 13.09.95, uma vez que a reclamação só foi ajuizada em 13.01.98, quando já ultrapassado o biênio prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a', parte final, da atual Carta Magna."

A reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 50/57), apontando ofensa aos artigos 7º e 37 da Constituição da República e 49 da Lei 8.213/91, e colacionando arestos a confronto.

Entretanto a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal que dispõe, *in verbis*:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Precedentes: E-RR-266.472/96 - Min. Vantuil Abdala, DJ 25/02/00, unânime; E-RR-316.452/96 - Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26/11/99, unânime (multa 40% - FGTS); AG-E-RR-169.761/95 - Juiz. Conv. Levi Ceregato, DJ 17/09/99, unânime; E-RR-303.368/96 - Red. Min. Moura França, DJ 25/06/99, por maioria."

Nesse passo, pertinente a aplicação do Enunciado 333 do TST, o que afasta, de plano, a análise dos arestos colacionados.

Tampouco há de se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais que foram observados e corretamente aplicados pelo Julgador, visto que, havendo a extinção do contrato com a aposentadoria, o direito de reclamar já se encontrava alcançado pela prescrição, enquanto que o contrato celebrado após a aposentadoria ao arrepio de norma constitucional deve ser considerado nulo.

A questão sob a ótica da Lei 8.213/91 não foi tratada em sede regional, carecendo do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-676.671/00.2 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	: DR. LUSMAR ALBERTASSI
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 35/36 , mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, visto que o preceito constitucional invocado pela parte encontra óbice no Enunciado 297 do TST.

O Ministério Público do Trabalho argúi preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

De fato, o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia do acórdão regional, impossibilitando, dessa forma, a verificação da tese jurídica adotada pelo Tribunal de origem.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679088/00.9 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FÁBIO MENOSSI GRANDI
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS OLIVEIRA PASSOS
AGRAVADA	: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA WITMARSUM LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO C. A. LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 09/10, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, e não se encontra legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679089/00.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: VERA LÚCIA PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. EDMILSON ALVES BAPTISTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 79, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 126 e 221do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação na cópia do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração, a fls. 61, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

A obrigatoriedade de autenticação dos documentos trasladados decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalto, nos exatos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, que cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando converter o processo em diligência para suprir falhas ou irregularidades, porventura, constatadas, visando a correta formação do agravo de instrumento.

A exigência contida na norma supramencionada representa obrigação processual decorrente dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679560/00.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	: DRª LILIAN GOMES DE MORAES
AGRAVADO	: LAUDEMIR SILVA SOARES
ADVOGADA	: DRª MEIRE MIYURI ARIMORI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 62, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação na cópia da procuração de fls. 94, outorgando poderes aos Drs. Paulo Eduardo de Souza Ferreira e Antônio Carlos F. Pirillo, que assinam o substabelecimento de fls. 39, à Drª Lilian Gomes de Moraes, subscritora das razões do Instrumento. A providência é obrigatória, cuja inobservância configura ausência de documento necessário e imprescindível para a configuração do mandato, acarretando a irregularidade de representação processual de que cogita o Enunciado nº 164 deste Tribunal.

Por outro lado, a obrigatoriedade de autenticação dos documentos trasladados decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A formação completa do Agravo de Instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679562/00.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LUCY IN THE SKY LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
AGRAVADA	: MARLENE DIAS TRINDADE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação nas peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

A obrigatoriedade de autenticação dos documentos trasladados decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalto, por outro lado, que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, da procuração outorgada aos advogados do agravado e da petição inicial, inviabilizando, dessa forma, a apreciação do Agravo e imediata do Recurso de Revista, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

ISSN 1415-1588

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680691/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ARTUR KAYSSERLIAN
ADVOGADO	:	DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
AGRAVADOS	:	UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADOS	:	DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 110, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 337 do TST, e o Aditamento, por intempestivo.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais, inviabilizando, dessa forma, a apreciação imediata do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.372/00.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALQUIRIA FARIA DE MACEDO
AGRAVADA	:	JOAQUIM MARTINS NÓBREGA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DE ANDRADE BERNARDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamada, contra o despacho de fls. 253, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação e falta de autenticação de instrumento juntado por cópia.

O agravante não providenciou a autenticação dos documentos de fls. 09, 31, 58/59, 80/81, 111/112, 147/148, 173/174, 206/207, 227/228 e 251/252, cópias dos instrumentos e substabelecimentos de procurações outorgadas pela banco/agravante e o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão em agravo de petição, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, os artigos nºs 830 e 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98 e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, atraindo, ademais, as orientações provenientes dos Enunciados nºs 164 e 272 do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providencial a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 14 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681462/00.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALDECI RODRIGUES SILVA
AGRAVADO	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls.23, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Também faltou no traslado a petição inicial, a contestação, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, o comprovante do recolhimento das custas processuais e a peitção do Recurso de Revista.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681600/00.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA	:	MAFALDA QUINTANA
ADVOGADA	:	DRª MARISA JEREMIAS GARCIA GOUVEIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 07, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 221, 296 e 333 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681659/00.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ – FUST
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO
AGRAVADA	:	TIBÉRIO DA SILVA INOCÊNCIO
ADVOGADA	:	DRª NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 11, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por intempestivo.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da petição do Recurso de Revista e dos comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, inviabilizando, dessa forma, a apreciação imediata do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.096/00.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS JORGE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE
AGRAVADA	:	MARIA DE FÁTIMA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JOSÉ LIMA F. PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho da Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região (fls. 64), que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

A obrigatoriedade de autenticação dos documentos trasladados decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalto, nos exatos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, que cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando converter o processo em diligência para suprir falhas ou irregularidades porventura constatadas, visando à correta formação do Agravo de Instrumento.

A exigência contida na norma supramencionada representa obrigação processual, decorrente dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Ministro Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.607/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ADILSON PAES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RENATO DA SILVA
AGRAVADO	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 35, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.776/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO	:	EDNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY M. CASTELO

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 90), que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, fls. 29, 30, 31, 52, 53, 54, 56, 67, 68, 87 e 88, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

A obrigatoriedade de autenticação dos documentos trasladados decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalto, nos exatos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, que cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando converter o processo em diligência para suprir falhas ou irregularidade porventura constatadas, visando à correta formação do Agravo de Instrumento.

A exigência contida na norma supramencionada representa obrigação processual, decorrente dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Ministro Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.953/00.7 - 4 ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADA	:	MARISA GOELLNER BRITO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 468/469, mediante o qual o Regional negou seguimento ao seu Recurso de Revista quanto às horas extras, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Sustenta o reclamado, a fls. 471/484, que não se trata de reexame de prova, mas sim de má valoração desta, com a ausência da entrega da prestação jurisdicional. No mérito, indica a validade das Folhas Individuais de Presença por sucessivos acordos coletivos de trabalho e a quitação das verbas com o Programa de Demissão Voluntária. Entende violados os artigos 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, 85, 1090 do Código Civil, 333, I, 396, 397, 517, do CPC, 74, § 2º, 818, da CLT, 5º, II, XXXVI, e 7º, XXVI da Constituição da República. Traz arestos para confronto de teses.

O Regional registrou que: BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. IMPRESTÁVEIS COMO MEIO DE PROVA DO EFETIVO HORÁRIOS DE TRABALHO. A Folha Individual de Presença (FIP) utilizada pelo Banco do Brasil, com registro da hora de entrada, saída e intervalos de seus empregados, atende a exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, conforme disposição expressa nesse sentido contida em acordo coletivo. Todavia, ***in casu***, tais documentos não podem ser considerados como meio idôneo de prova do horário de trabalho, pois as testemunhas trazidas aos autos confirmaram a alegação da reclamante, no sentido de que os registros não eram fiéis à efetiva jornada laboral. (418).

Portanto, não há falar em violação aos artigos 5º, II, e 7º, XXVI da Constituição da República, 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, 333, I, 517 do CPC e 74, § 2º, da CLT, porquanto o Tribunal de origem não afastou a validade das FIPs, mas sim o conteúdo da jornada ali consignada. A decisão examinou a prova testemunhal e chegou à conclusão de que houve a sobrejornada apontada na inicial, o que atrai o Enunciado nº 126 do TST.

O reflexo das horas extras e as matérias contidas nos artigos 396, 397 do CPC, 190 da CLT, 85 e 1090 do Código Civil não foram prequestionadas, incidindo o Enunciado nº 297 do TST. A ausência de prequestionamento atinge os arestos de fls. 456/457.

Os arestos de fls. 450 são provenientes da Seção de Dissídios Coletivos, imprestáveis a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. O paradigma de fls. 452 foi parcialmente transcrito de um acórdão que não consta na sua integralidade nos autos, conforme exige o Enunciado nº 337 do TST.

Os paradigmas de fls. 453/454 contém tese ultrapassada hoje nesta Corte.

Eis alguns precedentes ilustrativos na espécie:

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de freqüência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral, concluiu pela invalidade das folhas de freqüência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88. Recurso não conhecido. (ERR-565277/99, DJ 13/10/00, unânime, EMBARGANTE: BANCO do BRASIL S/A. Relator: MINISTRO VANTUIL ABDALA).

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O simples fato de o Acordo Coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Revista não provida. (RR-639793/00, 4ª Turma, unânime, DJ: 20/10/00, pg. 559, RECORRENTE: BANCO do BRASIL S/A, Relator: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ de BARROS LEVENHAGEN).

No mesmo sentido: RR-591017/99, 4ª Turma unânime, DJ: 04/08/000, 655, R ECORRENTE: B ANCO do B RASIL S/A, Relator: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO, RR-476456/98, 3ª Turma unânime, DJ: 22/10/99, 208, RECORRENTE: BANCO do B RASIL S/A, Relator: JUIZ CONVOCADO MAURO CÉSAR MARTINS de S OUZA, RR-451242/98, 5ª Turma unânime, DJ: 13/10/00, 562, RECORRENTE: BANCO do B RASIL S/A, Relator: JUIZ CONVOCADO G UEDES de A MORIM, RR-592187/99, 2ª Turma unânime, DJ: 06/10/00, 627, R ECORRENTE: B ANCO do B RASIL S/A, Relator: MINISTRO VANTUIL ABDALA.

Portanto, também incide o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.975/00.3 - 6 ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA AGRÍCOLA DELTA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO	:	JOSÉ NILDO VICENTE SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 91, mediante o qual o Regional negou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 214 do TST, sob o argumento de que o acórdão recorrido proferiu uma decisão interlocutória, tendo em vista que declarou a nulidade do processo e determinou o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.

Sustenta a reclamada que objetivava no Recurso de Revista o reexame da exceção de incompetência que argüiu em defesa, haja vista que os autos retornariam apenas para reabrir a instrução com relação às horas extras. Indica violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 214 deste Tribunal, porque o acórdão de fls. 66/69 declarou a nulidade do processo, determinando a reabertura da instrução, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de provas. Afasta-se, dessa maneira, a apontada violação constitucional.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.977/00.0 - 6 ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA AGRÍCOLA DELTA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO	:	JOSÉ ANCELMO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 85, mediante o qual o Regional negou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 214 do TST, sob o argumento de que o acórdão recorrido proferiu uma decisão interlocutória, tendo em vista que declarou a nulidade do processo e determinou o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.

Sustenta a reclamada que objetivava no Recurso de Revista o reexame da exceção de incompetência que argüiu em defesa, haja vista que os autos retornariam apenas para reabrir a instrução com relação às horas extras. Indica violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 214 deste Tribunal, porque o acórdão de fls. 64/67 declarou a nulidade do processo, determinando a reabertura da instrução, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de provas. Afasta-se, dessa maneira, a apontada violação constitucional.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.979/00.8 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HELENICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALDO SANTOS FERREIRA
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR. JORGE FERREIRA PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 30, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia do Recurso de Revista, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a análise imediata do Recurso, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do Agravo de Instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.663/00.1 - 2 ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRª. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	LUIZ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 64 , mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em razão do disposto no Enunciado 126 deste Tribunal.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 44/45) negou provimento ao Recurso interposto pela reclamada, consignando expressamente que: ... A tese da reclamada de que o paradigma tinha tempo superior a dois anos na função em relação ao reclamante não prospera. O documento de fl. 174, revela que o paradigma José Carlos de Souza foi promovido a 'oficial de expedição' em outubro de 1993. No entanto, o reclamante já vinha exercendo tal cargo desde junho de 1993, conforme verificado em audiência de fl. 340, face à exibição da CTPS do autor." (fls. 45)

Embargos de Declaração foram opostos a fls. 47/48 e rejeitados pelo acórdão de fls. 50/51.

A reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 53/62), sustentando ofensa ao art. 461, § 1º da CLT e contrariedade ao Enunciado 135 do TST, visto que não teria sido observada a impossibilidade de equiparação salarial quando a diferença de tempo no exercício da função entre o autor e paradigma for superior a dois anos. Colacionou arestos a confronto.

O despacho de fls. 64 denegou seguimento ao Recurso, ao argumento de que a matéria revolvida esgota-se no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST.

Correto o despacho agravado.

A questão relativa à diferença de tempo de serviço na função foi afastada pelo Julgador, conforme podemos verificar no trecho reproduzido anteriormente. Nesse passo não há como vislumbrar ofensa ao art. 461 da CLT, tampouco contrariedade ao Enunciado deste Tribunal. Os arestos transcritos estão de acordo com o decidido pelo Tribunal a quo. Por outro lado, rever a assertiva do Regional demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento não permitido na atual fase processual.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691668/00.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADA	:	ROSEMEIRE ALVES DE SOUZA LEME
ADVOGADO	:	DR. DANIEL CALIXTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 90, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a procuração outorgando poderes à DrªCristina Lódo de Souza Leite, subscritora das razões do Instrumento, configurando ausência de documento necessário e imprescindível para a configuração do seu mandato, acarretando a irregularidade de representação processual de que cogita o Enunciado nº 164 deste Tribunal.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do Agravo de Instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

ISSN 1415-1588

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691.669/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO ABC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOÃO REGO DA PAIXÃO
ADVOGADA	: DRª. VANIA CATUNDA NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 55, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou as cópias do comprovante do pagamento das custas, do comprovante do recolhimento do depósito recursal referentes ao preparo do Recurso Ordinário e deixou de autenticar a cópia do instrumento de procuração (fls. 16).

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691670/00.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRª MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO	: ARLINDO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRª ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 53, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação na cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

A obrigatoriedade de autenticação dos documentos trasladados decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Constata-se, ainda, que não se encontra legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691671/00.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FANTASY MOTEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADA	: MARIA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 37, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação na cópia da procuração de fls. 08, outorgando poderes ao Dr. Carlos Demétrio Francisco, subscritor das razões do Instrumento. A providência é obrigatória, cuja inobservância configura ausência de documento necessário e imprescindível para a configuração do mandato, acarretando a irregularidade de representação processual de que cogita o Enunciado nº 164 deste Tribunal.

Constata-se, ainda, a ausência de autenticação nas cópias do acórdão regional e do acórdão proferido em Embargos de Declaração e da petição do Recurso de Revista. A obrigatoriedade de autenticação dos documentos trasladados decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A formação completa do Agravo de Instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691674/00.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ANTÔNIO MARCOS NUNES
ADVOGADA	: DRª ELIZABETH BRAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 61 , mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação na cópia do substabelecimento de fls. 43, que contempla o Dr. Joaquim Ocílio Bueno de Oliveira, subscritor das razões do Instrumento. A providência é obrigatória, cuja inobservância configura ausência de documento necessário e imprescindível para a configuração do mandato, acarretando a irregularidade de representação processual de que cogita o Enunciado nº 164 deste Tribunal.

Por outro lado, a obrigatoriedade de autenticação dos documentos trasladados decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A formação completa do Agravo de Instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por inexistente..

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692258/00.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: NATAIR GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO	: BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	: DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 83, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação na cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

A obrigatoriedade de autenticação dos documentos trasladados decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalto, nos exatos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, que cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando converter o processo em diligência para suprir falhas ou irregularidades, porventura, constatadas, visando a correta formação do agravo de instrumento.

A exigência contida na norma supramencionada representa obrigação processual decorrente dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692493/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
AGRAVADO	: SEBASTIÃO DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. WAGNER BUTERS CHAVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 66, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação na cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

A obrigatoriedade de autenticação dos documentos trasladados decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalto que a certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, é indispensável à formação do Instrumento para a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-625.273/00.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO DE ASSIS FELIPE
ADVOGADA	: DRª LILIANE SILVA OLIVEIRA
RECORRIDOS	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

D E S P A C H O

Os autos retornaram ao TRT de origem, em face de esta Turma ter anulado o acórdão proferido pelo Regional (fls. 441/443), por negativa de prestação jurisdicional.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra os acórdãos de fls. 508/515 e 520/522, proferidos pelo TRT da Terceira Região, que deu provimento parcial aos Embargos de Declaração, para emitir pronunciamento explícito sobre ser a data da propositura da reclamação o marco correto para fixação da prescrição qüinqüenal; para sanar omissão do julgado, sem produção de quaisquer efeitos modificativos, no que se refere à não-aplicação do Enunciado 294 do TST, no que diz respeito às parcelas "comissão de cargo" e anuênio, visto que não têm amparo legal; para se manifestar expressamente sobre o documento de fls. 10 dos autos e seus efeitos; para apreciar a incidência do Enunciado 294 do TST, no que diz respeito ao adicional de transferência; para emitir pronunciamento explícito acerca de elemento de prova existente nos autos sobre descontos salariais; para fixar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil subseqüente ao vencimento da obrigação; e para esclarecer que inexistem parcelas indenizatórias no TRCT, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, de modo a sofrerem incidência de reflexos de parcelas deferidas na condenação, além daquelas sobre as quais já foram concedidos tais reflexos.

O recorrente pretende a reforma do acórdão regional a fim de que seja afastada a prescrição total para postular as diferenças salariais, e reconhecida a violação aos artigos 128 e 460 do CPC, na medida em que é incontroverso que o reclamante fora admitido pelo primeiro recorrido e lá trabalhou na condição de bancário, e para que o reclamado seja condenado ao pagamento de horas extras, indenização adicional, compensação correção monetária e multa das convenções coletivas. Fundamenta seu Recurso em violação aos artigos 9º, 224, 457, § 1º, 468 e 611 da CLT, 128, 334, I e III, 460 do CPC, 7º, VI, XXVI, da Constituição da República e colaciona arestos para configuração de divergência (fls. 524/530).

Não logra êxito o inconformismo do recorrente como veremos:

ISSN 1415-1588

1. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 294 DO TST

O Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, consignou entendimento no seguinte sentido, *in verbis* (fls. 520/521): Ao que se presume, o reclamante não se conforma com o entendimento, explicitado às f. 570 da primeira decisão dos embargos de declaração, a respeito da prescrição incidente na forma do Enunciado 294 do TST.

Por mais que persista o reclamante, as disposições consolidadas e mesmo constitucionais acerca de normas coletivas não transformam estas em lei, na acepção do Enunciado 294 do TST, no sentido de que a prescrição é parcial apenas quando a parcela é assegurada por lei. Os artigos consolidados referidos nos embargos - arts. 611, 612, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624 e 625 - apenas disciplinam a forma e o procedimento a serem adotados para a fixação da norma coletiva, sendo certo que nenhum deles assegura ao empregado as verbas da comissão de cargo e anuênios. Note-se que o artigo 611 da CLT define tanto a convenção coletiva de trabalho, como o acordo coletivo, como acordos de caráter normativo, em nenhum momento concedendo-lhes os status de lei, na acepção técnica do termo.

O reclamante persegue a declaração de prescrição parcial. Sustenta terem sido violados os artigos 7º, XXVI, da Constituição da República, 457, § 1º, 611, 613, 619, 620, 621 e 622 da CLT, contrariando o Enunciado 294 do TST e colaciona arestos para configuração de divergência jurisprudencial (fls. 525/527). Argumenta que tanto o anuênio como a gratificação ou comissão de cargo estão previstos nas convenções coletivas, que fazem lei entre as partes, aplicando-se o Enunciado 294 do TST. É que, em se tratando de direito previsto em convenção coletiva, embora tenha força de lei, não é lei no sentido previsto na primeira parte do referido Enunciado.

Em se tratando de parcela prevista em norma coletiva e não em lei em sentido estrito, a prescrição incidente é a total, nos termos da primeira parte do Enunciado 294 do TST, daí por que deve ser mantida a decisão proferida pelo Regional. Assim, diante de tal assertiva, não se vislumbra a divergência jurisprudencial.

2. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA

Argumenta o reclamante que a decisão proferida pelo TRT de origem suscitou questão nova, violando os arts. 128 e 460 do CPC, na medida em que é incontroverso que fora admitido pelo primeiro recorrido e lá trabalhou na condição de bancário. Insiste na manutenção das vantagens anteriores, que não poderiam ser suprimidas após a sua transferência para a segunda recorrida. Concluiu pela ofensa aos artigos 334, incisos II e III, do CPC, 9º e 468 da CLT (fls. 527).

Consignou a instância ordinária a fls. 429:

"Em face do já decidido quanto à prescrição, a transferência do autor para a segunda reclamada foi alcançada pela prescrição.

Quanto à condição de bancário, após a transferência e pelo período não prescrito, entendo que a existência do grupo econômico é irrelevante para o deslinde da questão, porque ele não muda a categoria profissional do empregado, eis que ele, recorrente, não desempenhava funções próprias de bancário, porquanto foi contratado para exercer a função de Técnico em Eletrônica e, como reconhecido em depoimento pessoal de fl. 331, a segunda reclamada, BASTEC, prestava serviços para as empresas (em número de 35) relacionadas à fl. 168.

Registre-se que o parágrafo segundo, do artigo segundo da CLT, diz respeito à solidariedade passiva, sendo totalmente desinfluente quanto à caracterização das funções exercidas pelo empregado.

Em suma, não é bancário o empregado que não exerce tarefas próprias de banco, mesmo sendo contratado por uma empresa do grupo econômico."

Diante disso, vislumbro na decisão recorrida incontestável razoabilidade, coerência e lógica, a atrair o Enunciado 221 do TST. Ademais, para o deslinde da controvérsia, seria inevitável o revolvimento de fatos e provas, procedimento inaceitável em sede extraordinária.

O Enunciado 126 do TST, pois, inviabiliza, também, o prosseguimento do Recurso, neste aspecto.

3. COMISSÃO DE CARGO E ANUÊNIO

A decisão de fls. 429 consigna o entendimento do Colegiado *a quo* segundo o qual com "a transferência para a segunda reclamada deixou o autor de receber a verba denominada comissão de cargo e, repita-se, estando prescritos os direitos anteriores a 09 nov 1989, encontra-se, também, a matéria acobertada pela prescrição."

E quanto aos anuênios asseverou, *in verbis* (fls. 432): Declarada a prescrição das parcelas anteriores a 09 nov 1989 e como a transferência do reclamante para a segunda reclamada se deu em 07 de julho de 1989, oportunidade, como já decidido, que deixou de pertencer à categoria dos bancários, não há falar em restabelecimento de anuênios previstos em instrumentos normativos dos bancários."

Argumenta o recorrente que inexiste a prescrição, pelo que violados os artigos 7º, incisos XXVI e XXIX, da Constituição da República, 9º, 468 e 611 da CLT e contrariado o Enunciado 294 do TST.

Sem procedência o Recurso, no particular, em face da fundamentação adotada no item 1 (Prescrição - Enunciado 294 do TST).

4. HORAS EXTRAS

Asseverou o TRT de origem, mediante acórdão de fls. 430, que, não pertencendo o reclamante à categoria dos bancários, não há falar em horas extras com fundamento no artigo 224, *caput*, da CLT.

O recorrente queixa-se de terem sido violados os artigos 224 da CLT e 334, III, do CPC, pois é fato incontroverso sua condição de bancário, porque reconhecida pelo recorridos.

A teor do que assenta o Enunciado 126 do TST, a instância extraordinária não se presta à revisão de matéria fático-probatória. E somente procedendo a nova análise do conjunto probatório se poderia concluir pela existência ou não da correta valoração de prova pelas instâncias percorridas.

5. INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Entendeu o TRT, por meio do acórdão de fls. 430, que é indevida a indenização adicional, pois não se aplicam ao reclamante os instrumentos normativos da categoria dos bancários.

O recorrente, a fls. 528/529, afirma que é bancário, logo tem direito ao pagamento da indenização adicional, tendo em vista o que determinam os artigos 9º da Lei 6.708/79 e 9º da Lei 7.238/84 e o que assenta o Enunciado 306 do TST.

Adoto os mesmos fundamentos do item anterior para concluir pela incidência do Enunciado 126 do TST.

6. COMPENSAÇÃO

No particular assim concluiu o acórdão de fls. 431, *in verbis*:

"A reclamada, em sua defesa, alegou que os excessos ocorridos na jornada do autor, devidamente registrados, foram pagos ou foram objeto de acordos de compensação.

A r. sentença recorrida deferiu ao reclamante as horas extras excedentes da 8ª, conforme se apurar em liquidação, com base nos cartões de ponto constantes dos autos, autorizada a compensação das horas extras pagas. Entendo que, não obstante a ausência de pedido de compensação na contestação, impõe-se a dedução das horas extras pagas, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante."

O reclamante alega que tal assertiva viola os arts. 128 e 460 do CPC e contraria o Enunciado 48 do TST.

As decisões proferidas nas instâncias ordinárias estão respaldadas nas provas dos autos. Logo, incide o Enunciado 126 do TST.

7. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

O acórdão proferido pelo TRT de origem (fls. 513) foi no sentido de que deve ser observada a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, que parte do seguinte entendimento: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços."

E-RR-227830/95 - Min. Leonaldo Silva - DJ 03/04/98; E-RR-245482/96 - Min. Vantuil Abdala - DJ 20/02/98; E-RR-285344/96 - Ac. 5475/97 - Min. Cnéa Moreira - DJ 19/12/97; E-RR-216762/95 - Ac. 4682/97 - Min. Rider de Brito - DJ 10/10/97.

O reclamante, no presente Recurso, aponta como violados os artigos 7º, inciso VI, da Constituição da República e 39 da Lei 8.177/91 (fls. 529).

Não lhe assiste razão. Conforme se verificou a decisão recorrida fundamentou-se na reiterada jurisprudência do TST, diante do que não cabe falar em violação a qualquer dispositivo de lei.

O Recurso, neste aspecto, encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

8. MULTA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS

Insiste o reclamante em que, reconhecida a condição de bancário, os recorridos devem pagar a multa estabelecida nas convenções coletivas de trabalho da categoria, sob pena de se violarem os artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e 611 da CLT (fls. 529/530).

Conforme já ressaltado anteriormente, o TRT de origem concluiu, por meio do acórdão de fls. 432, que o reclamante não pertencia à categoria dos bancários, pelo que não se lhe aplicam os instrumentos normativos constantes dos autos.

A matéria é, pois, de natureza fático-probatória, atraindo, por conseguinte, o Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.264/00.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS OLIVEIRA
AGRAVADA	:	JUCIARA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho da Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região (fls. 100), que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

A obrigatoriedade de autenticação dos documentos trasladados decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalto, nos exatos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, que cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando converter o processo em diligência para suprir falhas ou irregularidades porventura constatadas, visando à correta formação do Agravo de Instrumento.

A exigência contida na norma supramencionada representa obrigação processual, decorrente dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Ministro Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-364.603/97.1 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JORGE BEZERRA GUEDES
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, nos termos do acórdão de fls. 121/125, entendeu que, consoante o disposto no art. 7º, inc. XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal, os direitos reclamados na ação ajuizada em 29.08.1995, referentes ao contrato de trabalho rescindido em 21.12.1992, haviam sido alcançados pelo óbice da prescrição.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação do art. 7º, inc. XXIX, alínea *b*, da Constituição Federal e trouxe arestos à colação (fls. 127/133).

O Ministério Público do Trabalho opinou por ser denegado provimento ao recurso (fls. 145).

2. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Sem razão, porém, o Recorrente, visto que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte:

"*FGTS. Prescrição.* Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ressalte-se que esse entendimento já vinha sendo adotado por este Tribunal, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (tema inserido em 20.04.1998).

O fato de ter havido alteração de regime de trabalho do Reclamante, de empregatício para estatutário, não afasta a observância da orientação contida no referido enunciado. O empregado poderia, a qualquer momento, ter verificado se os depósitos do FGTS estavam sendo realizados de forma correta.

Dessarte, incabível falar em violação do art. 7º, inc. XXIX, alínea *b*, da Constituição Federal ou em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-364.604/97.5 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARIA EUNICE DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, nos termos do acórdão de fls. 118/122, entendeu que, consoante o disposto no art. 7º, inc. XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal, os direitos reclamados na ação ajuizada em 29.08.1995, referentes ao contrato de trabalho rescindido em 21.12.1992, haviam sido alcançados pelo óbice da prescrição.

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação do art. 7º, inc. XXIX, alínea *b*, da Constituição Federal e trouxe arestos à colação (fls. 124/130).

O Ministério Público do Trabalho opinou por ser denegado provimento ao recurso (fls. 142).

2. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Sem razão, porém, a Recorrente, visto que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte:

"*FGTS. Prescrição.* Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ressalte-se que esse entendimento já vinha sendo adotado por este Tribunal, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (tema inserido em 20.04.1998).

O fato de ter havido alteração do regime de trabalho da Reclamante, de empregatício para estatutário, não afasta a observância da orientação contida no referido enunciado. A interessada poderia, a qualquer momento, ter verificado se os depósitos do FGTS estavam sendo realizados de forma correta.

Dessarte, incabível falar em violação do art. 7º, inc. XXIX, alínea *b*, da Constituição Federal ou em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-364.616/97.7 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TEREZINHA CRISTINA WINCH JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, nos termos do acórdão de fls. 122/126, entendeu que, consoante disposto no art. 7º, inc. XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal, os direitos reclamados na ação ajuizada em 29.08.1995, referentes ao contrato de trabalho rescindido em 21.12.1992, haviam sido alcançados pelo óbice da prescrição.

ISSN 1415-1588

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação do art. 7°, inc. XXIX, alínea *b*, da Constituição Federal e trouxe arestos à colação (fls. 128/134).

O Ministério Público do Trabalho opinou por ser denegado provimento ao recurso (fls. 140/142).

2. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Sem razão, porém, a Recorrente, visto que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte Superior:

"FGTS. Prescrição. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ressalte-se que esse entendimento já vinha sendo adotado por este Tribunal, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (tema inserido em 20.04.1998).

O fato de ter havido alteração no regime de trabalho da Reclamante, de empregatício para estatutário, não afasta a observância da orientação contida no referido enunciado. A interessada poderia, a qualquer momento, ter verificado se os depósitos do FGTS estavam sendo realizados de forma correta.

Dessarte, incabível falar em violação do art. 7°, inc. XXIX, alínea *b*, da Constituição Federal ou em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5°, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-364.617/97.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: DENISE HIZURU IWAMURA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR	: DR. RUY SOARES MACEDO

DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 101/108, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária. Adotou a tese de que o contrato nulo, por inobservância da exigência de concurso público, "não gera qualquer efeito, impossibilitando, conseqüentemente, o reconhecimento de quaisquer possíveis direitos de caráter trabalhista ao obreiro".

Dessa decisão, a Reclamante recorreu de revista, mediante as razões de fls. 111/116. Defendeu entendimento oposto, no sentido da ineficácia da nulidade com relação aos direitos trabalhistas.

Verifica-se, porém, que a decisão recorrida espelha consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados - , devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em plena consonância com enunciado deste Tribunal, nego seguimento ao recurso, com base no § 5° do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-364.810/97.6 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: NOBUZI UEZI
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	: DRA. MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER

DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 74/79, a Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região entendeu que, consoante disposto no art. 7°, inc. XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal, os direitos reclamados na ação ajuizada em 08.09.1995, referentes ao contrato de trabalho rescindido em 21.12.1992, haviam sido alcançados pelo óbice da prescrição.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação do art. 7°, inc. XXIX, alínea *b*, da Constituição Federal e trouxe arestos à colação (fls. 81/87).

O Ministério Público do Trabalho opinou por ser denegado provimento ao recurso (fls. 93/95).

2. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Sem razão, porém, o Recorrente, visto que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte:

"FGTS. Prescrição. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ressalte-se que esse entendimento já vinha sendo adotado por este Tribunal, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (tema inserido em 20.04.1998).

O fato de ter havido alteração no regime de trabalho do Reclamante, de empregatício para estatutário, não afasta a observância da orientação contida no referido enunciado. O empregado poderia, a qualquer momento, ter verificado se os depósitos do FGTS estavam sendo realizados de forma correta.

Dessarte, incabível falar em violação do art. 7°, inc. XXIX, alínea *b*, da Constituição Federal ou em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5°, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-365.060/97.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDA	: MARIA JOSINA FELIZ
ADVOGADO	: DR. ANTONIO WALTER DO AMARAL
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE POTÉ – MG
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 34/36, manteve a decisão de primeiro grau, por entender que, a teor do Enunciado nº 95 e do disposto no art. 23, § 5°, da Lei nº 8.036/90, é de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para ajuizar ação em que se postule o pagamento de diferenças referentes a depósitos para o FGTS. Registrou-se na decisão recorrida que não cabe falar em incidência de prescrição, em face de a mudança do regime jurídico ter ocorrido em 27.04.1990.

Dessa decisão a Procuradoria Regional do Trabalho interpôs recurso de revista. Alegou que, na forma do art. 7°, inc. XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal, o prazo prescricional para reclamar diferenças nos depósitos do FGTS começa a fluir da extinção do contrato de trabalho, motivada por mudança de regime jurídico. Apontou violação do mencionado art. 7°, incs. III e XXIX, alínea *b*, da Constituição Federal, trouxe arestos à colação e alegou contrariedade ao Enunciado nº 153 (fls. 38/47).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Com razão o Recorrente, visto que a decisão recorrida importa em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 362 desta Corte:

"*FGTS. Prescrição.* Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ressalte-se que esse entendimento já vinha sendo adotado por este Tribunal, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do seguinte teor:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (PRECEDENTES: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.1998, decisão unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.1998, decisão unânime; RR-153.813/94, 3ª T., Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.1997, decisão unânime; RR-213.514/95, 5ª T., Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 22.08.1997, decisão unânime).

A prescrição noticiada no Enunciado nº 95 é pertinente ao período de vigência do contrato de trabalho. O fato de ter havido alteração do regime de trabalho da Reclamante, de empregatício para estatutário, não afasta a observância da orientação contida no referido Enunciado nº 362. A interessada poderia, a qualquer momento, ter verificado se os depósitos do FGTS estavam sendo realizados de forma correta.

In casu, conforme consta da decisão recorrida, a mudança do regime jurídico ocorreu em 27.04.1990, enquanto a ação foi ajuizada somente em 28.06.1996 (fls. 02).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a prescrição da ação em que se pretende o pagamento de diferenças dos depósitos para o FGTS, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366.790/97.0 - TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDA	: JOSEFA MARIA SANTANA
ADVOGADO	: DR. SADY FERRO DA SILVA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADA	: DRA. MARIA EDÊNIA TEIXEIRA ROCHA

DESPACHO

1. Josefa Maria Santana ajuizou reclamação trabalhista perante o Município de Poço Verde, pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; férias simples, em dobro e proporcionais, com acréscimo de 1/3; FGTS mais indenização de 40%; abonos salariais; liberação das guias do seguro-desemprego; multa do art. 477, § 8°, da CLT; honorários advocatícios e anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 02/04).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação para condenar o Município ao pagamento de "férias em dobro e simples, indenização equivalente ao FGTS, abonos dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 1991 e honorários advocatícios de 15%" (fls. 44). Determinou, ainda, a baixa na CTPS (fls. 42/44).

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante a decisão de fls. 69/72, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante e à remessa necessária, para, reformando a sentença de primeiro grau, excluir da condenação o pagamento dos valores concernentes às férias em dobro e proporcionais - acrescidas de 1/3 -, permanecendo aqueles relativos às férias simples e aos honorários advocatícios.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 88/91).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 102.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 102, verso).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), manteve a condenação ao pagamento de parcelas salariais. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento: CONTRATO DE TRABALHO POR ENTE PÚBLICO NULIDADE - Contrato de trabalho sem prévio concurso público após a Constituição de 88 e não estando nos casos excepcionados por ela é nulo, porém devidas são as verbas de natureza salarial, pois os efeitos da contratação inválida são 'ex nunc' jamais 'ex tunc" (fls. 69).

O Recorrente objetiva a declaração de nulidade *ex tunc* do contrato de trabalho e entende que a condenação deve ser limitada aos salários (*stricto sensu*) e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no modelo transcrito a fls. 90, está consignado que é nula a contratação de servidor público, a qualquer título, realizada com descumprimento a preceito constitucional e que essa nulidade tem efeitos *ex tunc*. A tese é, em conseqüência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no Diário da Justiça de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexiste pretensão do Reclamante no que diz respeito ao pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação à determinação de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2° do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-368.461/97.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDOS	: EUCLIDES SOARES DOS REIS E MUNICÍPIO DE JANUÁRIA
ADVOGADOS	: DRS. CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS E AGAMENON COSTA MONTEIRO

DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 43/51, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária. Adotou a tese de que, mesmo irregular a contratação, são devidos os direitos trabalhistas do Autor.

ISSN 1415-1588

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 53/63. Defendeu entendimento no sentido de que, sendo nulo o contrato de trabalho, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal, inviabiliza-se o reconhecimento de relação de emprego e, conseqüentemente, qualquer pedido de direitos trabalhistas que não sejam salários.

Conforme consignado pela Corte Regional, o Reclamante fora "admitido como celetista em 1986, permanecendo neste regime até a sua dispensa, em 1995" (fls. 49).

Dessa forma, não há falar em contratação irregular em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, por ter ela ocorrido em período anterior à atual Constituição Federal, afastando até mesmo a divergência jurisprudencial colacionada nesse sentido.

Nesse contexto, não conheço do recurso.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-368.875/97.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDA	: MARILDA MENEGAZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AVELINO NETO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 86/89, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário e deu provimento parcial à remessa necessária do Município, para excluir da condenação a dobra prevista no art. 467 da CLT. Adotou a tese de que a Administração Pública deve arcar com todos os ônus de seu ato, já que se utilizou de serviços sem despender a correspondente remuneração. Manteve a sentença quanto à seguinte condenação: sete meses de salário retidos e 07/12 de 13º salário.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 87/97. Defendeu entendimento no sentido de que o contrato nulo inviabiliza o reconhecimento de relação de emprego e, conseqüentemente, quaisquer pedidos de direitos trabalhistas, que não sejam salários.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados - , devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação ao pagamento dos sete meses de salários retidos.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-368.876/97.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDOS	: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DE MINAS E MILTON ALVES DA ROCHA
ADVOGADOS	: DRS. DEVANILDO SIRILO VIEIRA E JOSÉ ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 107/111, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento à remessa necessária do Município. Adotou a tese de que "o contrato de trabalho é válido até o momento em que se reconheça a sua nulidade, sendo devidas todas as verbas conseqüentes da relação de emprego, na forma da condenação imposta" (fls. 111).

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 113/123. Defendeu entendimento no sentido de que o contrato nulo inviabiliza o reconhecimento de relação de emprego e, conseqüentemente, qualquer pedido de direitos trabalhistas, que não sejam salários.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários - estritamente considerados - , devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários **stricto sensu**.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o recurso do Município.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-369.689/97.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. CASTRUZ COUTINHO
RECORRIDOS	: SÉRGIO HENRIQUE EMERICK E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA COELHO FERNANDES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 248/253, deu provimento parcial ao recurso *ex officio*, para limitar à data-base subseqüente da categoria a condenação ao pagamento dos reajustes referentes aos Planos Bresser e Verão e para excluir da condenação o pagamento do valor relativo às diferenças salariais pleiteadas com base no Plano Collor.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 258/266), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento do valor correspondente às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

A União Federal manifestou recurso de revista a fls. 288/306, propugnando pela reforma da decisão recorrida no que concerne aos reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Indicou violação dos arts. 153 da Constituição Federal de 1967/69, 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 3º, 8º e 18 do Decreto-Lei nº 2.335/87. Trouxe arestos à colação.

Ambos os recursos foram admitidos pela decisão exarada a fls. 308.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões a fls. 317/319.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que ele, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

2. O conhecimento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público torna-se viável por meio do primeiro aresto colacionado a fls. 164, uma vez que nele se adotou a tese de que, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é cabível a concessão das diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987.

3. No mérito, tem razão o Reclamado. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, o acórdão regional está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se preconiza a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial mencionado: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO". Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ/DF, de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ/DF, de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ/DF, de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ/DF, de 27.10.94, pág. 29.168. Ademais, o Enunciado nº 317, pelo qual era reconhecida a existência do direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

No tocante ao reajuste com base no IPC de junho de 1987, a jurisprudência deste Tribunal Superior consubstancia entendimento de inexistência de direito adquirido, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção de Dissídios Individuais.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 e seus reflexos, julgando improcedente a ação. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela União Federal.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-370.779/97.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO E UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES	: DRS. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES E CASTRUZ COUTINHO
RECORRIDA	: JACÉA MACHADO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deu provimento parcial ao recurso *ex officio*, para excluir da condenação o pagamento dos reajustes referentes ao IPC de março de 1990 e limitar o pagamento do IPC de junho de 1987, observando-se o preceituado no Enunciado nº 322 do TST (fls. 40/44).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 49/57), insurgindo-se contra o deferimento do pedido da diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

A União Federal manifestou recurso de revista, pugnando a reforma da decisão recorrida no que concerne aos reajustes salariais relativos ao Plano Bresser e ao Plano Verão (fls. 80/103). Indicou violação dos arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88; 4º do Decreto-Lei nº 2.453/88 e 153 da Constituição Federal de 1967/69. Trouxe arestos à colação.

Ambos os recursos foram admitidos pela decisão exarada a fls. 105.

A Reclamante apresentou contra-razões a fls. 116/118.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, porquanto, *in casu*, é Recorrente.

2. O conhecimento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público viabiliza-se por meio do primeiro aresto colacionado a fls. 55: nele se adota a tese de que, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é cabível a concessão de diferença salarial pertinente à URP de fevereiro/89 e ao IPC de junho de 1987.

No mérito, tem razão o Reclamado. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida é dissonante da Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST que é no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial mencionado: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO" (Verbete nº 59 da SDI).

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ/DF, de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ/DF, de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ/DF, de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ/DF, de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, pelo qual era reconhecida a existência do direito adquirido àquele reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

3. No tocante ao reajuste com base no IPC de junho de 1987, a jurisprudência deste Tribunal Superior, respondendo a orientação do Supremo Tribunal Federal, incorpora a tese da inexistência de direito adquirido, de acordo com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção de Dissídios Individuais.

4. Nesse contexto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), de um lado, e, de outro, ante o manifesto dissenso entre a decisão recorrida e a Orientação Jurisprudencial da SDI/TST (nºs 58 e 59), dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro/89 e do IPC de junho/87 e seus reflexos, julgando improcedente a ação.

Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela União Federal.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-371.886/97.8 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDO	: JOSÉ BENEDITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ARMANDO JORGE LOPES FERREIRA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO	: DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, nos termos do acórdão de fls. 39/46, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público decorrente da inobservância de realização de concurso público não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho, de origem salarial.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 48/57. Defendeu o entendimento de haver nulidade absoluta e de ser julgada improcedente a ação.

O exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e em divergência com os julgados transcritos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável ao Recorrente, consoante preconizado no Enunciado nº 363:

ISSN 1415-1588

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, há a postulação de salários *stricto sensu, não recebidos, relativos ao período de junho de 1994 a agosto de 1995.*

Por se encontrar a decisão recorrida em contrariedade com a súmula deste Tribunal, aplica-se à hipótese o art. 557, § 1º - A, do CPC. Portanto, dou provimento parcial ao recurso apenas para deferir os salários não recebidos relativos ao período de junho de 1994 a agosto de 1995.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-371.887/97.1 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDA	: IVA BARBOSA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROMUALDO NETO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/AL
ADVOGADO	: DR. SEVERINO VITURINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, nos termos do acórdão de fls. 57/59, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público decorrente da inobservância da realização de concurso público não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho, de origem salarial.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 61/70. Defendeu o entendimento de haver nulidade absoluta e de ser julgada improcedente a ação.

O exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e em divergência com os julgados transcritos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável ao Recorrente, consoante preconizado no Enunciado nº 363:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Por se encontrar a decisão recorrida em contrariedade com a súmula deste Tribunal, aplica-se à hipótese o art. 557, § 1º-A, do CPC. Portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o recurso do Município.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-371.888/97.5 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR.RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO	: ROSA CORREIA BRASIL
ADVOGADO	: DR. ARMANDO JORGE LOPES FERREIRA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ATALAIA
PROCURADOR	: DR. IZADÍLIO VIEIRA DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 40/42, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho, mesmo as de origem rescisória.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 45/51. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).*

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o recurso do Município.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-371.905/97.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. CASTRUZ COUTINHO
RECORRIDOS	: ALÉCIA SANTOS PAULA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 107/109, deu provimento parcial ao recurso *ex officio* para determinar o pagamento do reajuste referente ao Plano Bresser, sob o fundamento de haver direito adquirido e em razão do preconizado nos Enunciados nºs 316 e 322 do TST.

A União Federal interpôs recurso de revista (fls. 173/182), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento da diferença salarial relativa ao IPC de junho de 1987. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão exarada a fls. 184.

Os Reclamantes não apresentaram contra-razões, conforme certificado a fls. 189.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido à percepção do reajuste em questão (fls. 191).

2. O conhecimento do recurso de revista não se viabiliza pelos arestos transcritos, tendo em vista serem provenientes de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, órgãos não previstos no art. 896 da CLT. Ademais, a Recorrente não indicou violação de dispositivo legal como meio de viabilizar o conhecimento de seu recurso.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), não conheço do recurso de revista, em face do disposto no art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-371.999/97.9 - TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
RECORRIDO	: LIONI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Lioni José da Silva ajuizou ação trabalhista perante a Companhia de Saneamento do Estado do Mato Grosso - SANEMAT (fls. 02/04), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio, décimo terceiro salário, férias, depósitos no FGTS e acréscimo de 40% (quarenta por cento) e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Pleiteou, ainda, a realização do procedimento de liberação dos valores relativos ao seguro-desemprego.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT julgou improcedente a ação (sentença, fls. 28/35).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 67/70, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento do décimo terceiro salário e dos depósitos no FGTS. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: *CONTRATO NULO - EFEITO 'EX NUNC' - A contratação de pessoal pelo ente público, sem a observância dos ditames constitucionais, gera a nulidade do ato, no entanto, tal nulidade é revestida de efeitos 'ex nunc'" (fls. 67).*

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 73/81), com fulcro nas alíneas *a* e *c do art. 896 da CLT. Sustentou, em síntese, que a nulidade do contrato de trabalho, decorrente da ausência de concurso público, gera efeitos ex tunc, somente sendo devido o pagamento dos salários dos dias em que houve trabalho.*

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 83/84.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 86).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido ser nula a contratação do Reclamante levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), concluiu que a decretação dessa nulidade gera efeitos *ex nunc*, sendo, em conseqüência, devido o pagamento das parcelas de natureza salarial.

A Recorrente sustenta que "a falta do prévio certame leva à nulidade da admissão do empregado e de seu contrato de trabalho, e a referida nulidade acarreta a inaplicabilidade dos preceitos da CLT" (fls. 78). Para o conhecimento do recurso, argüiu violação dos arts. 145 e 158 do Código Civil e 37, § 2º, da Constituição Federal e colacionou arestos para comprovar existência de divergência jurisprudencial (fls. 75/80).

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no primeiro modelo transcrito a fls. 75, está consignado que a nulidade do contrato de trabalho, em decorrência da ausência de concurso público, "gera direito tão-somente ao salário *stricto sensu*". A tese é, em conseqüência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, segundo a contraprestação pactuada.

Ressalte-se, que, *in casu*, inexiste pretensão do Reclamante no que diz respeito ao pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao entendimento contido no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-372.022/97.9 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO JOSÉ DE ARRUDA COELHO
RECORRIDO	: VICENTE PAULO FROTA DE HOLANDA
ADVOGADO	: DR. ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a fls. 97/99, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário, para manter a condenação ao pagamento dos reajustes referentes ao IPC de março de 1990, ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, em razão de direito adquirido.

A União Federal manifestou recurso de revista a fls. 101/108, propugnando pela reforma da decisão recorrida no que concerne aos reajustes salariais relativos aos Planos Bresser, Verão e Collor. Trouxe arestos à colação.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 110.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 114.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido à percepção dos reajustes em questão (fls. 117).

2. O conhecimento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público viabiliza-se por meio dos arestos colacionados a fls. 102/104, uma vez que neles se adotou a tese de que não há direito adquirido à percepção das diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, ao IPC de março de 1990 e ao IPC de junho de 1987.

3. No mérito, tem razão a Reclamada.

Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, o acórdão regional está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se preconiza a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO" (Verbete nº 59 da SDI). Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ/DF, de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ/DF, de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ/DF, de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ/DF, de 27.10.94, pág. 29.168. Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

ISSN 1415-1588

No tocante ao reajuste com base no IPC de junho de 1987, a jurisprudência deste Tribunal Superior consubstancia entendimento de inexistência de direito adquirido, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção de Dissídios Individuais.

Por fim, no que concerne ao IPC de março de 1990, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no Enunciado nº 315, no qual se preconiza que "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2335/87".

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24/4/2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais e com o Enunciado nº 315/TST, dou provimento ao recurso de revista para, excluindo da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, do IPC de março de 1990 e do IPC de junho de 1987, e reflexos, julgar improcedente a ação.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-373.527/97.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDOS	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTE, JOSÉ NETO CORDEIRO, DÉLSON FERNANDES ANTUNES E MIGUEL AFONSO RODRIGUES
ADVOGADOS	: DRS. ALCIOMAR CARVALHO LIMA, CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS E VALDEMAR NOVAIS

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 86/89, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento à remessa necessária do Município. Adotou a tese esposada no acórdão de fls. 62/68, no sentido de que "ainda que nulo, esse contrato produz efeitos até a declaração de sua nulidade (efeito *ex nunc*), já que não se pode devolver ao trabalhador a força-trabalho consumida no labor, sendo impossível retornar a situação ao *status quo ante*" (fls. 66). Manteve a sentença quanto à condenação a aviso-prévio; férias; 13º salário e diferença salarial à razão de 50% do salário-mínimo; dobra prevista no art. 467/CLT; FGTS e multa de 40%; multa prevista no art. 477/CLT; adicional noturno; horas extras e reflexos e adicional noturno.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 91/101. Defendeu entendimento no sentido de que o contrato nulo inviabiliza o reconhecimento de relação de emprego e, conseqüentemente, quaisquer pedidos de direitos trabalhistas, que não sejam salários.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, não houve condenação ao pagamento de salários *stricto sensu*.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o recurso do Município.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-373.585/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES	: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.
PROCURADORES	: DR. RICARDO WEHBA ESTEVES E DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO	: PEDRO GANDI CRUZ
ADVOGADA	: DRA. DENISE NEVES LOPES

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 128/131, complementado pelo de fls. 143/144 e 156/157, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Câmara Municipal. Adotou tese no sentido de que o art. 37, II, § 2º da Constituição Federal não constitui obstáculo ao reconhecimento da relação de emprego, mesmo quanto às verbas rescisórias.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 159/173. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado.

Por seu turno, a Câmara também recorreu de revista, aduzindo alegações no mesmo sentido, **mutatis mutandis** (fls. 146/150).

Ultrapassadas as prefaciais por aplicação do art. 249, § 2º do CPC, o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários - estritamente considerados - , devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, embora a postulação, dentre outros temas, tenha-se referido à condenação a saldo de salários, não foram eles deferidos na instância de ingresso, por decisão não recorrida.

Uma vez que o acórdão ora impugnado se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o recurso do Município.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-377.845/97.4 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO	: DOMINGOS COSTA
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO
RECORRIDA	: PAVIMENTADORA E URBANIZADORA DE PALMAS LTDA.-PAVIPALMAS
ADVOGADA	: DRA. TERESINHA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, nos termos do acórdão de fls. 107/112, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada somente para excluir da condenação a obrigação de anotação na CTPS e negou provimento ao recurso adesivo do Reclamante. Adotou a tese de que, apesar da nulidade do ato de contratação, o vínculo empregatício não foi afetado, fazendo jus o Reclamante a tudo o que a situação fática ocorrida gera, nos termos da lei trabalhista.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 114/129. Afirmou que, diante da nulidade do contrato de trabalho, o Reclamante teria direito apenas aos salários, para evitar o enriquecimento ilícito da Reclamada, ante a impossibilidade de retornar ao *status quo ante*. Apontou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e em divergência com os julgados transcritos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Por se encontrar a decisão recorrida em contrariedade com a súmula deste Tribunal, aplica-se à hipótese o art. 557, § 1º-A, do CPC. Portanto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-377.970/97.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: JOÃO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ITABIRA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ NILO DE CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 86/87, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante. Adotou a tese de que "nulo o contrato, não gera ele qualquer efeito, pelo que a carência de ação é manifesta" (fls. 87).

Dessa decisão, o Reclamante recorreu de revista, mediante as razões de fls. 89/92. Defendeu entendimento oposto, de ineficácia da nulidade com relação aos direitos trabalhistas. Transcreveu arestos.

O conhecimento do recurso viabiliza-se. No modelo transcrito a fls. 90, consigna-se, como sendo uma forma de incentivo à prática de ilícito, a recusa ao trabalhador de satisfação de direitos trabalhistas. A tese, em conseqüência, diverge daquela expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados - , devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, *in casu*, inexiste pretensão do Reclamante ao pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, nego provimento ao recurso de revista. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação constante no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. 1º-A,

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-378.495/97.1 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	: IVALDO MELO ABREU
ADVOGADO	: DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, nos termos do acórdão de fls. 26/27, decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, sob o fundamento de que, consoante o disposto no art. 7º, inc. XXIX, alínea *b*, da Constituição Federal, os direitos reclamados na ação ajuizada em 24.10.1995, referentes ao contrato de trabalho rescindido em 31.03.1989, haviam sido alcançados pelo óbice da prescrição.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação dos arts. 14 e 25 da Lei nº 8.036/90, alegou contrariedade ao Enunciado nº 95 e trouxe arestos à colação (fls. 29/31).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 38/39).

2. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Sem razão, porém, o Recorrente, visto que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte:

"*FGTS. Prescrição*. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ressalte-se que esse entendimento já vinha sendo adotado por este Tribunal, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (tema inserido em 20.04.1998).

Dessarte, incabível falar em violação de dispositivos de lei (arts. 14 e 25 da Lei nº 8.036/90), em contrariedade a enunciado ou em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-378.496/97.5 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	: DENES DA SILVA COSTA
ADVOGADA	: DRA. GILCYR PATRIOTA SANTOS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PORTO CALVO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, nos termos do acórdão de fls. 29/31, decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, sob o fundamento de que, consoante disposto no art. 7º, inc. XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal, os direitos reclamados na ação ajuizada em 26.04.1996, referentes ao contrato de trabalho rescindido em 26.02.1993, haviam sido alcançados pelo óbice da prescrição.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação dos arts. 21 e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, alegou contrariedade ao Enunciado nº 95 e trouxe arestos à colação (fls. 33/35).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 42/43).

2. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Sem razão, porém, o Recorrente, visto que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte:

"*FGTS. Prescrição*. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

ISSN 1415-1588

Ressalte-se que esse entendimento já vinha sendo adotado por este Tribunal, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (tema inserido em 20.04.1998).

Dessarte, incabível falar em violação de dispositivos de lei (arts. 21 e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90), em contrariedade a enunciado ou em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-378.667/97.6 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ANA JÚLIA RODRIGUES CRISTO
ADVOGADO	:	DR. FRANKLIN LEAL BRANDÃO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO SANTA ROSA DANTAS

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 33, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região deu provimento à remessa necessária do Município. Adotou a tese de que, tendo sido considerado nulo o contrato de trabalho, é devida somente a condenação ao salário retido, em sentido restrito.

Dessa decisão, a Reclamante recorreu de revista, mediante as razões de fls. 35/38. Defendeu entendimento no sentido de que percebera, durante todo o tempo laboral, quantia inferior ao salário mínimo; não lhe foram pagos os valores relativos ao 13º salário e às férias. Transcreveu arestos.

Sem razão a Recorrente.

A decisão proferida pela Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, conforme se verifica no Enunciado nº 363: *Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).*

A divergência colacionada, por sua vez, desserve o confronto de teses, uma vez que os julgados são anteriores à edição do referido enunciado.

Ante o exposto, conclui-se que o recurso de revista não reúne as condições necessárias para o conhecimento, razão por que lhe nego seguimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-378.854/97.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MUNICÍPIO DE OSASCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORES	:	DRS. AYLTON CÉSAR GRISI OLIVA
RECORRIDO	:	ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 123/126, complementado pelo de fls. 136/138, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho, mesmo as de origem rescisória.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 175/187. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado.

Por seu turno, o Município também recorreu de revista, aduzindo alegações no mesmo sentido, *mutatis mutandis* (fls. 140/153).

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados - , devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, embora a postulação, dentre outros temas, tenha-se referido à condenação a saldo de salários, não foram eles deferidos na instância de ingresso, por decisão não recorrida.

Uma vez que o acórdão regional se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o recurso do Município.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-379.506/97.6 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BARBALHA
PROCURADORA	:	DRA. SUELY NUNES FERNANDES
RECORRIDA	:	EDIANE SAMPAIO LEITE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região deu provimento parcial à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, nos termos do acórdão de fls. 68 e 72, para excluir da condenação as horas extras e as indenizações referentes ao seguro-desemprego e PIS/PASEP. Rejeitou a preliminar de nulidade do contrato, sob o fundamento de que a referida nulidade produz efeitos *ex nunc*, devendo o empregador arcar com todos os encargos trabalhistas decorrentes da contratação irregular.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 74/80. Afirmou que o acórdão recorrido havia acarretado violação de dispositivo constitucional, uma vez que a admissão no serviço público somente se realiza mediante concurso público, sendo considerado nulo o contrato de trabalho firmado em desacordo com tal disposição. Assim, sustentou serem indevidas as parcelas oriundas da referida relação de trabalho. Apontou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O exame do recurso interposto pelo Reclamado leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e em divergência com os julgados transcritos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável ao Recorrente, consoante preconizado no Enunciado nº 363:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Por se encontrar a decisão recorrida em contrariedade com a súmula deste Tribunal, aplica-se à hipótese o art. 557, § 1º-A, do CPC. Portanto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-379.509/97.7 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CRATO
PROCURADOR	:	DR. JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO	:	JOSÉ BENTO DE LIMA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região negou provimento à remessa *ex officio*, nos termos do acórdão de fls. 49/51, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho em face da inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, da qual os efeitos são *ex nunc*, não torna o vínculo empregatício inexistente, devendo o empregador arcar com todos os encargos trabalhistas decorrentes.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 53/60. Afirmou que a admissão no serviço público se realiza mediante concurso público, sendo considerado nulo o contrato de trabalho firmado em desacordo com tal disposição. Sustentou, ainda, que sendo nulo o contrato de trabalho celebrado, somente eram devidos ao Reclamante os salários correspondentes à contraprestação dos serviços efetivamente prestados. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O exame do recurso interposto pelo Reclamado leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e em divergência com os julgados transcritos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável ao Recorrente, consoante preconizado no Enunciado nº 363:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Por se encontrar a decisão recorrida em contrariedade com a súmula deste Tribunal, aplica-se à hipótese o art. 557, § 1º-A, do CPC. Portanto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-380.017/97.7 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR	:	DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO	:	VICENTE DE PAULO SOARES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, nos termos do acórdão de fls. 38/39, negou provimento à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho em face da inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, da qual os efeitos são *ex nunc*, não torna o vínculo empregatício inexistente, devendo o empregador arcar com os encargos trabalhistas decorrentes desse ajuste.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 43/49. Afirmou que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a admissão no serviço público se realiza por concurso público, sendo considerado nulo o contrato de trabalho firmado em desacordo com tal disposição. Consignou, ainda, que, sendo nulo o contrato de trabalho, somente eram devidos ao Reclamante os salários já recebidos. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O exame do recurso do Reclamado leva ao convencimento de que o acórdão recorrido acarretou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência com os julgados transcritos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável ao Recorrente, consoante preconizado no Enunciado nº 363:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, na hipótese, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Por se encontrar a decisão recorrida em contrariedade com a súmula deste Tribunal, aplica-se à hipótese o art. 557, § 1º-A, do CPC. Portanto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-380.022/97.3 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR	:	DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO	:	GERALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou provimento à remessa *ex officio*, nos termos do acórdão de fls. 39/40, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho em face da inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, da qual os efeitos são *ex nunc*, não torna o vínculo empregatício inexistente, devendo o empregador arcar com os encargos trabalhistas decorrentes desse ajuste.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 42/48. Afirmou que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a admissão no serviço público se realiza mediante concurso público, sendo considerado nulo o contrato de trabalho firmado em desacordo com tal disposição. Sustentou, ainda, que, sendo nulo o contrato de trabalho celebrado, somente eram devidos ao Reclamante os salários já recebidos. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O exame do recurso do Reclamado leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e em divergência com os julgados transcritos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável ao Recorrente, consoante preconizado no Enunciado nº 363:

"*Contrato nulo.* Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, na hipótese, o Recorrido postula o pagamento de salário retido.

ISSN 1415-1588

Por se encontrar a decisão recorrida em contrariedade com a súmula deste Tribunal, aplica-se à hipótese o art. 557, § 1º-A, do CPC. Portanto, dou provimento parcial ao recurso, para restringir a condenação apenas ao pagamento do salário retido referente ao mês de setembro de 1995.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-364.602/97.8 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: ÂNGELO BAVIERA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DRA. MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, nos termos do acórdão de fls. 124/128, entendeu que, consoante o disposto no art. 7º, inc. XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal, os direitos reclamados na ação ajuizada em 29.08.1995, referentes ao contrato de trabalho rescindido em 21.12.1992, haviam sido alcançados pelo óbice da prescrição.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação do art. 7º, inc. XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal e trouxe arestos à colação (fls. 130/136).

O Ministério Público do Trabalho opinou por ser denegado provimento ao recurso (fls. 147).

2. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Sem razão, porém, o Recorrente, visto que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte:

"*FGTS. Prescrição.* Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ressalte-se que esse entendimento já vinha sendo adotado por este Tribunal, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (tema inserido em 20.04.1998).

O fato de ter havido alteração do regime de trabalho do Reclamante, de empregatício para estatutário, não afasta a observância da orientação contida no referido enunciado. O empregado poderia, a qualquer momento, ter verificado se os depósitos do FGTS estavam sendo realizados de forma correta.

Dessarte, incabível falar em violação do art. 7º, inc. XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal ou em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-384.973/97.4 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO	: ABÍLIO JORGE CUNHA MACEDO
ADVOGADO	: DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MIRINZAL

D E S P A C H O

1. Abílio Jorge Cunha Macedo ajuizou ação trabalhista perante o Município de Mirinzal, pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: multa estipulada no art. 477, § 8º, da CLT, aviso-prévio, depósitos na conta vinculada ao FGTS, diferenças existentes entre o valor do salário mínimo e o do salário pago ao empregado, férias, décimo terceiro salário e indenização decorrente da não entrega das guias de seguro-desemprego. Pleiteou, ainda, o registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 02/03).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem, declarando procedente, em parte, a ação, condenou o Município ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças de 80% do Salário Mínimo desde a admissão, sobre os salários mensais, 13º salário e férias do período; férias vencidas dobradas do exercício 93/94 e férias proporcionais (4/12), acrescidas de 1/3 adicional (art. 7º, CF/88); 13º salário (93, 94, 95) e proporcional (1/12)" (fls. 20). Determinou, ainda, o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (sentença, fls. 14/20).

O Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 49/53, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e à remessa necessária, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. O reconhecimento da nulidade da relação empregatícia impõe ao poder público o pagamento das verbas trabalhistas resultantes dos serviços prestados, não assegurando ao obreiro o recebimento de quaisquer verbas de cunho indenizatório" (fls. 49).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com amparo nos arts. 127 da Constituição Federal e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 55/59), pleiteando a declaração de improcedência da ação trabalhista.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 61.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (fls. 65).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), manteve a condenação ao pagamento das parcelas deferidas na sentença de primeiro grau, afirmando que o contrato de trabalho gera efeitos, "em razão de que para o trabalho executado deve haver contraprestação, daí restarem devidas tão somente as verbas salariais e não aquelas de natureza rescisória" (fls. 52, sic).

O Recorrente requer a declaração de improcedência da ação trabalhista, objetivando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial (fls. 57/58).

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no modelo transcrito a fls. 75/58, está consignado que não são devidas as parcelas de natureza salarial na hipótese de ser nulo o contrato de trabalho. A tese é, em conseqüência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, segundo a contraprestação pactuada.

Ressalte-se, que, *in casu*, inexiste pretensão do Reclamante no sentido de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensado o Autor do recolhimento das custas processuais. Fica prejudicada a análise do recurso no que diz respeito a honorários advocatícios. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-384.986/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDA	: PAVIMENTADORA E URBANIZADORA DE PALMAS LTDA.-PAVIPALMAS
ADVOGADA	: DRA. TERESINHA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: LUIZ COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, nos termos do acórdão de fls. 102/108, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, somente para excluir da condenação a obrigação de anotação na CTPS, e negou provimento ao recurso adesivo do Reclamante. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, resultante da inobservância da realização de concurso público, assegura o direito ao recebimento dos salários correspondentes aos dias em que houve prestação de trabalho e aos demais consectários legais da relação de emprego.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 110/125. Afirmou que, diante da nulidade do contrato de trabalho, o Reclamante teria direito apenas aos salários, para evitar o enriquecimento ilícito da Reclamada, ante a impossibilidade de retornar ao *status quo ante*. Apontou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e em divergência com os julgados transcritos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável ao Recorrente, consoante preconizado no Enunciado nº 363:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Por se encontrar a decisão recorrida em contrariedade com a súmula deste Tribunal, aplica-se à hipótese o art. 557, § 1º-A, do CPC. Portanto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385.560/97.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - CEASA/RJ
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDOS	: JÚLIO CÉSAR FLUTUOSO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WAGNER COELHO DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 126/128, deu provimento ao recurso interposto pelos Reclamantes para determinar o pagamento do reajuste referente ao Plano Verão.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 126/135), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 153.

Os Reclamantes não apresentaram contra-razões, conforme certificado a fls. 155.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do primeiro aresto colacionado a fls. 134, uma vez que nele se adotou a tese de que não havia direito adquirido à percepção de reajuste salarial com base no Plano Verão.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO" (Verbete nº 59 da SDI).

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ/DF, de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ/DF, de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ/DF, de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ/DF, de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência do direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-385.831/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDOS	: MUNICÍPIO DE CAMBUCI E LINDALVA OLIVEIRA DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADOS	: DRS. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA E EDNO LUIZ MEDINA

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 75/76, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária. Adotou a tese de que devidas as parcelas rescisórias deferidas na sentença (salários retidos do período de janeiro a setembro/93, aviso-prévio, 13º salário vencido de 1992 e proporcionais de 1990 e de 1993, férias vencidas de 1992/93 e proporcionais, com acréscimo de 1/3 da remuneração), uma vez que irrestituível a força de trabalho, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito por parte do poder público.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 77/82. Defendeu entendimento no sentido de que seja afastada a condenação de todos os itens de natureza indenizatória, mantendo-se a condenação tão-somente no que se refere à paga dos salários pelo trabalho realizado.

Por seu turno, o Município de Cambuci também interpôs recurso de revista (fls. 92/98), que teve seu seguimento denegado pela decisão de fls. 111.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

ISSN 1415-1588

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários - estritamente considerados - , devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar procedente, em parte, a ação trabalhista, determinando o pagamento dos salários retidos do período de janeiro a setembro/93.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385.852/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO	:	MANOEL ILÁRIO SILVA
ADVOGADO	:	DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 112/113, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que estava preclusa a discussão acerca da quitação, mediante acordo coletivo, do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, tendo em vista não terem sido opostos os competentes embargos de declaração nem ter sido argüida a nulidade da sentença de origem.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 115/118), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento da diferença salarial relativa ao Plano Verão. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação dos arts. 5º e 38 da Lei nº 7.730/89 e 102 da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 130.

O Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 132).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. A Corte Regional não apreciou o mérito da questão relativa ao reajuste salarial decorrente do Plano Collor, por entender que, em virtude da ausência de pronunciamento na sentença de origem, a Reclamada não buscou sanar a omissão por meio de embargos declaratórios e tampouco argüiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Destarte, o recurso não merece conhecimento, em face da ausência de prequestionamento da matéria, requisito indispensável ao exame dos recursos de natureza extraordinária, conforme preconizado no Enunciado nº 297 do TST.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24/4/2000) e ante a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST, não conheço do recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385.853/97.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CZAMARKA
RECORRIDO	:	JORGE PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISSA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 106/111, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e de reajuste salarial com base no Plano Collor e a devolução dos descontos, mantendo, todavia, a sentença de origem no que concerne às diferenças salariais relativas aos Planos Bresser e Verão, em razão do direito adquirido dos trabalhadores. De outra parte, deu provimento ao recurso interposto pelo Reclamante, para determinar o pagamento das diferenças de horas extras referentes ao período em que não incide prescrição.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 112/113), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu aresto, a fls. 113, para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 115.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 117.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do aresto colacionado a fls. 113, uma vez que nele se adotou a tese de que, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inexiste direito adquirido à percepção de diferença salarial pertinente aos planos econômicos.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO". Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ/DF, de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ/DF, de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ/DF, de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ/DF, de 27.10.94, pág. 29.168. Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência do direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

No tocante ao reajuste com base no IPC de junho de 1987, a jurisprudência deste Tribunal Superior consubstancia entendimento de inexistência de direito adquirido, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 e seus reflexos.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-386.000/97.5 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORA	:	DRA. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
RECORRIDA	:	JOSÉLIA ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES LUIZ DE MELO FILHO

D E S P A C H O

1. Josélia Luiz de Melo Filho ajuizou reclamação trabalhista perante o Município de Natal, pleiteando aviso-prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais - acrescidas de 1/3 -, FGTS mais indenização de 40% e aplicação do art. 1º da Lei nº 7.855/89 (fls. 02/03).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação para condenar o Município ao pagamento de "aviso-prévio, 13º salário e férias proporcionais, sendo estas acrescidas de 1/3, FGTS do período + 40%, acrescidos de juros e correção monetária" (fls. 13/14).

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante a decisão de fls. 29/32, deu provimento parcial à remessa necessária, para rearbitrar o valor da condenação.

Inconformados, interpuseram recurso de revista o Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho (fls. 34/42) e o Município de Natal (fls. 44/49).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 51.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 53).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), manteve a condenação ao pagamento das parcelas deferidas na sentença de primeiro grau, consignando que a "nulidade não impede a produção dos efeitos previstos na legislação trabalhista durante o tempo em que esteve vigente o contrato" (fls. 30). Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"A nulidade do contrato de trabalho por ter sido celebrado sem a observância da prévia aprovação do contratado em concurso público, não afeta a aquisição dos direitos trabalhistas do período, porque, até o momento da rescisão, o contrato é considerado como se fosse válido" (fls. 29, sic).

O Recorrente requer a declaração de improcedência da ação trabalhista, objetivando o conhecimento do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

O exame do recurso leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no Diário da Justiça de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexiste pretensão do Reclamante no que diz respeito ao pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensada a Autora do recolhimento das custas processuais. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município de Natal. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. 1º-A,

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390.133/97.4 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SAUBARA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CRISTINA BRADLEY DE SOUZA LEÃO
RECORRIDO	:	ELIÉZIO SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ALDÉRICO MACHADO DO CARMO

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 57/59, complementado pelo de fls. 65/66, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos quanto à aprovação de parcelas estritamente salariais, no caso o pagamento de 21 dias de contraprestação do mês de fevereiro/95, deferido na sentença de primeiro grau.

Dessa decisão, o Reclamado recorreu de revista, mediante as razões de fls. 68/72. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com sua correspondente absolvição.

Verifica-se, porém, que a decisão recorrida espelha consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior, a teor do Enunciado nº 363:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados - , devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em plena consonância com enunciado deste Tribunal, nego seguimento ao recurso, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390.134/97.8 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SAUBARA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CRISTINA BRADLEY DE SOUZA LEÃO
RECORRIDO	:	RAIMUNDO NONATO SAMPAIO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 97/99, complementado pelo de fls. 105/106, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária. Manteve a sentença de primeiro grau no sentido de que, mesmo considerado nulo o contrato de trabalho, devido o pagamento de Cr$ 500,00, correspondente à produtividade dos meses de novembro e dezembro de 1994 e janeiro de 1995.

Dessa decisão, o Reclamado recorreu de revista, mediante as razões de fls. 68/72. Argüiu a nulidade da decisão recorrida, haja vista a inexistência de pronunciamento sobre a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, por entender que a contratação de servidor sem o prévio concurso público gera nulidade absoluta. Apontou ofensa aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal e transcreveu arestos.

Registre-se, de início, que a decisão proferida no acórdão recorrido não violou o art. 37, II, da Constituição, haja vista ter considerado nulo o contrato de trabalho firmado em data posterior à atual Constituição.

Contudo, o recurso deve ser conhecido, em face da tese constante no quarto aresto colacionado a fls. 114, no sentido de que, viciada a contratação de servidor sem concurso público, deve-se reconhecer apenas crédito de salário.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados - , devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, registre-se que, tendo em vista a decisão de mérito favorável ao Recorrente, cabível a aplicação do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, afastando, assim, as violações apontadas.

Dessa forma, dou provimento ao recurso do Município para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RR-390.168/97.6 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: IVANY MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO	: DR. EDVALDO SOARES

DESPACHO

1. Ivany Maria dos Santos ajuizou ação trabalhista perante o Município de Ilhéus, informando, inicialmente, que fora admitida em 28.02.1955 e demitida, sem justa causa, em 29.04.1993. Pleiteou a condenação do Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: indenização, em dobro, referente ao período de 28.02.1985 a 04.10.1988; depósitos do FGTS no período de 05.10.1988 a 29.04.1993 e acréscimo de 40% (quarenta por cento); férias; diferenças salariais referentes ao exercício de cargo em comissão e diferenças das parcelas rescisórias (fls. 01/03).

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Ilhéus - BA julgou improcedente a ação (sentença, fls. 44/45), registrando que "a aposentadoria é uma das formas de resilição voluntária do contrato de trabalho e, continuando a prestação do labor após a concessão da mesma, como efetivamente ocorreu no caso sub judice, forma-se um novo contrato" (fls. 44).

A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 66/68, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, consignando o seguinte entendimento na ementa: *APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - Aplicação das diposições contidas no Enunciado 293 do Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 66).*

A Autora opôs embargos de declaração (fls. 75/76), apontando omissão relativa à ocorrência, na hipótese, de prestação de serviços de modo contínuo após a aposentadoria voluntária.

O Tribunal Regional rejeitou os embargos declaratórios, ante a inexistência de omissão a sanar (acórdão, fls. 79/80).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 83/91), com fulcro nas alíneas *a* e *c* do art. 896 da CLT. Sustentou, em síntese, ser devido o pagamento da indenização, em dobro, referente ao período de 28.02.1985 a 04.10.1988, e dos depósitos do FGTS no período de 05.10.1988 a 29.04.1993, em razão de a aposentadoria espontânea não extinguir o contrato de trabalho.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, mediante a decisão de fls. 93.

Não houve apresentação de contra-razões (fls. 93v).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de revista (fls. 96/97).

2. UNICIDADE CONTRATUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO

A Corte Regional, no julgamento proferido no recurso ordinário e nos embargos de declaração, consignou que a aposentadoria espontânea da Reclamante, ocorrida em 04.10.1988, extinguira o contrato de trabalho iniciado em 28.02.1955. Registrou, como conseqüência, o início de novo contrato de trabalho entre as partes, em 05.10.1988, não observado o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, ou seja, sem a prévia realização de concurso público. Concluiu que "o fato de não ter havido interrupção na prestação de serviços ao Município não muda a situação jurídica da reclamante, considerando-se que vindo esta a se aposentar espontaneamente em 04.10.88 extinguiu-se o contrato de trabalho até então existente, tendo início a partir daí uma nova relação jurídica" (fls. 80).

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante argüiu violação do art. 49, I, da Lei nº 8.213/91 e colacionou arestos para comprovar a existência de divergência jurisprudencial (fls. 88/90).

A discussão proposta na hipótese diz respeito aos efeitos da aposentadoria voluntária, quando o empregado permanece trabalhando na empresa.

Não merece processamento o recurso, tendo em vista que o entendimento consubstanciado na decisão recorrida está em sintonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, *verbis*: *"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.* A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ª Turma, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ª Turma, Min. Carlos. A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ª Turma, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime.

Não prosperam, portanto, as alegações de ofensa a preceito de lei nem de divergência jurisprudencial, em razão do previsto no Enunciado nº 333 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 deste Tribunal e ante o fato de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-391.201/97.5 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDOS	: AGILSON FERNANDES RAMOS E MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ COSTA E MARIA JANDIRA ZANOLI

DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 60/64, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária. Adotou tese no sentido de que o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não constitui obstáculo ao reconhecimento da relação de emprego, mesmo quanto às verbas rescisórias.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 67/81. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-391.202/97.9 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDOS	: ILACIR VIANA FRUTUOSO E MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ COSTA E MARIA JANDIRA ZANOLI

DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 54/75, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária. Adotou tese no sentido de que o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não constitui obstáculo ao reconhecimento da relação de emprego, mesmo quanto às verbas rescisórias.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 61/75. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-391.203/97.2 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDOS	: HARY GROMANN E MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 55/57, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou provimento à remessa necessária. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho, mesmo as de origem rescisória.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 60/74. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-393.233/97.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORAS	: DRAS. SANDRA LIA SIMÓN E CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO	: CRISTIANE DE MOURA
ADVOGADO	: DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 145/150, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho, mesmo as de origem rescisória.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 155/170. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado.

Por seu turno, o Município também recorreu de revista, aduzindo alegações no mesmo sentido, **mutatis mutandis** (fls. 171/180).

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários **stricto sensu**.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o recurso do Município.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-RR-393.238/97.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CAMBUCI
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDOS	:	BERNARDINO CÉSAR DE CARVALHO MANGELLI E OUTROS
ADVOGADOS	:	DRS. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA E SILVIO PINHEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 46/51, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária. Adotou a tese de que devidas as parcelas rescisórias deferidas na sentença (aviso-prévio, 13º salário proporcional e vencido, férias vencidas e proporcionais, com acréscimo de 1/3 da remuneração, FGTS e multa de 40%), uma vez que irrestituível a força de trabalho prestada pelo empregado.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 52/57. Defendeu o entendimento de que seja afastada a condenação de todos os itens de natureza indenizatória, haja vista ter sido considerado nulo o contrato de trabalho, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal.

Por seu turno, o Município de Cambuci também interpôs recurso de revista (fls. 67/75), aduzindo alegações no mesmo sentido.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, não foram deferidos na sentença salários *stricto sensu*.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o recurso do Município.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-393.239/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADORES	:	DRS. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES E LUÍS MARCOS FERREIRA BENITES
RECORRIDO	:	IDOMINEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 57/59, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento em parte ao recurso ordinário do Reclamante. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador às parcelas relativas ao 13º salário, férias vencidas e proporcionais, além de se proceder à baixa na CTPS.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 60/65. Defendeu entendimento no sentido de que seja afastada a condenação de todos os itens de natureza indenizatória, mantendo-se a condenação tão-somente no que se refere à paga dos salários pelo trabalho realizado.

Por seu turno, o Município também recorreu de revista, aduzindo alegações no mesmo sentido, **mutatis mutandis** (fls. 76/89).

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários **stricto sensu**.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o recurso do Município.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-396.257/97.1 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA	:	RITA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

D E S P A C H O

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de Currais Novos - RN julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada por Rita Paula de Souza perante o Município de Santa Cruz, para condená-lo ao pagamento das diferenças existentes entre o valor do salário mínimo e o do salário pago à empregada e seus reflexos (sentença, fls. 15/17).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 28/33, rejeitou a prejudicial de prescrição, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, negou provimento à remessa necessária, mantendo, na íntegra, a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: 1. Omisso o empregador na efetivação dos depósitos de FGTS, cabe ao empregado vindicá-los, fazendo valer direito social insculpido na Constituição Federal.

2. A inobservância pelo empregador do preceito constitucional que assegura salário não inferior ao mínimo torna devidas as diferenças entre os dois valores.

3. Não cabe ao Ministério Público do Trabalho arguir prescrição de direitos patrimoniais em relação contratual: é ato exclusivo da parte" (fls. 28).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região interpôs recurso de revista (fls. 35/44), amparando-se nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, *a*, da CLT. Sustentou, em síntese, que detém legitimidade para argüir prejudicial de prescrição a favor de ente de direito público quando atua na qualidade de *custos legis*.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 46.

A Reclamante e o Reclamado não ofereceram contra-razões ao recurso (fls. 48).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE

O Tribunal Regional rejeitou a prejudicial de prescrição, argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, sob o fundamento de que o referido Órgão não tem legitimidade para suscitar prescrição a favor de ente de direito público, cabendo à parte interessada alegá-la.

Nas razões ora em exame, o Recorrente colaciona arestos para comprovar a existência de divergência jurisprudencial (fls. 37 e 39).

Não merece processamento o recurso, tendo em vista que o entendimento contido na decisão recorrida está em sintonia com o preconizado na Orientação nº 130 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, *verbis*: "*PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE.* O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício". Precedentes: E-RR-174.590/95, Min. Rider de Brito, julgado em 16.03.98, decisão unânime; E-RR-213.397/95, Min. Vantuil Abdala, julgado em 09.03.98, decisão unânime; E-RR-204.549/95, Ac. 5.890/97, Min. Nelson Daiha, DJ 20.03.98, decisão unânime; E-RR-153.043/94, Min. Vantuil Abdala, julgado em 01.12.97, decisão por maioria; E-RR-152.509/94, Ac. 4.904/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97, decisão unânime; E-RR-179.283/95, Ac. 4.921/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 07.11.97, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 deste Tribunal e ante o fato de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-396.261/97.4 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO	:	DIOCLECIANO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. SONALI ROSADO CASCUDO RODRIGUES NELSON DOS SANTOS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

1. A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada por Diocleciano de Medeiros perante o Município de Parnamirim, para condenar o Reclamado ao pagamento do décimo terceiro salário referente aos anos de 1991 e 1992, das férias relativas aos períodos de 1990/1991 e 1991/1992 e da multa estipulada no art. 477, § 8º, da CLT (sentença, 27/29).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 40/43, rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, negou provimento à remessa necessária, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: Remessa Oficial - Prescrição. A prescrição relativa a direitos patrimoniais somente pode ser arguida pelas próprias partes, não podendo o Ministério Público argüi-la por falta de legitimidade. Prescrição não acolhida. É o caso dos autos" (**sic**, fls. 40).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região interpôs recurso de revista (fls. 45/54), amparando-se nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, *a*, da CLT. Sustentou, em síntese, a sua legitimidade para argüir prejudicial de prescrição a favor de ente de direito público, quando atua na qualidade de **custos legis**.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 56.

O Reclamante e o Reclamado não ofereceram contra-razões ao recurso (fls. 58).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, tem asseverado que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, está sendo exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE

O Tribunal Regional rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição, argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, sob o fundamento de que "a prescrição relativa a direitos patrimoniais somente pode ser argüida pelas próprias partes, não podendo o magistrado argüi-la de ofício" (fls. 41). Consignou, ainda, que "como o Ministério Público age como fiscal da lei, e não como parte, poderes não tem para suscitar a preliminar levantada" (**idem**).

Nas razões ora em exame, o Recorrente colaciona arestos para comprovar a existência de divergência jurisprudencial (fls. 47/48).

Não merece processamento o recurso, tendo em vista que o entendimento contido na decisão recorrida está em sintonia com o preconizado na Orientação nº 130 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, **verbis**: "**PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PúBlico. ARGÜIÇÃO. *CUSTOS LEGIS*. ILEGITIMIDADE.** O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de **custos legis** (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício". Precedentes: E-RR-174.590/95, Min. Rider de Brito, julgado em 16.03.98, decisão unânime; E-RR-213.397/95, Min. Vantuil Abdala, julgado em 09.03.98, decisão unânime; E-RR-204.549/95, Ac. 5.890/97, Min. Nelson Daiha, DJ 20.03.98, decisão unânime; E-RR-153.043/94, Min. Vantuil Abdala, julgado em 01.12.97, decisão por maioria; E-RR-152.509/94, Ac. 4.904/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97, decisão unânime; E-RR-179.283/95, Ac. 4.921/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 07.11.97, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 deste Tribunal e ante o fato de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-396.264/97.5 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDAS	:	FRANCISCA ARAÚJO DE AZEVEDO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

D E S P A C H O

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de Currais Novos - RN julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada por Francisca Araújo de Azevedo e Maria Assunção de Lima perante o Município de Santa Cruz, para condená-lo ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o valor do salário mínimo e o do salário pago às empregadas e seus reflexos (sentença, fls. 19/20).

ISSN 1415-1588

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 34/37, rejeitou a prejudicial de prescrição, argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, e, no mérito, negou provimento à remessa necessária, mantendo, na íntegra, a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região interpôs recurso de revista (fls. 39/48), amparando-se nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, *a*, da CLT. Sustentou, em síntese, que detém legitimidade para argüir prejudicial de prescrição a favor de ente de direito público quando atua na qualidade de *custos legis*.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 50.

As Reclamantes e o Reclamado não ofereceram contra-razões ao recurso (fls. 52).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE

O Tribunal Regional rejeitou a prejudicial de prescrição, argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, sob o fundamento de que "o Reclamado não houve por bem demonstrar seu interesse em fazer valer tal direito, não apresentando, em tempo hábil, o pedido, qual seja, quando da sua contestação" (fls. 35).

Nas razões ora em exame, o Recorrente colaciona arestos para comprovar a existência de divergência jurisprudencial (fls. 41/42).

Não merece processamento o recurso, tendo em vista que o entendimento contido na decisão recorrida está em sintonia com o preconizado na Orientação nº 130 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, *verbis*: *"PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE.* O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício". Precedentes: E-RR-174.590/95, Min. Rider de Brito, julgado em 16.03.98, decisão unânime; E-RR-213.397/95, Min. Vantuil Abdala, julgado em 09.03.98, decisão unânime; E-RR-204.549/95, Ac. 5.890/97, Min. Nelson Daiha, DJ 20.03.98, decisão unânime; E-RR-153.043/94, Min. Vantuil Abdala, julgado em 01.12.97, decisão por maioria; E-RR-152.509/94, Ac. 4.904/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97, decisão unânime; E-RR-179.283/95, Ac. 4.921/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 07.11.97, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 deste Tribunal e ante o fato de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-396.265/97.9 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO	: ANTÔNIO SEVERINO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE LISBOA SOBRINHO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA	: DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

D E S P A C H O

1. Antônio Severino da Costa ajuizou reclamação trabalhista perante o Município de São Gonçalo do Amarante, pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio, diferenças salariais com reflexo nas férias, gratificações de férias, 13º salário e FGTS, multa prevista no inc. II do art. 30 e na alínea do parágrafo único do art. 47 do Decreto nº 99.684/90, férias proporcionais, 13º salário proporcional e FGTS (fls. 02/03).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação, para condenar o Município ao pagamento do "aviso-prévio, diferenças salariais entre o recebido e o salário mínimo, FGTS, repercussão da diferença salarial nas férias, gratificação de férias, 13º salário e no FGTS; férias proporcionais e 13º salário proporcional" (fls. 16/18).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 36/39, negou provimento parcial à remessa necessária, mantendo a condenação ao pagamento das parcelas deferidas na sentença de primeiro grau.

O Órgão do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 41/51).

O Exmo. Sr. Juiz no exercício da Presidência no Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 53.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 55).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), manteve a condenação ao pagamento das parcelas deferidas na sentença de primeiro grau. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS 'EX NUNC' - SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - Embora irregular, o contrato de trabalho celebrado em afronta ao art. 37, II, da CF, produz efeitos até a declaração de sua nulidade. Daí o cabimento dos direitos trabalhistas enquanto o vínculo perdurou. O salário mínimo fixado por lei, é garantia constitucional ao qual está obrigado todo empregador, independentemente da jornada labutada pelo obreiro. Defere-se os reflexos nas demais verbas ante o caráter acessório" (fls. 36).

O Recorrente objetiva a declaração de nulidade *ex tunc* do contrato de trabalho e pretende que a condenação seja limitada ao pagamento das diferenças salariais. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colaciona arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no aresto-paradigma transcrito a fls. 45, está consignado que "é nulo o contrato celebrado ante a ausência de exigência constitucional, implicando em nulidade com efeitos *ex tunc*".

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexiste pretensão do Reclamante no sentido de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do valor relativo à diferença entre o salário percebido e o salário mínimo legal. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-396.445/97.0 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDOS	: DIONE TEREZINHA FERRAREZI E MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADOS	: DR. EDMAR PERUSSO E DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 70/72, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho, mesmo as de origem rescisória.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 75/85. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos a fls. 78/79.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários - estritamente considerados - , devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários **stricto sensu**.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Ficam prejudicadas as demais questões tratadas no recurso.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-397.879/97.7 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR.RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO	: BENEDITO FERREIRA LEITE
ADVOGADO	: DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	: DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 72/74, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho, mesmo as de origem rescisória.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 76/85. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o recurso do Município.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-402.122/97.1 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E GLACILDA KIENBAUM
PROCURADORA	: DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
ADVOGADO	: DR. WILSON REIMER
RECORRIDOS	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, GLACILDA KIENBAUM E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADOS	: DRS. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO E WILSON REIMER

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 209/218, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Hospital Municipal São José e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo interposto pela Reclamante. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho, mesmo as de origem rescisória.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 236/244. Defendeu o entendimento no sentido de que, sendo nula a contratação, indevido qualquer direito à indenização, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, não foram pleiteados salários *stricto sensu*, mas diferenças salariais oriundas da aplicação da Lei nº 8.419/92 e de acordos coletivos de trabalho; ainda, o pagamento de salários decorrente de estabilidade provisória garantida à gestante.

ISSN 1415-1588

Uma vez que o acórdão regional se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista, e, tendo em vista a nulidade decretada ao contrato de trabalho celebrado, julgo prejudicado o recurso da Reclamante.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-403.244/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORES	: DRS. SANDRA LIA SIMON E AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AMIR GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 130/133, complementado pelo de fls. 144/147, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Câmara Municipal. Adotou tese no sentido de que o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não constitui obstáculo ao reconhecimento da relação de emprego, mesmo quanto às verbas rescisórias.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 199/220. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado.

Por seu turno, o Município também recorreu de revista, aduzindo alegações no mesmo sentido, **mutatis mutandis** (fls. 148/162).

Ultrapassadas as prefaciais por aplicação do art. 249, § 2º, do CPC, o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários - estritamente considerados - , devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, embora a postulação, dentre outros temas, tenha-se referido à condenação a saldo de salários, não foram eles deferidos na instância de ingresso, por decisão não recorrida.

Uma vez que o acórdão ora impugnado se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o recurso do Município.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-404.822/97.2 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECORRIDA	: TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA CARLOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Terezinha Benedita de Oliveira Carlos ajuizou reclamação trabalhista perante o Estado do Rio Grande do Norte, pretendendo a condenação deste ao pagamento do adicional de insalubridade de 20% sobre seus vencimentos, com a respectiva incorporação ao salário e reflexos em férias, 13º salário, FGTS e honorários advocatícios (fls. 02/04).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação, para condenar o Estado do Rio Grande do Norte ao pagamento do adicional de insalubridade, de 20% do salário mínimo, com repercussão em férias, 13º salário e FGTS, desde a admissão da Reclamante. Determinou, ainda, que o Reclamado procedesse à incorporação da parcela na remuneração da Autora e efetuasse o pagamento dos honorários periciais (fls. 38/39).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 56/59, negou provimento à remessa necessária.

Inconformado, o Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso de revista (fls. 61/66), pleiteando a declaração de improcedência da reclamatória.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 70.

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 72).

O Ministério Público do Trabalho opinou "pelo provimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial".

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), manteve a condenação ao pagamento das parcelas deferidas na sentença de primeiro grau, considerando que "mesmo nulo o contrato de trabalho, este há de produzir seus efeitos até a decretação de sua nulidade". Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS 'EX NUNC' - INSALUBRIDADE - Embora irregular, o contrato de trabalho celebrado em afronta ao art. 37, II, da CF, produz efeitos até a declaração de sua nulidade. Daí o cabimento dos direitos trabalhistas enquanto o vínculo perdurou. É devido o adicional de insalubridade quando se comprova que o obreiro desenvolvia atividades em contato com agentes insalubres. Defere-se os reflexos nas demais verbas ante o caráter acessório" (fls. 56).

O Recorrente requer a declaração de improcedência da ação trabalhista, objetivando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial (64/65).

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no aresto-paradigma transcrito a fls. 64, está consignado que não são devidas as parcelas de natureza salarial na hipótese de ser nulo o contrato de trabalho. A tese é, em conseqüência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexiste pretensão do Reclamante no sentido de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensado o Autor do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-405.191/97.9 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO	: FRANCISCO MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

D E S P A C H O

1. Francisco Maria da Silva ajuizou ação trabalhista perante o Município de Ceará-Mirim, pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: diferença salarial com base no salário mínimo, com repercussão em férias, 1/3 sobre férias, gratificações, 13º salários, depósitos relativos ao FGTS, adicional de insalubridade e demais vantagens; FGTS e diferença relativa ao adicional de insalubridade (fls. 02/03).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou improcedente a ação trabalhista (fls. 37/39).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 59/63, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento da "diferença salarial em relação ao mínimo legal e reflexos em férias, mais 1/3, gratificação natalina e depósitos de FGTS" (fls. 63).

Interpuseram recurso de revista o Município de Ceará-Mirim (fls. 68/72) e o Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho (fls. 73/81).

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 83.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 85/88).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), reformou a sentença de primeiro grau para condenar o Reclamando ao pagamento de parcelas de natureza salarial. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"A Constituição Federal assegura ao trabalhador o salário-mínimo, direito que não é toldado pela nulidade do contrato, pois a prestação de serviços deve ser remunerada segundo as regras trabalhistas atinentes aos contratos válidos já que a nulidade produz efeitos *ex nunc*. Diferenças salariais devidas para totalizar *quantum* igual ao mínimo e que devem ser consideradas também quanto às demais obrigações trabalhistas" (fls. 59).

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem aos salários (*stricto sensu*), relativas às diferenças salariais concernentes ao mínimo legal.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no aresto-paradigma transcrito a fls. 77, está consignado que "é nulo o contrato celebrado ante a ausência de exigência constitucional, implicando em nulidade com efeitos *ex tunc*". A tese é, em conseqüência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexiste pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do valor referente à diferença entre o salário percebido e o mínimo legal, restando prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Ceará-Mirim. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-406.563/97.0 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: JOSÉ ALVES DE GODOI
ADVOGADO	: DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
RECORRIDA	: FEMHIL OLEODINÂMICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁRMINO ANTÔNIO PRÍNCIPE VIZIOLI

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à improcedência do pleito de pagamento do acréscimo concernente a 40% do FGTS, com abrangência do período anterior à aposentadoria, sob o fundamento de que, a teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior. Registrou-se, ainda, na decisão recorrida, o entendimento de que não é devido o pagamento de honorários advocatícios e, também, de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência das circunstâncias delineadas no Enunciado nº 90, capazes de ensejar o pagamento de horas *in itinere* (acórdão, fls. 70/72, complementado a fls. 79/81).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação dos arts. 6º da Lei nº 5.107/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 818 e 832 da CLT e do Decreto-Lei nº 59.820/66. Apresentou arestos para confronto de teses (fls. 83/87).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO

Sem razão o Recorrente, visto que a decisão recorrida está em consonância com a orientação traçada no Enunciado nº 295, do seguinte teor:

"*Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador*".

Despiciendo, portanto, apresentar arestos para confronto de teses.

No que concerne aos dispositivos de lei mencionados, a alusão ao art. 6º da Lei nº 5.107/66 e ao Decreto-Lei nº 59.820/66 constitui inovação recursal, visto que não abordados nas razões do recurso ordinário (fls. 44/45) e, portanto, não apreciados na decisão

ISSN 1415-1588

recorrida (incidência do Enunciado nº 297). Consoante analisado pela Corte Regional, não se caracterizou violação literal do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, pois nesse dispositivo não se trata de aposentadoria espontânea. Por fim, não restou evidenciado que o acórdão regional não tivesse sido proferido com observância do que se preceitua no art. 832 da CLT. Cumpre ressaltar que, a teor do Enunciado nº 126, é incabível a interposição de recurso de revista para analisar "detalhadamente as provas constantes dos autos" (fls. 86).

3. HORAS *IN ITINERE*

O Tribunal de origem entendeu que o Reclamante não fazia jus ao pagamento de horas despendidas em deslocamento, tendo em vista ter sido demonstrado pela Reclamada que o local não é de difícil acesso e conta com serviço de transporte público regular (fls. 71).

O Recorrente assevera que a Reclamada fornecia transporte gratuito, o que pressupõe ser de difícil acesso o local de trabalho (fls. 86).

A falta de indicação expressa de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou a ausência de aresto-paradigma para confronto de teses inviabiliza o seguimento do recurso de revista.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal entendeu que, a despeito de o Reclamante estar assistido pela entidade sindical, não é devido o pagamento de honorários advocatícios (fls. 71).

O Recorrente redargúi que, além de estar assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, o pleito encontra amparo no art. 133 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.906/94 (fls. 86).

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70.

Nesse sentido se apresenta a orientação traçada no Enunciado nº 219:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

O Juízo de segundo grau não se manifestou sobre o preenchimento, ou não, dos requisitos legais.

Ressalte-se que, de acordo com o Enunciado nº 329, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219.

5. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-407.020/97.0 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDOS	:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE PORTO VELHO - FIMA E RAIMUNDO NONATO MARIANO NOBRE
PROCURADOR	:	DR. MARLEY NUNES VIZA
ADVOGADOS	:	DRA. CARMELITA GOMES DOS SANTOS E DR. NELSON DAGMAR DE OLIVEIRA FERRER

DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 64/67, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região deu parcial provimento à remessa necessária. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 70/75. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-407.021/97.4 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDOS	:	VERA LÚCIA DIAS DA SILVA E MUNICÍPIO DE JAMARI
ADVOGADOS	:	DRS. FRANCISCO NUNES NETO E NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 56/59, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu parcial provimento à remessa necessária. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 62/77. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-407.857/97.3 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDOS	:	MUNICÍPIO DE JUNDIÁ E JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA E JAMISON DE MOURA LIMA

DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 31/33, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela de natureza estritamente salarial.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 36/45. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, defere-se somente a postulação dos salários *stricto sensu*, relativos aos meses de agosto a dezembro de 1996, conforme consignado na sentença (fls. 16).

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação os títulos deferidos na sentença (fls. 20), com exceção dos salários em atraso relativos aos meses de agosto a dezembro de 1996.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-407.858/97.7 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDOS	:	MUNICÍPIO DE JUNDIÁ E MARIA FRANCISCA DA SILVA COSTA
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA E JAMISON DE MOURA LIMA

DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 26/29, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela de natureza salarial.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 31/40. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, defere-se somente a postulação dos salários *stricto sensu*, relativos aos meses de agosto a dezembro de 1996, conforme consignado na sentença (fls. 16).

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação os títulos deferidos na sentença (fls. 16), com exceção dos salários em atraso relativos aos meses de agosto a dezembro de 1996.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-407.859/97.0 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDOS	:	MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO	:	DR. NELSON ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MARIA QUITÉRIA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILCYR PATRIOTA SANTOS

DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 68/71, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador às parcelas de natureza salarial, assim entendidos direitos salariais vencidos.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 73/82. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o recurso do Município.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-RR-411.230/97.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: JOSÉ AGUIDO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BAEPENDI
ADVOGADA	: DRA. YOLANDA APARECIDA FERNANDES

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 69/72, entendeu que, consoante o disposto no art. 7º, inc. XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal, desde que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada dentro de dois anos do término do contrato de trabalho, o trabalhador pode reclamar diferenças oriundas do não recolhimento do FGTS no prazo de trinta anos. Registrou na decisão recorrida que, tendo ocorrido a aposentadoria do Reclamante em 30.05.1993, foram alcançados pelo óbice da prescrição os direitos reclamados na ação ajuizada em 15.03.1996.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação dos arts. 166 do Código Civil, 83, incs. I, VI e XIII, da Lei Complementar nº 75/93, 767 da CLT e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, alegou contrariedade ao Enunciado nº 153 e trouxe arestos à colação (fls. 74/79).

O Ministério Público do Trabalho opinou por ser denegado provimento ao recurso (fls. 102/104).

2. Sem razão, porém, o Recorrente, visto que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte:

"*FGTS. Prescrição.* Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ressalte-se que esse entendimento já vinha sendo adotado por este Tribunal, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (tema inserido em 20.04.1998).

Dessarte, incabível falar em violação de dispositivos de lei (arts. 166 do Código Civil, 83, incs. I, VI e XIII, da Lei Complementar nº 75/93, 767 da CLT e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90), em contrariedade a enunciado ou em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-411.316/97.3 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CROATÁ
PROCURADOR	: DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
RECORRIDO	: FRANCISCO VERAS BEZERRA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região negou provimento à remessa *ex officio*, nos termos do acórdão de fls. 42/44, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho em face da inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, da qual os efeitos são *ex nunc*, não torna o vínculo empregatício inexistente, devendo o empregador arcar com todos os encargos trabalhistas deste decorrentes.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 48/53. Afirmou que a admissão no serviço público se realiza mediante concurso público, sendo considerado nulo o contrato de trabalho firmado em desacordo com tal disposição. Sustentou que a referida nulidade produz efeitos *ex tunc, que retroagem à data da contratação irregular. Requereu, ainda, o indeferimento dos honorários advocatícios, sob a alegação de que foram concedidos em desconformidade com o preconizado nos Enunciados nºs 219 e 339/TST. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.*

O exame do recurso interposto pelo Reclamado leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e em divergência com os julgados transcritos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável ao Recorrente, consoante preconizado no Enunciado nº 363:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, na hipótese, o Recorrido postula o pagamento de salário retido.

Por se encontrar a decisão recorrida em contrariedade com a súmula deste Tribunal, aplica-se à hipótese o art. 557, § 1º-A, do CPC. Portanto, dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos referentes ao meses de novembro e dezembro de 1995.

No tocante aos honorários advocatícios, sendo sucumbente o Reclamante, é indevida a condenação do Reclamado ao pagamento da referida parcela, nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-411.317/97.7 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE VARJOTA
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDA	: MARIA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, nos termos do acórdão de fls. 30/31, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, para excluir da condenação o pagamento do FGTS diretamente ao empregado, excetuando-se as parcelas referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não tiverem sido recolhidas, a parcela de multa rescisória e o seguro-desemprego. Consignou que a nulidade do contrato de trabalho em face da inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, da qual os efeitos são *ex nunc*, não torna o vínculo empregatício inexistente, devendo o empregador arcar com os encargos trabalhistas desse decorrentes.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 33/43. Afirmou ser o contrato de trabalho nulo de pleno direito, sob o argumento de que esse foi pactuado em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, não gerando desta forma nenhum efeito trabalhista para o Reclamante. Colacionou arestos para corroborar sua tese.

O recurso do Reclamado merece conhecimento por divergência jurisprudencial.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, na hipótese, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Por se encontrar a decisão recorrida em contrariedade com a súmula deste Tribunal, aplica-se à hipótese o art. 557, § 1º-A, do CPC. Portanto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-411.318/97.0 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SOBRAL
PROCURADOR	: DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA	: RAIMUNDA MACHADO DA PONTE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO WELLINGTON ALVES VASCONCELOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, nos termos do acórdão de fls. 44, negou provimento à remessa necessária. Adotou a tese de que, tendo a declaração de nulidade do contrato de trabalho efeitos *ex nunc*, ante a impossibilidade de retornarem as partes ao *status quo ante, são devidos os direitos trabalhistas do Reclamante.*

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 46/54. Afirmou que, diante da nulidade do contrato de trabalho, o Reclamante teria direito apenas aos salários relativos aos dias em que houve prestação de trabalho, tendo em vista os efeitos *ex tunc* da referida nulidade. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Conforme consignado a fls. 19, na sentença proferida pela Junta de Conciliação de origem, a qual foi confirmada pela Corte Regional, a Reclamante fora admitida na função de professora em 03.01.1968 e dispensada sem justa causa em 05.01.1993.

Dessa forma, não há falar em contratação irregular em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, porque realizada em data anterior à promulgação da atual Constituição, afastando-se, ainda, a divergência jurisprudencial colacionada nesse sentido.

Nesse contexto, nego seguimento ao presente recurso.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-411.319/97.4 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO	: DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA	: MARIA DA SOLIDADE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos termos do acórdão de fls. 37/38, negou provimento à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, tendo a declaração de nulidade do contrato de trabalho efeitos *ex nunc, ante a impossibilidade de retornarem as partes ao status quo ante, faz jus a Reclamante ao pagamento das parcelas rescisórias postuladas.*

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 40/48. Afirmou que, em face da nulidade do contrato de trabalho, a Reclamante teria direito apenas aos salários dos dias em que houve prestação de serviço, em vista dos efeitos *ex tunc* da referida nulidade. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O exame do recurso interposto pelo Reclamado leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição e em divergência com os julgados transcritos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável ao Recorrente, consoante preconizado no Enunciado nº 363:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no Diário da Justiça de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, a Reclamante postula salários retidos.

Por se encontrar a decisão recorrida em contrariedade com a súmula deste Tribunal, aplica-se à hipótese o art. 557, § 1º-A, do CPC. Portanto, dou provimento parcial ao recurso, para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1996.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-524.539/98.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE RESENDE
PROCURADORES	: DRS. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE E ILÍDIO DO CARMO LOURES
RECORRIDO	: ANA CRISTINA MARTINS LEANDRO NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOÃO RABAÇA DO COUTO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 63/66, complementado pelo de fls. 71/77, deu parcial provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, consignando, porém, que os efeitos da nulidade do contrato realizado sem a observância do concurso público não devem recair sobre o prestador dos serviços, mas sobre quem autorizou a admissão ilegal, o ente público. Assim, considerou devidas parcelas de natureza não estritamente salarial, tais como FGTS e adicional de insalubridade.

Dessa decisão, recorre de revista o Município, mediante as razões de fls. 79/81, não contrariadas. Defende, em síntese, que a nulidade deve ser observada em termos absolutos, fazendo com que o contrato de trabalho não produza nenhum efeito jurídico.

Recorre também de revista o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 85/91, aduzindo argumentação similar à do recurso antes referido.

2. O recurso de revista do Município viabiliza o conhecimento da matéria, já que, ao permitir situação diversa da plena nulidade do contrato celebrado sem a observância de concurso público, o Tribunal de origem adotou postura contrária ao art. 37, II da Constituição Federal, regularmente invocado pelo Recorrente.

3. Outrossim, o entendimento da Corte, tal como explicitado de início, está em frontal dissonância com o que dispõe o Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Tendo isso em vista e, ainda, que o recurso de revista do Município viabiliza o conhecimento da matéria, enseja-se a aplicação da faculdade prevista no § 1º do art. 557 do CPC, segundo o qual "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Assim sendo, com fundamento nesse dispositivo de lei dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ressaltando inexistir pedido de natureza estritamente salarial, que corresponda à contraprestação pactuada de que fala o Enunciado referido.

Custas pela Reclamante, por inversão do ônus da sucumbência.

Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-RR-550.166/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	: BANCO ITAÚ S.A. E FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA	: MARIA HELENA PAULA LEITE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 829/830, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, no que se refere aos temas alusivos à prescrição e à complementação de aposentadoria, com fundamento nos Enunciados nºs 288, 294 e 327 desta Corte.

Dessa decisão os Reclamados interpuseram agravo regimental, sustentando serem inaplicáveis à hipótese os Enunciados nºs 288 e 327 do TST e incidente a prescrição total, conforme orientação contida na primeira parte do Enunciado nº 294 e no Enunciado nº 326 do TST.

2. Depreende-se das decisões proferidas pelo Tribunal Regional, especialmente da prolatada no julgamento dos embargos de declaração (fls. 606), tratar-se, na hipótese, de pretensão de recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria fundada em enquadramento errôneo da Reclamante, ocorrido em 1987, no denominado Plano B de Complementação de Aposentadoria - PAC e não, no Plano A, que lhe seria mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 1991, quando já transcorridos quatro anos da data da alteração contratual.

Considerando que a Corte Regional, diante dessa situação fática, consignou ser parcial a prescrição, vislumbro possível contrariedade à primeira parte do Enunciado nº 294 desta Corte.

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 829/830, determinando o prosseguimento do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.587/2000.9 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO	: LINEU VAZ DOMINGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 35, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na inexistência de violação do art. 37, II, da Constituição Federal e na inespecificidade dos arestos colacionados, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, da procuração outorgada ao advogado do Agravado e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.691/2000.5 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA	: DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
AGRAVADO	: JOÃO CHAGAS
ADVOGADO	: DR. OTONIEL JACINTO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 12/13, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a violação dos preceitos legal e constitucional não restou demonstrada.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porque o registro da data de interposição do recurso de revista está ilegível, o que inviabiliza a constatação da sua tempestividade.

Ressalte-se que o referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.693/2000.2 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. FÉLIX SADY ROMANZINI
AGRAVADO	: VALDIR ANTÔNIO NEZELLO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 126, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que são inaplicáveis na fase recursal os arts. 13, 37 e 284 do CPC, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional nem a da decisão dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que a referida certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.730/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
AGRAVADO	: MILTON GUIMARÃES VIGNOLI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES LOREDO
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 76, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-524.542/98.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO – CERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO	: EMÍLIO VAIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E S P A C H O

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem, declarando procedente, em parte, a ação, condenou a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: anuênios; 29 (vinte e nove) dias descontados no salário do mês de novembro de 1992, em virtude de greve; gratificação de 25% incidente sobre o salário; diferenças de 1/3 de férias para cada período gozado; oito dias trabalhados em maio de 95, em dobro; aviso prévio; férias proporcionais (9/12); 1/3 constitucional; 13º salário proporcional (5/12). Determinou, ainda, o registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.127/134).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 203/206, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, na íntegra, a sentença. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO E NULIDADE.

Nos termos do En. 331 do Colendo TST, a relação de emprego forma-se diretamente com o tomador dos serviços ante a contratação ilegal por empresa interposta. No entanto, tal vinculação deve ser declarada nula por não atendimento ao inciso II do art. 37 da CF/88; porém, seus efeitos devem ser **ex nunc**, face a impossibilidade de se devolver ao trabalhador a força do seu trabalho despendida. Recurso improvido" (fls. 203).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 249/255), sustentando a inviabilidade de se concederem os direitos pleiteados pelo Reclamante, tendo em vista a nulidade da sua contratação, realizada sem a prévia aprovação em concurso público. Apontou violação dos arts. 37, II, § 2º c/c 102, I, a, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI I. Acostou arestos para o confronto de teses.

Recebido o recurso pela decisão de fls. 266, sendo apresentado pedido de reconsideração e contra-razões a fls. 268/280. O pedido de reconsideração foi acolhido em parte, para conferir efeito devolutivo ao recurso de revista da Reclamada, ante a privatização da Empresa (fls. 282).

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

A Corte Regional, embora reconhecendo que a contratação do Reclamante por empresa pertencente à Administração Pública Indireta fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), manteve a condenação ao pagamento das parcelas deferidas na decisão de primeiro grau, afirmando que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos "ex nunc".

A Recorrente, nas razões do recurso de revista, sustenta, com base em arestos que traz à colação e na Orientação Jurisprudencial nº 85 desta Corte, que, em face da nulidade do ato de contratação, o Reclamante faz jus apenas à percepção de salários dos dias trabalhados. Indica, também, violação do art. 37, II, § 2º e 102, I, a, da Constituição Federal.

Resta viabilizado o conhecimento do recurso, diante da tese conflitante esposada nos dois últimos arestos trazidos a fls. 252, de acordo com os quais, a nulidade que inquina o contrato de trabalho em análise, ante a desconformidade com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, implica a nulidade absoluta do contrato de trabalho, limitando o direito à paga, a título indenizatório, do valor correspondente aos salários em seu sentido estrito.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, segundo a contraprestação pactuada.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade da decisão regional ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento de oito dias trabalhados no mês de maio de 1995, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-637.912/00.2 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CARLOS AUGUSTO CERQUEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
AGRAVADOS	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão constante de fls. 93/97, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamante, sintetizando sua decisão no sentido de que não há como considerar o Banco Excel Econômico S.A. responsável pelo crédito do Autor, por não haver participado do processo de conhecimento, não constando do título executivo judicial.

Dessa decisão, o Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 98/100), pretendendo seja dado efeito modificativo ao acórdão embargado, a sustentar que a sucessão era fato superveniente à propositura da ação, razão por que inaplicável a orientação contida no Enunciado nº 205 do TST.

O Tribunal Regional, no acórdão proferido a fls. 105/108, negou provimento aos embargos declaratórios, consignando o entendimento de que não existia omissão a ser sanada, já que no acórdão embargado não havia como considerar o Banco Excel Econômico S.A. responsável pelo crédito do Reclamante, porque a sucessão fora reconhecida em data posterior àquela em que ocorrera o seu desligamento do Reclamado. Além disso, baseou-se no fato de o Banco Econômico S.A. ter-se declarado responsável pela importância devida ao empregado, afirmando, também, a inexistência da sucessão.

ISSN 1415-1588

Irresignado, o Reclamante interpôs recurso de revista adesivo, conforme cópia de fls. 120/123. Argüiu violação dos arts. 5°, inc. II, da Constituição Federal, 884 da Consolidação das Leis do Trabalho e 485, inc. IX, do Código de Processo Civil e, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 74 do TST, sustentando, em síntese, que o Tribunal Regional, ao não admitir a sucessão pretendida, proferiu julgamento contrário à prova documental e ao aludido enunciado.

O recurso restou obstaculizado pela decisão constante de fls. 124, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 01/04), que, todavia, não merece prosperar.

Com efeito, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista, em sede de execução, está condicionado à demonstração de afronta direta e literal a norma constitucional, o que não se verifica no caso concreto.

A questão vertente, de âmbito infraconstitucional – configuração de sucessão trabalhista –, não dá margem a recurso de natureza extraordinária, com base em ofensa a princípios genéricos, a exemplo do art. 5°, inc. II, da Constituição Federal.

Como relatado, debate-se questão de natureza infraconstitucional, concernente à comprovação da ocorrência da sucessão em face de ajuste entre as duas empresas (Banco Econômico S.A. e Banco Excel Econômico S.A.) e, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o mencionado recurso não tem o condão de alterar o *decisum a quo*.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO TRABALHISTA

Não ocorrência de ofensa aos incisos XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição. A alegação de infringência ao artigo 5º, II, da Carta Magna demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que é alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE-221.225/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 06/08/99, julgado em 28/04/1998).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c o art. 336, *caput*, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.301/00.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JARBAS DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
AGRAVADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT
ADVOGADO	:	DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 97/98, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5°, inc. I, da CLT.

Verifica-se que inexiste o protocolo de recebimento da petição do recurso de revista (fls. 78), o que inviabiliza a aferição da data de sua interposição.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5°, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5°, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-381.373/97.2 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO
RECORRIDOS	:	REGINA GOUVEA DA SILVA E MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ZEFERINO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 40/43, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou provimento à remessa necessária. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho, mesmo as de origem rescisória.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 47/57. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2°, da Constituição, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários **stricto sensu**.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1° - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.669/00.8 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TERTULIANO DA PENHA FRANÇA NETO
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
AGRAVADA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – INCORPORADORA DA FEPASA).
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIRES

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, por meio do juízo de admissibilidade expendido a fls. 264, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que não houve violação do art. 7°, XIV, da Constituição Federal e que a divergência jurisprudencial apontada não restou configurada.

Inconformado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 318/320), apontando violação do art. 7°, XIV, da Constituição Federal e colacionando arestos para confronto de teses.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 290/297), mas não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 229/231, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de não ter sido comprovado que a jornada de trabalho atendia aos requisitos exigidos no art. 7°, XIV, da Constituição Federal. Afirmou que o fato de o Reclamante exercer suas atividades em horários irregulares não caracteriza trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mas "trabalho típico de cabineiro", nos termos do art. 245 da CLT (fls. 231).

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 235/240) foram rejeitados (fls. 244/246).

O Reclamante, no recurso de revista (fls. 248/262), sustentou que não se determina pela função ou pelo cargo do trabalhador o turno ininterrupto preconizado no art. 7°, XIV, da Constituição Federal, mas, sim, mediante a jornada efetivamente desempenhada. Afirmou que, tendo prestado serviços em horários irregulares e ininterruptamente, fazia jus à jornada reduzida de seis horas diárias, não podendo, por força do art. 245 da CLT, ser enquadrado na jornada de oito horas diárias. Apontou violação do art. 7°, XIV, da Constituição e trouxe arestos à colação.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não houve violação do art. 7°, XIV, da Constituição Federal e de que a divergência jurisprudencial apontada não restou configurada.

Nas razões do agravo de instrumento, o Reclamante reitera os argumentos expostos no recurso de revista (fls. 266/284).

Não se afigura violado o disposto no art. 7°, XIV, da Constituição Federal. A Corte Regional consignou que não se tinha configurado a prestação de serviço em turno ininterrupto de revezamento, mesmo exercendo o Reclamante suas atividades em horários irregulares. Rever o acerto da decisão proferida pelo Tribunal Regional implica novo exame da prova, procedimento que é vedado nesta fase, ante a orientação contida no Enunciado nº 126 do TST.

No que diz respeito à divergência jurisprudencial apontada, melhor sorte não tem o Agravante. Os arestos colacionados a fls. 251/252, 253/254 e 258 a 260 e o segundo aresto de fls. 257/258 são oriundos de Turmas deste Tribunal, órgãos não relacionado na alínea **a** do art. 896 da CLT. O primeiro e o segundo arestos de fls. 250/251 e o primeiro julgado trazido à colação a fls. 257 revelam-se inespecíficos, porquanto pressupõem a existência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, hipótese não considerada pela Corte Regional. O primeiro julgado colacionado a fls. 282 não serve ao confronto de teses, porque trazido somente nas razões do agravo de instrumento, constituindo o recurso de revista o momento processual oportuno para demonstração de divergência jurisprudencial.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 159

EMBARGOS (FO) Nº 48.432-2 / PE
Relator: Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA
Revisor: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA
Embargante: MARLINDO MENDES DE OLIVEIRA
Advs: CARLOS ALBERTO GOMES e VALERIA DA SILVA RAMOS

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.741-3 / DF
Relator: Ministro JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA
Requerente: O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União
Requeridos: MARIO ISAQUE FREIRE DA SILVA, LUCIANO LEITE DA SILVA, CARLOS ALBERTO ALVES EVANGELISTA, EURIDALVO BARBOSA DA SILVA, GUILHERME JOSÉ SILVA DE MORAES JUNIOR, JOSÉ ROBERTO SILVA MELO, MARCOS PAULO DA SILVA, LEONARDO DE LIMA FIGUEIREDO, JULIO DOS REIS SANTOS, MARCILIO SILVEIRA DOS SANTOS, LUCIANO PEREIRA DE MELO, CHARLES LEVI NEVES DA SILVA, CARLOS ALBERTO LOPES, ALECSANDRO SANTOS DE BELO, FABIO EMERSON SOUSA DA SILVA, CRISTIANO GONÇALVES DA NATIVIDADE, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA e CLEONARDO SEVERINO DA SILVA

APELAÇÃO (FO) Nº 48.481-7 / RJ
Relator: Ministro MARCUS HERNDL
Revisor: Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES
Apelante: O MPM junto à 3ª Auditoria da 1ª CJM
Apelado: ROBSON FERREIRA DIOZA
Adv: LUIS CESARIO DE M MARQUES

Advogados intimados: CARLOS ALBERTO GOMES, LUIS CESARIO DE M MARQUES e VALERIA DA SILVA RAMOS

Brasília-DF, 29 de novembro de 2000

EUDES LOPES BORGES
Chefe da SEATA

Ata de Julgamentos

ATA DA 74ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 23 DE NOVEMBRO DE 2000 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten-Brig-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Antonio Carlos de Nogueira, Olympio Pereira da Silva Junior, José Julio Pedrosa, João Felippe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, Marcus Herndl e Expedito Hermes Rego Miranda.

Ausente, justificadamente, o Ministro Domingos Alfredo Silva.

O Ministro Carlos Eduardo Cezar de Andrade encontra-se em licença por motivo de doença em pessoa da família.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Drª Marisa Terezinha Cauduro da Silva.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coêlho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AGRAVO REGIMENTAL "IN" MANDADO DE SEGURANÇA Nº 569-3 – Relator Ministro JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA. **AGRAVANTE**: A Procuradoria-Geral da Justiça Militar. **AGRAVADA**: A Decisão do Exmº Sr Ministro-Relator, Gen Ex JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA, de 17.10.2000, lavrada nos autos do Mandado de Segurança nº 569-2/DF, que indeferiu a inicial, com base no Art 8º da Lei nº 1.533/51, e negou seguimento ao pedido.